

Acórdão RO n.º 22/2021
6.09.2021

Sumário

1. A reapreciação da prova, em segunda instância, com a finalidade de verificar se foi cometido ou não erro de apreciação que deva ser corrigido, é efetuada sobre os fundamentos constantes da sentença (motivação dos factos provados e não provados). Trata-se, na concretização da reapreciação da prova, de afirmar uma autonomia decisória do Tribunal de recurso, concretizado através do acesso direto às provas gravadas ou existentes (como, por exemplo a prova documental) devendo consequentemente fazer uma apreciação crítica das mesmas provas, formulando, nesse julgamento, com inteira autonomia, uma nova convicção, com renovação do princípio da livre apreciação da prova.
2. Não consubstancia qualquer erro em matéria de facto, a circunstância de os recorrentes efetuarem uma avaliação diferenciada sobre a prova produzida em relação à apreciação e valoração da prova feita pelo Tribunal na sentença, efetuada adequada e fundamentadamente, na medida em que o princípio da livre apreciação da prova é o princípio fundamentação do direito probatório que sustenta o sistema jurídico português, nomeadamente na jurisdição financeira.
3. Igualmente não consubstancia um erro na matéria de facto a circunstância de se pretender no recurso consagrar uma outra versão dos factos, ainda que constante da contestação, que foi rejeitada pelo tribunal em função das provas produzidas e que não foi valorada, através de decisão devidamente fundamentada.
4. O Decreto-lei n.º 170/2008 de 26 de agosto, estabeleceu o regime jurídico do parque de veículos do Estado, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afetação e utilização, manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição, onde são estabelecidos vários princípios e requisitos específicos que regulam obrigatoriamente a matéria, concretamente, a compra, a permuta, a locação, a substituição, afetação de veículos, classificação, abrangendo por isso, a utilização e gestão dos veículos.
5. Até à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 25/2017, de 3 de março, as Universidades públicas integravam o sistema nacional de compras públicas como «entidades compradoras vinculadas». A partir dessa data as Universidades públicas continuam a integrar o sistema nacional de compras públicas, mas sendo agora entidades compradoras voluntárias.

6. As Universidades, enquanto institutos públicos integrados na administração indireta do Estado, não deixaram de estar sujeitas ao regime do Decreto-lei n.º 170/2008, que estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afetação e utilização, manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição.
7. Independentemente da sua desvinculação como «entidade vinculada obrigatória» ao regime das compras públicas, as Universidades não foram excecionadas do cumprimento das regras gerais financeiras vinculantes de toda a administração pública, direta e indireta, máxime as que decorrem do Decreto-lei citado e das normas subsequentes aprovadas que regem a matéria, Nomeadamente as normas que decorrem das leis de execução orçamental que foram aprovadas desde então e que vieram condicionar a aquisição de veículos a autorização ministerial e ao abate, no mínimo, de dois veículos em fim de vida por cada novo veículo adquirido de forma onerosa.
8. A autonomia estatutária das universidades significa a faculdade de cada instituição do ensino superior poder definir normativamente a sua própria organização interna e funcionamento, aprovando a sua «Constituição», convivendo neste domínio uma reserva de lei com uma reserva de estatuto.
9. O enquadramento financeiro que consubstancia o regime jurídico das universidades assume-se como uma dimensão do quadro constitucional que está fora do quadro normativo que encerra o âmbito da autonomia universitária, sendo as normas legais vinculativas sobre esta matéria estabelecidas para todos os institutos públicos.
10. A especificidade da autonomia universitária, garantir, institucionalmente, o exercício da liberdade de investigação e de ensino, reconhecidos como direitos pessoais fundamentais, não é, de todo, posta em causa pela definição e exigência do cumprimento das leis financeiras públicas, estabelecidas por lei, às Universidades e aos demais institutos públicos
11. A culpa diminuta consubstancia uma «quase ausência de culpa» dos responsáveis financeiros.
12. Não pode considerar-se como uma «quase ausência de culpa», suscetível de fundar o funcionamento da dispensa de pena, a situação factual provada que consubstancia um conjunto de atuações ilícitas que envolvem um período de tempo longo em que ocorreram mais factos ilícitos e que evidenciam exatamente o contrário de um ato pontual, concreto,

e eventualmente desculpável, de alguém que tem a responsabilidade de gerir uma entidade pública, como é uma Universidade.

13. Na relevação da responsabilidade financeira reintegratória trata-se de um poder-dever do Tribunal que apenas deverá ocorrer quando e se verificadas as circunstâncias que o permitem, fundamentando-se na decisão o circunstancialismo que a sustente.
14. Não é passível de funcionar a relevação no caso em que toda a factualidade que envolve o demandado evidencia uma prática cuja dimensão culposa ainda que negligente, não deve nem pode ser negligenciável, pelas suas consequências, em função das suas responsabilidades, na medida em que estão em causa vários atos (empreitadas), ainda que em continuação delitual (do ponto de vista jurídico).
15. Já é possível relevar essa responsabilidade nas circunstâncias factuais em que está em causa uma situação pontual em que interveio um demandado, de forma negligente, ter praticado os factos na sequência de comportamento/pedido de terceiro de quem funcionalmente dependia e estava sujeito e ainda de não ter sancionamentos financeiros anteriores.
16. A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no Código de Contratos Públicos, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar nada impedindo que quer a escolha do procedimento, quer a respetiva fundamentação sejam feitas em simultâneo com a decisão de contratar.
17. Tendo sido efetuada a fundamentação nos referidos procedimentos concursais, de acordo com exigido, legalmente, à data, não se verifica, nesta parte qualquer colisão ou ilegalidade suscetível de enquadrar a infração imputada.
18. A Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho que, no seu artigo 7º alterou o artigo 48º da LOPTC, dispensando de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46º de valor inferior a 750 000,00 € com exclusão do montante de IVA que for devido.
19. Desde 25/7/2020 os atos e contratos de valor inferior a €750.000,00 não estão sujeitas a fiscalização prévia, e a respetiva execução financeira sem submissão ao Tribunal de Contas para aquele efeito não integra infração financeira (por via da conjugação dos artigos 45.º, n.º 1, 46.º, n.ºs 1, alínea c) e 2, 48.º, redação atual, e 65.º, n.º 1, alínea h), da LOPTC).
20. A situação factual em causa que, ao tempo consubstanciava uma dimensão ilícita, deixou de o ser, por via da referida alteração legislativa. Estando em causa a eliminação da dimensão ilícita que conforma a infração financeira, está em causa, no caso, a aplicação do

artigo 2º n.º 2 do Código Penal, aplicável por via do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC. Situação que importa a absolvição do demandado.

21. As infrações do artigo 66º da LOPTC, são infrações de natureza processual, destinando-se, como outras a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal, não existindo naquelas infrações qualquer dimensão de natureza delitual.
22. Não tendo sido demandado, por via de infração processual pelo Ministério Público no seu requerimento inicial, não é possível condenar, na sentença, o referido demandado, na medida em que se trata de uma impossibilidade material, no sentido de alterar completamente o âmbito do pedido e da causa de pedir em que se sustenta o requerimento do Ministério Público, como também a «aplicação de multas do artigo 66º está reservada, fora do âmbito do conhecimento em recurso, nos processos da 1ª e 2ª secção do Tribunal de Contas, ou em processo autónomo», conforme decorre do artigo 58º n.º 4 da LOPTC.
23. O quadro jurídico normativo decorrente da pandemia alterou, ainda que temporalmente, o regime geral da prescrição, tendo em conta as suspensões de prazos processuais envolvendo todas as jurisdições, nomeadamente o processo no Tribunal de Contas, nomeadamente por via da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, a Lei n.º 4º-B/2021 de 1 de fevereiro e a Lei n.º Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.
24. Tendo em conta a natureza específica deste regime legalmente estabelecido apenas e só em função de uma determinada e concreta situação excecional, as consequências deste conjunto normativo, para a apreciação e decisão do conhecimento da prescrição são, por isso, um acrescento dos períodos legalmente estabelecidos de suspensão aos prazos estabelecidos nas várias legislações que as estabelecem. Nomeadamente, no caso das infrações financeira, o regime estabelecido no artigo 70º da LOPTC.

INFRAÇÕES FINANCEIRAS; ALTERAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO; SISTEMA NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS; AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA; CULPA DIMINUTA; RELEVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE; CONTRATAÇÃO PÚBLICA; FISCALIZAÇÃO PRÉVIA; APLICAÇÃO DA LEI NO TEMPO; INFRAÇÕES PROCESSUAIS; PRESCRIÇÃO; PANDEMIA

Conselheiro Relator: José Mouraz Lopes

Secção: 3.^a – S/PL
Data: 06/09/2021
RO N.º 12/2019
Processo: 11/2018-JRF

RELATOR: Conselheiro José Mouraz Lopes

TRANSITADO EM JULGADO – INTERPOSTO RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA FIXAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Sentença n.º8/2019 - 3.^a Secção

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário da 3.^a Secção:

I – RELATÓRIO

1. D1 (1.º demandado), D2 (2.º demandado), D5 (5.ª demandada), D6 (6.ª demandada) e D9 (9.º demandado), vieram interpor recurso da decisão em que foram condenados, juntamente com outros demandados, neste Tribunal, por sentença proferida em 12 de julho de 2019.
2. Os recorrentes circunscrevem o recurso às seguintes condenações:
 - «8. Condeno os demandados D1, D2, D5 e D6, pela prática de uma infração de natureza sancionatória, a título de dolo, pp. e pp. no art.º 65 n.º 1, al b) (violação de normas legais sobre a assunção de compromissos e autorização de despesas públicas) e al d), (violação de normas legais relativas ao património), n.ºs 2 e 4, na multa de 60 (sessenta) UC, cada um;
 9. Condeno o demandado D2, pela prática de uma infração de natureza sancionatória, na forma continuada - abrangendo os factos relativos às empreitadas de recuperação/ alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra, de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana e as designadas "outras empreitadas": assim como a designada "movimentação contabilística de cheques"-, pp. e pp. no art.º 65º, n.º 1, al. b) (violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas) e al. h) (violação de normas legais relativas à contratação pública), n.ºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;

10. Condeno o demandado D2, pela prática de uma infração de natureza sancionatória, na forma continuada, pp. e pp. no art.º 65º, nº 1, al. h), parte final, na redação da Lei nº 98/97 (execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia, quando a isso estavam legalmente sujeitos), nºs 2, 5 e 7, na multa de 12,5 (doze unidades e meia) UC;

11. Condeno a demandada D6, pela prática de uma infração, pp. e pp. no art.º 66 nº 1, al. b), nºs 2 e 3, relativamente aos factos do item da fiscalização prévia de aumento de capital na ZEA na multa de 5 (cinco) UC;

13. Condeno o demandado D2, pela prática de uma infração de natureza reintegratória, p. e p. pelo art.º 59º nºs 1, 4 e 6, da LOPTC, na reposição da quantia de 12 987,14 € (doze mil, novecentos e oitenta e sete euros e catorze cêntimos), acrescida de juros de mora, segundo o regime das dívidas fiscais, a partir de 20.01.2012 e até 31.03.2015 e, nos termos previstos no Código Civil, a partir de 01.04.2015 e até integral pagamento;

14. Condeno os demandados D2 e D9, pela prática de uma infração de natureza reintegratória, p. e p. pelo art.º 59º nºs 1, 4 e 6, da LOPTC, solidariamente, na reposição da quantia de 5 268,73 € (cinco mil, duzentos e sessenta e oito euros e setenta e três cêntimos), acrescida de juros de mora, segundo o regime das dívidas fiscais, a partir de 31.12.2012 e até 31.03.2015 e, nos termos previstos no Código Civil, a partir de 01.04.2015 e até integral pagamento».

3. Os recorrentes nas suas alegações apresentaram as seguintes conclusões:

- A. Relativamente ao tema “Veículos” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 25, 26, 28, 29, 31, 37, 38, 42, 43 e 44 (A.A.A.) e 47 (A.A.B.), devendo, ainda, serem considerados provados os seguintes factos alegados na contestação sob os números 35, 36, 44 a 47, 58, 59, 62, 63, 71 a 73, 75, 76 a 78, 83, 84, 98, 110, 888, 889, 898, considerando os seguintes meios de prova:
- (fls 89 do Vol. 1 e página 47 do Documento 13 junto com a contestação – certificado de matrícula do veículo);
 - (fls 72, 85 e 114 do Vol. 1 anexo ao relatório de auditoria, fls 23 e 31 do Documento 13 – certificados de matrícula dos veículos);
 - (cf. Insc. 8 e 10 da certidão permanente da FLM, junta como documento 4 com a contestação);

- fls 64 do Vol. 1 anexo ao relatório de auditoria;
- fls 59 do Vol. 1 anexo ao Relatório de Auditoria;
- (sessão de 27 de Maio de 2019 – manhã, ao minuto 32:34);
- fls. 104 do Vol 1, anexo ao Relatório de Auditoria;
- fls 103 do Vol 1, anexo ao Relatório de Auditoria;
- (sessão de 27 de Maio de 2019 – manhã, ao minuto 6:25);
- (sessão de 27 de Maio de 2019 – manhã, ao minuto 21:20);
- (sessão de 7 de Junho de 2019 – ao minuto 57:20);
- sessão de 7 de Junho de 2019 – ao minuto 59:10);
- (sessão de 7 de Junho de 2019 – ao minuto 1:03:35);
- (sessão de 7 de Junho de 2019 – ao minuto 01:04:33);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:15:50 e minuto 01:21:20);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:16:15 e minuto 1:27:04);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:17:00);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:18:00);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:19:20);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:12:39);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:24:25);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:25:50);
- (sessão de 28 de Maio de 2019 – ao minuto 01:27:30);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:08:55);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:09:33 e Documentos 14 e 15 juntos com a contestação);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:10:50);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:13:24);
- (cf. fls 102 do Vol. 1 e 02:39:40);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:15:00);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:18:35 e 02:20:50);
- (fls 134, verso, e seguintes do Vol.1 anexo ao relatório de auditoria e sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:39:50);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:40:20);
- (sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:43:00);
- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minuto 00:26:30);

- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minutos 00:27:21 e 00:28:31);
- (fls 118 e ss do Vol. 1 anexo ao relatório de auditoria);
- (Fls 134, verso, do Vol. 1 anexo ao relatório de auditoria);
- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minuto 00:29:41);
- (fls 96 do Vol. 1 e Documento 14 junto com a contestação);
- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minuto 00:15:06 e sessão de 27 de Maio de 2019, tarde, minuto 02:10:43);
- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minuto 00:16:20);
- (sessão de julgamento de 6 de Junho, manhã, minuto 00:18:00).

B. Relativamente ao tema “Empreitada de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da herdade da Mitra” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 49 a 53 (A.A.A.), devendo considerar-se provados os seguintes factos alegados na contestação sob o número 185, considerando os seguintes meios de prova:

- (fls 3695, Vol. 18 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 3694 do Vol. 18 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 128 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (Fls 1227, verso, do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1227, vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls. 3716, Volume 18 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1147 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1227, Vol. 7 anexo ao Relatório de Auditoria);
- (fls 1135 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1191, verso do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1208 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria).

C. Relativamente ao tema “Empreitada de remodelação e conservação da residência Soror Mariana” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 58.º a 63.º, 66.º, 72.º, 74.º, 75.º a 80.º (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 186, 218, 219, considerando os seguintes meios de prova:

- fls 1191 do 7.º volume anexo ao relatório de auditoria;
- fls 1193 do Volume 7.º anexo ao relatório de auditoria;

- (fls 3756 do Volume 19 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 3761 do Volume 19);
- (Fls 3779 a 3781, 3787 a 3790 do Volume 19 anexo ao relatório de auditoria);
- (Sessão de julgamento do dia 28 de Maio de 2019, manhã, minutos 02:36:45, 02:36:15, 02:36:55, 02:38:30 e 02:59:00);
- (Sessão de julgamento do dia 28 de Maio de 2019, manhã, minuto 02:43:50);
- (Sessão de julgamento do dia 28 de Maio de 2019, manhã, minutos 02:43:50 e 02:44:40);
- (sessão de julgamento do dia 27 de Maio de 2019, 03:28:20);
- (sessão de julgamento do dia 27 de Maio de 2019, 03:28:40);
- fls 1243 e 1193 e 1189 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria.

D. Relativamente ao tema “Empreitada da residência Bento de Jesus Caraça” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 81, 83, 85, 86 a 88 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 234 a 241, considerando os seguintes meios de prova:

- fls 3919 do volume 19 anexo ao relatório de auditoria;
- (fls 3927 e 3929 Vol. 19 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 3926, Vol. 19 anexo ao relatório de auditoria);
- (sessão de julgamento do dia 28 de Maio de 2019, tarde, minuto 00:24:30);
- (fls 1189, Vol. 7) anexo ao relatório de auditoria;
- (cf. fls 3781 e 3929 do Vol. 19 anexo ao relatório de auditoria);
- (fls 1191 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria).

E. Relativamente ao tema “Outras Empreitadas” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 105, 127, 135, 167, 175, 183, 210, 220, 236 a 238 (A.A.A.), considerando os seguintes meios de prova:

- fls 3042 a 3052 do Vol. 15 anexo ao relatório de auditoria, fls 3042 a 3052 do Vol. 15 anexo ao relatório de auditoria;
- fls 3485 do Vol. 17 do Relatório de auditoria anexo ao relatório de auditoria;
- fls 3261 do Vol. 16 anexo ao relatório de auditoria;
- Fls 1818 a 1820 do Vol. 9 anexo ao relatório de auditoria;
- fls 1908 a 1910 do Volume 10 anexo ao relatório de auditoria;
- (fls 2075, 2058 e 2023 do Vol. 10 anexo ao relatório de auditoria);

- fls 2706 do Volume 13 anexo ao relatório de auditoria;
 - fls 1358 do Vol. 8 anexo ao relatório de auditoria;
 - (sessão de julgamento de 28 de Maio de 2019, parte da tarde, 01:37:40).
- F. Relativamente ao tema “aumento de capital social da PCTA” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 242 a 245 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 469 a 472, 986 a 992, considerando os seguintes meios de prova:
- (sessão de julgamento da tarde de 27 de Maio, 00:34:07);
 - (sessão de julgamento da tarde de 27 de Maio, 00:35:04);
 - (sessão de julgamento da tarde de 27 de Maio, 00:35:50, 00:38:00 e 00:39:40);
 - (sessão de julgamento da tarde de 27 de Maio, 00:37:10);
 - (sessão de julgamento da tarde de 27 de Maio, 00:42:20);
 - (fls 192 e 185, verso, do Vol. 1 anexo ao Relatório de Auditoria).
- G. Relativamente ao tema “aumento de capital social da ZEA” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 249 e 250 (A.A.A.), devendo ser considerado provado o facto alegado na contestação sob o número 497, considerando os seguintes meios de prova:
- (doc. 23 junto com a contestação);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 28 de Maio de 2019, minuto 00:05:10);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 28 de Maio de 2019, minuto 00:06:20);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 28 de Maio de 2019, minuto 00:09:30);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 28 de Maio de 2019, minuto 00:38:23);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 7 de Junho de 2019, minuto 03:35:15);
 - (Sessão de julgamento, manhã de 7 de Junho de 2019, minuto 00:36:10);
 - fls 3953 do Vol. 20 anexo ao Relatório de Auditoria.
- H. Relativamente ao tema “movimentação contabilística de cheques” impugna-se o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 272 a 276 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 541, 808, 811 a 814.
- (fls 1199, verso, do Volume 7 Anexo ao Relatório de Auditoria);

- (Sessão de julgamento, tarde de 28 de Maio de 2019, minuto 01:33: 10);
- (cf. fls 1191, verso e 1195, verso do Volume 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (cf. fls 1198 do Volume 7 anexo ao relatório de auditoria);
- (sessão de julgamento de 28 de Maio, tarde, minuto 01:29:52);
- (sessão de julgamento de 27 de Maio, tarde, minuto 01:06:50);
- (cf. fls 1227 do Vol. 7 anexo ao relatório de auditoria).

-

- I. Em termos de impugnação da matéria de direito, a sentença recorrida viola o artigo 15.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro ao considerar vedada a relação de colaboração que se estabeleceu entre a Universidade de Évora e a Fundação Luis de Molina e que teve a cedência de veículos por objeto.
- J. A correta interpretação desta norma deveria levar à consideração da licitude dos Acordos de Cedência de Veículos assinados em Junho de 2008 e Setembro de 2014, bem como da cedência unilateral de 2015.
- K. A sentença recorrida viola o artigo 1.º do Decreto Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, porquanto considera que no seu âmbito se inclui a cedência de utilização de veículos, quando a sua previsão é restringida à aquisição e locação de veículos.
- L. E viola a alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e os artigos 13.º a 17.º do Código Penal ao imputar a violação dolosa das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos aos 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª demandados sem que se prove, relativamente a qualquer um deles, que tenham autorizado a aquisição de veículos na Fundação Luis de Molina.
- M. Nesta parte específica – a imputação dolosa de infração sancionatória sobre veículos – a sentença é nula, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, porquanto não evidencia factos dos quais resulte a intencionalidade da conduta dos demandados na aquisição de veículos para cedência à FLM ou na subversão do regime do PVE.

- N. Nem resulta desse mesma conduta um ato que consubstanciasse uma locação ou aquisição de tais bens pela Universidade de Évora.
- O. A sentença recorrida viola o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 25/2017, e o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, ao considerar que a Universidade de Évora é uma entidade compradora vinculada, quando deixou de o ser por força das referidas alterações legislativas.
- P. A sentença recorrida viola especialmente o n.º 1 do artigo 16.º e, genericamente, os artigos 13.º a 16.º do Código Penal quando imputa ao 1.º demandado uma infração dolosa relacionada com a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas ou compromissos, quando se prova que tal demandado não tinha o pelouro de gestão de veículos, não tinha responsabilidades de gestão da FLM em 2008 e 2011 e apenas se limitou a assinar, em suplência do Reitor da Universidade de Évora, um despacho relacionado com regras aplicáveis aos veículos da ou sob gestão da Universidade (Despacho 32/2011);
- Q. A sentença recorrida viola especialmente o n.º 1 do artigo 16.º e, genericamente, os artigos 13.º a 16.º do Código Penal quando imputa ao 2.º demandado uma infração dolosa relacionada com a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas ou compromissos, quando se prova que este demandado não tinha o pelouro de gestão de veículos, não tinham responsabilidades de gestão da FLM em 2008 e 2011 e não foi envolvido pelo Reitor nas diligências de reposição de situação de cumprimento, após notificação da ESPAP em 2011.
- R. A sentença recorrida viola especialmente o n.º 1 do artigo 16.º e, genericamente, os artigos 13.º a 16.º do Código Penal quando imputa à 5.ª demandado uma infração dolosa relacionada com a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas ou compromissos, quando se prova que esta demandada agiu na gestão dos veículos automóveis da FLM com o propósito específico de prevenir a depreciação da frota

automóvel da instituição, num contexto de suspensão, dissolução da FLM e liquidação do seu património, aproveitando a sua utilidade para fins relacionados com atividades de ensino e investigação da Universidade de Évora.

- S. A sentença recorrida viola especialmente o n.º 1 do artigo 16.º e, genericamente, os artigos 13.º a 16.º do Código Penal quando imputa à 6.ª demandado uma infração dolosa relacionada com a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas ou compromissos, sabendo que a 6.ª demandada havia delegado essa matéria na 5.ª demandada e não estava envolvida na gestão dos veículos da Universidade de Évora e da FLM, agindo, igualmente, no pressuposto de salvaguardar o património da FLM, em cenário de dissolução e liquidação, que se concretizou.
- T. A sentença recorrida enferma de inconstitucionalidade ao interpretar as normas do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto e artigo 48.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 3/2004, no sentido de restringirem a autonomia administrativa conferida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) às universidades portuguesas.
- U. A sentença recorrida viola o disposto no n.º 1 e 5 do artigo 61.º e 64.º da LOPTC e 17.º do Código Penal ao condenar o 2.º demandado em responsabilidade reintegratória pelos pagamentos efetuados nas empreitadas da sala de leite da vacaria da herdade da Mitra e empreitada de conservação da residência Soror Mariana, quando ficou provado que o Diretor dos Serviços Técnicos em conjunto com as empresas empreiteiras aprovou faturas falsas quanto ao seu conteúdo e deu como realizados trabalhos que o 2.º demandado legitimamente pressupunha estarem realizados; resulta igualmente violado o n.º 2 do artigo 64.º quando o tribunal reconhecendo a negligência não releva a responsabilidade imputada mesmo sendo evidente que o 2.º demandado agiu em erro intencionalmente provocado pelo Diretor dos Serviços Técnicos;
- V. A sentença recorrida viola o n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC e artigos 13.º a 16.º do Código Penal por não relevar o facto de o 9.º demandado apenas ter realizado medições de trabalhos que foi acompanhando, após os mesmos terem sido pagos, com influência determinante do Diretor dos Serviços Técnicos, que aprovou as respetivas faturas; a

intervenção do 9.º demandado teve a finalidade específica de esclarecer factos controvertidos no âmbito de processo disciplinar, sem que da sua ação tenha resultado qualquer prejuízo para a Universidade, que acabou por pedir a devolução na totalidade dos valores que terão sido pagos indevidamente, pelo que também se apresenta violado o n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC ao não se relevar a responsabilidade imputada ao 9.º demandado;

- W. A sentença recorrida viola o artigo 36.º do CCP, na redação do Decreto Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, aplicável ex vi artigo 2.º, n.º 2 do Código Penal, ao exigir um especial dever de fundamentação à decisão de contratar, quando tal dever só passou a vigorar após a entrada em vigor do Decreto lei n.º 111-B/2017, de 31 de Agosto.
- X. A sentença recorrida viola o n.º 1 do artigo 43.º do CCP e n.º 2 do artigo 42.º do CCP, ao mencionar a exigência de projeto de execução da obra nos procedimentos de empreitada de obras públicas analisados, quando tal exigência deixou de existir a partir da publicação do Decreto Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, aproveitando tal alteração ao 2.º demandado por força do n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal.
- Y. A sentença recorrida viola o n.º 2 do artigo 112.º do CCP que identifica o ajuste direto como o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta; esta redação que agora vigora é diferente da versão do artigo 112.º aprovada pelo Decreto lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, devendo a redação atual aproveitar ao 2.º demandado por força do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal.
- Z. A sentença recorrida viola o n.º 4 do artigo 115.º do CCP e o artigo 1.º, n.º 1 do Código Penal porquanto a norma de contratação, na versão conferida pelo Decreto Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, previa que o convite fosse entregue diretamente ou por meio de transmissão eletrónica de dados, existindo, ainda assim, evidência nos elementos probatórios de os procedimentos terem sido tramitados em plataforma eletrónica.
- AA. A sentença recorrida viola o artigo 48.º da LOPTC, na versão conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que permitia no ano em causa a dispensa de fiscalização prévia em despesas até 350.000 euros, sendo esta norma aplicável na data da deliberação do

Conselho de Gestão (1 de Dezembro de 2011) que aprovou a subscrição de capital social da PCTA, em 2011, no valor de 335.000 euros.

BB. A sentença recorrida violou o Princípio da Estabilidade da Instância (artigo 265.º do CPC) ao condenar o 2.º demandado por factos não alegados, nem provados, pelo Ministério Público, especialmente os que importam a realização de pagamentos pelo 2.º demandado nos anos de 2012 e 2013 (pontos 273 a 283, A.A.B.), daí resultando a violação dos artigos 13.º a 16.º do Código Penal.

CC. Neste segmento a sentença é nula por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC;

DD. A sentença recorrida viola a alínea b) do artigo 66.º da LOPTC e o artigo 260.º do CPC por operar uma condenação da 6.ª demandada em infração de natureza diversa da requerida pelo Ministério Público – alíneas b) e h) do n.º 1 da LOPTC – sem que a conduta considerada provada se integre em infração de normas de carácter processual relativas à colaboração das diferentes entidades públicas com o Tribunal de Contas.

EE. Neste segmento a sentença é nula por violação da alínea e) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC;

FF. A sentença recorrida viola os artigos 66.º, n.º 4 do artigo 58.º e n.º 5 do artigo 57.º do LOPTC, por aplicar à 6.ª demandada uma multa, por alegada infração do artigo 66.º, quando a 3.ª secção do Tribunal de Contas é incompetente para aplicar este tipo de sanções; de todo o modo a sentença recorrida viola os artigos 13.º a 16.º do Código Penal por não se evidenciar o preenchimento do tipo de ilícito;

GG. Por fim, no segmento em curso, a sentença recorrida viola os artigos 13.º a 16.º do Código Penal ao condenar o 2.º demandado por pagamento ilegais, através de cheques, propostos pela Diretora dos Serviços Administrativos, com base em informações e faturas falsas que foram prestadas e apresentadas pelo Diretor dos Serviços Técnicos, dando como concluídas trabalhos e obras que tinham como contrapartida os pagamentos autorizados pelo 2.º demandado.

HH. A sentença recorrida viola o n.º 2 do artigo 70.º da LOPTC ao interpretar a norma no sentido de contar o prazo de prescrição desde o fim do mandato dos demandados

quando está vinculado a fazê-lo desde a data da ocorrência do facto quando este seja identificável.

II. Por tal motivo devem ser extintas as responsabilidades imputadas ao 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª demandados, no tema “veículos”, emergentes dos seguintes factos: Aquisição de veículos da FLM em 2005, 2006 e 2008 e todos até Dezembro de 2011, Despacho 32/2011, de 12 de Abril de 2011, Acordo de cedência de 2 de Junho de 2008 e renovação automática, em 2 de Junho de 2011, de novo período de cedência de veículos;

JJ. Pelo mesmo motivo – prescrição – devem ser extintas as responsabilidades imputadas ao 2.º demandado, nos temas “outras empreitadas, “fiscalização de aumentos de capital” e “movimentação de cheques, emergentes dos seguintes factos: adjudicação da empreitada de remodelação da zona poente da antiga cadeia em 27 de Novembro de 2011, deliberação de subscrição do capital social da PCTA em 1 de Dezembro de 2011, pagamento da empreitada da sala de leite da herdade da Mitra em 30 de Dezembro de 2011, pagamento da empreitada de construção do pontão na herdade do Outeiro em 31 de Dezembro de 2011.

4. O Ministério Público emitiu parecer onde conclui pela improcedência dos recursos nos seguintes termos:

I. Em matéria de facto

a. Quanto à utilização pela Universidade de Évora de veículos adquiridos pela Fundação Luís Molina

As questões alegadas pelos Recorrentes não afetam, no particular ou no geral, a matéria dada como provada na Doutra Sentença recorrida.

Sendo clara a prova documental reunida pela Auditoria do Tribunal de Contas e apresentada pelo demandante, também a prova produzida em julgamento veio confirmar:

- a utilização pela Universidade e, em particular, pelo Reitorado, dos veículos da FLM;
- o conhecimento, por todos os Demandados, da situação de facto e do respetivo histórico;

- o conhecimento, por todos os Demandados, das dificuldades legais e financeiras de aquisição de viaturas por entidades públicas;
- o conhecimento, por todos os Demandados, da asfixia económica da FLM;
- a partilha, nos vários momentos identificados na Sentença, do processo decisório relativo às viaturas adquiridas ou a adquirir pela Fundação e à sua afetação à Universidade.

Esse conhecimento advinha, além das funções que exerciam na Universidade, da própria rotação de dirigentes entre a UE e a FLM.

Ao contrário do que é alegado em recurso, não foi identificado qualquer projeto de investigação a que as viaturas utilizadas pela UE estivessem afetas.

Em suma, quanto a esta matéria, não se vislumbra que tenha sido trazido pelos Demandados algum facto ou qualquer circunstância que deva integrar o conjunto de factos dados como provados e que se configure como apto a alterar as conclusões jurídico-sancionatórias da Sentença.

b. Quanto às empreitadas

Ficou provado, no que é relevante para a aplicação do Direito que:

- Inexistiam autos de medição, nuns casos e, noutros, não correspondiam à verdade;
- Os procedimentos não estavam fundamentados, quer quanto à escolha do procedimento, quer quanto à escolha do destinatário do convite;
- Não se mostram instruídos, nos casos em que era obrigatório e se mostram assinalados, com caderno de encargos, sendo as especificações técnicas de natureza genérica e imprecisa;
- cabendo a instrução aos Departamentos responsáveis, a verificação, decisão e autorização de pagamento cabia aos demandados identificados na sentença.

II. Do Direito

a. Veículos

Quanto a este ponto, os Recorrentes alegam que o art. 15.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior contém “uma norma permissiva para instituição e funcionamento de entidades de direito privado que coadjuvassem as universidades no desempenho dos seus fins, prevendo-se na sua redação inicial que a natureza jurídica da coadjuvante pudesse ser uma fundação de direito privado”.

A citada Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro (RJIES) definia, no artigo 8.º, as atribuições das instituições de ensino superior:

- “a) A realização de ciclos de estudos visando a atribuição de graus académicos, bem como de outros cursos pós-secundários, de cursos de formação pós-graduada e outros, nos termos da lei;
- b) A criação do ambiente educativo apropriado às suas finalidades;
- c) A realização de investigação e o apoio e participação em instituições científicas;
- d) A transferência e valorização económica do conhecimento científico e tecnológico;
- e) A realização de acções de formação profissional e de actualização de conhecimentos;
- f) A prestação de serviços à comunidade e de apoio ao desenvolvimento;
- g) A cooperação e o intercâmbio cultural, científico e técnico com instituições congéneres, nacionais e estrangeiras;
- h) A contribuição, no seu âmbito de actividade, para a cooperação internacional e para a aproximação entre os povos, com especial destaque para os países de língua portuguesa e os países europeus;
- i) A produção e difusão do conhecimento e da cultura.”

A coadjuvação poderia, naturalmente, implicar despesa para a entidade (no caso, para a Fundação Luís Molina), mas despesa associada a atribuições próprias, originárias da Universidade, que lhe fossem atribuídas pela entidade criadora.

Como adianta o n.º 3 do art. 15.º em referência:

“As instituições de ensino superior públicas, bem como as suas unidades orgânicas autónomas, podem delegar nas entidades referidas nos números anteriores a execução de certas tarefas, incluindo a realização de cursos não conferentes de grau académico, mediante protocolo que defina claramente os termos da delegação, sem prejuízo da sua responsabilidade e superintendência científica e pedagógica”.

Ora, a despesa, no caso com veículos, haveria de estar diretamente relacionada com o funcionamento normal da instituição FLM ou com atividade da sua iniciativa ou protocolada com a UE.

Note-se que, desde a entrada em vigor da Lei Quadro das Fundações, aprovada pela Lei n.º 24/2012, de 9 de julho, a FLM é uma fundação pública de direito privado.

Desde então, passou a integrar o perímetro orçamental do Estado, como Entidade Pública Reclassificada no regime simplificado, e a estar sujeita às regras do OE, da LEO, do Regime Financeiro da Administração do Estado e da contratação pública (al. d) do art. 48.º e al. d) do art. 52.º, por remissão do art. 57.º da LQ das Fundações)¹.

O conceito e o fundamento de autonomia das instituições do ensino superior é analisada, entre outros, no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 491/2008:

“Ao reconhecer às universidades, no n.º 2 do art.º 76.º, a autonomia estatutária, científica e pedagógica, administrativa e financeira, a nossa Constituição não deixou de estar a recuperar o acervo axiológico-histórico que verdadeiramente as identifica: como instituições que praticam e assentam a sua actividade na liberdade de pensar e de investigar e que transmitem o conhecimento assim obtido aos estudantes universitários e à comunidade social.

O art.º 42.º da Constituição reconhece como direitos fundamentais a liberdade de criação intelectual, artística e científica, compreendendo também essa liberdade o “direito à invenção, produção e divulgação da obra científica, literária ou artística, incluindo a protecção legal dos direitos de autor”.

Por seu lado, o seu art.º 43.º garante a liberdade fundamental de aprender e ensinar, proíbe o dirigismo estadual da educação e da cultura

“segundo quaisquer directrizes filosóficas, estéticas, políticas, ideológicas ou religiosas” e consagra a não confessionalidade do ensino público.

Ora, a autonomia das universidades visa garantir, institucionalmente, o exercício dessa liberdade de investigação e de ensino, reconhecidos como direitos pessoais fundamentais.

Nesta medida, a universidade apresenta-se simultaneamente como instituição que se afirma na liberdade científica e na liberdade de ensinar o conhecimento assim obtido – no que se costuma designar por “liberdade de cátedra” –, como corpo, essencialmente constituído pelos “professores universitários” que exercem pessoalmente essa liberdade científica e de ensino e que transmitem o conhecimento, por si alcançado, aos alunos universitários.

É certo que esse ensino concretiza, também, o direito à educação e ao ensino, de tipo superior [cf. art.ºs 73.º, 74.º, n.ºs 1 e 2, alínea d) e

76.º, n.º 1] e que, nesta medida, ele corresponde à dimensão prestativa das universidades enquanto serviços públicos.

Mas, trata-se de um serviço prestado em termos e de natureza distinta dos demais estabelecimentos públicos, mesmo que integrantes do sistema educativo.

¹ Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior Anotado, Raúl Capaz Coelho, Coimbra Editora, 43-46.

No dizer de Tomás Ramón Fernández (La autonomía universitária: âmbito y limites, Editorial Civitas, S.A., p. 46), perante idêntico quadro normativo da Constituição espanhola, a diferença “é que na Universidade se ensina e se investiga e para a aprendizagem e a investigação, que são a razão de ser deste particular serviço público, a liberdade é rigorosamente essencial. [...]. Na Universidade ensina-se porque se investiga. [...]. O específico da universidade, e o que a distingue das demais instituições integrantes do sistema educativo, é que é nela que se faz a Ciência, boa ou má, de um país, onde se produz, em consequência desse corpus científico em perpétuo fieri que as restantes instituições se limitam a transmitir e propagar de acordo com as orientações que os responsáveis do sistema importem. O professor universitário transmite, ao invés, aquilo que ele mesmo está aprendendo dia a dia, é por isso algo mais que um mero transmissor, é um sujeito activo do processo científico, cuja actuação como tal resulta em hipótese incompatível com a existência de quaisquer orientações, que se chegassem a impor-se desvirtuariam, pura e simplesmente, a sua função social, trasladando automaticamente o seu próprio papel de autor daquelas”.

Essa liberdade científica ou de “cátedra”, ínsita no sentido da autonomia científica e pedagógica, reconhecida constitucionalmente às universidades, postula, de um lado, que o acesso à docência e à investigação universitária e a progressão na carreira sejam feitas, apenas, segundo o critério do mérito e da capacidade científica e pedagógica universitárias, e, do outro, que no processo dessa avaliação, os docentes universitários, enquanto agentes dessa liberdade científica, tenham necessariamente de intervir.

A liberdade científica, pressuposta pela autonomia científica das universidades, não pode deixar, assim, de excluir tanto as intervenções “vindas de fora” que tenham como efeito a limitação no exercício dessa liberdade científica, como as próprias intervenções “vindas de dentro susceptíveis de produzir idêntica limitação” (Tomás Ramón Fernández, Op. cit., p. 52)”.

Ora, dispõem os n.ºs 1 e 2 do art. 9.º do RGIES, sobre a natureza e o regime jurídico das instituições do ensino superior públicas:

1 - As instituições de ensino superior públicas são pessoas colectivas de direito público, podendo, porém, revestir também a forma de fundações públicas com regime de direito privado, nos termos previstos no capítulo vi do título iii.

2 - Em tudo o que não contrariar a presente lei e demais leis especiais, e ressalvado o disposto no capítulo vi do título iii, as instituições de ensino superior públicas estão sujeitas ao regime aplicável às demais pessoas colectivas de direito público de natureza administrativa, designadamente à lei quadro dos institutos

públicos, que vale como direito subsidiário naquilo que não for incompatível com as disposições da presente lei.

Note-se que o capítulo vi do título iii respeita às IES públicas de natureza fundacional, o que não é o caso da Universidade de Évora.

É, hoje, relativamente pacífico que as instituições de ensino superior públicas são institutos públicos de cariz específico.

O artigo 111.º do RGIES dispõe sobre a autonomia financeira das instituições de ensino superior públicas:

“1 - As instituições de ensino superior públicas gozam de autonomia financeira, nos termos da lei e dos seus estatutos, gerindo livremente os seus recursos financeiros conforme critérios por si estabelecidos, incluindo as verbas anuais que lhes são atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - No âmbito da autonomia financeira, as instituições de ensino superior públicas:

a) Elaboram os seus planos plurianuais;

b) Elaboram e executam os seus orçamentos;

c) Liquidam e cobram as receitas próprias;

d) Autorizam despesas e efectuam pagamentos;

e) Procedem a todas as alterações orçamentais, com excepção das que sejam da competência da Assembleia da República e das que não sejam compatíveis com a afectação de receitas consignadas.

3 - As instituições de ensino superior públicas podem efectuar, desde que cobertos por receitas próprias, seguros de bens móveis e imóveis e também de doença e de risco dos seus funcionários, agentes e outros trabalhadores que se desloquem, em serviço, ao estrangeiro, ou de individualidades estrangeiras que, com carácter transitório, nelas prestem qualquer tipo de funções.

Como, expressamente, se consagra, a autonomia financeira é exercida nos termos da lei.

No caso, como também expressamente resulta do n.º 2 do art. 9.º, vale como direito subsidiário a lei quadro dos institutos públicos.

Estatui a al. a) do n.º 1 do artigo 48.º da Lei-Quadro dos Institutos Públicos que “gozam de regime especial, com derrogação do regime comum *na estrita medida necessária à sua especificidade*, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a. As universidades e escolas de ensino superior politécnico”.

Por sua vez, preceitua o artigo 2.º do DL n.º 170/2008, de 26 de Agosto, que aprovou o Regime Jurídico do Parque de Veículos do Estado (mesmo considerando as alterações introduzidas em 2019) 2019:

1 - São considerados serviços e entidades utilizadores do PVE e, como tal, sujeitos ao disposto no presente decreto-lei:

b) *Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indirecta do Estado.*

Em conclusão:

- A autonomia financeira consiste, no essencial, na faculdade de elaborar e executar os orçamentos e de arrecadar receitas;
- No que respeita às instituições do ensino superior públicas, mostra-se, a par da autonomia administrativa, destinada a servir de instrumento da autonomia de cátedra;
- É exercida nos termos da lei, sendo direito subsidiário a LQIP;
- A derrogação do regime comum tem lugar *na estrita medida necessária à sua especificidade*;
- Inexistindo normativo especial neste particular (como acontece com as propinas, a carreira docente, etc.) e não se verificando, em razão da fonte substantiva e do escopo da autonomia do ensino superior, especificidade justificativa, aplicar-se-á o regime geral.

Não se descortina, pois, a alegada inconstitucionalidade.

- b. Sobre a culpa

No que respeita à culpa nas infrações sancionatórias relativas às empreitadas da sala de leite da vacaria da herdade da Mitra e de Requalificação da Residência Soror Mariana, não se entende a

alusão à decomposição dos elementos integrantes do dolo – a sentença recorrida considerou (à semelhança de todas as restantes infrações reativas a empreitadas) a conduta ilícita negligente.

c. Sobre a formação do procedimento nas empreitadas

Na redação vigente à data dos factos, determinava o artigo 38.º do CCP, no que respeita à decisão de escolha do procedimento:

“A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.”

E quanto às peças do procedimento, dispunha o artigo 40.º:

“1 - As peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes:

- a) No ajuste directo, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º;”

Ora, o art. 128.º referia-se a contratos de valor não seja superior a 5000€.

Por sua vez, o artigo 42.º, também do CCP, estipulava quanto ao caderno de encargos:

“1 - O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar.

2 - Nos casos de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objecto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspectos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo.”

Os Recorrentes fazem corresponder, implicitamente, “casos de manifesta simplicidade” a casos de *menor complexidade*, sem que da simplicidade da prestação tenha sido feita qualquer prova.

d. Prescrição

Quanto à alegada prescrição do procedimento sancionatório, omitem os Recorrentes, da contabilidade a que procederam, a circunstância de se tratar de infrações imputadas na forma continuada.

Da análise da data do último facto praticado por cada um dos Demandados, no quadro de cada infração, conclui-se que não ocorreu a prescrição.

5. Por virtude do falecimento do demandado D9, foi suspensa a instância em 15 de janeiro de 2020, tendo sido deduzida habilitação de herdeiros em 30.04.2020 e decidida, por via da citação dos requeridos ter sido concluída apenas em 13.04.2021, em 1 de junho de 2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO

6. A matéria de facto e a sua motivação que consta da decisão em apreciação é a seguinte:

A.A.A. Do requerimento inicial e da discussão da causa:

1. A Universidade de Évora foi criada pelo DL n.º 482/79, de 14.12., tendo os estatutos em vigor à data da auditoria (processo n.º 33/2013), da 2.a Secção do Tribunal de Contas, na sequência da qual foi aprovado o relatório n.º 14/2018, sido homologados através do Despacho Normativo n.º 54/2008, objeto de alterações através do Despacho Normativo n.º 10/2014.
2. De acordo com o n.º 1 do art.º 1º dos Estatutos, a Universidade é uma pessoa coletiva de direito público e goza de autonomia estatutária, pedagógica, científica, administrativa, financeira, disciplinar, cultural e patrimonial.
3. A UE é uma instituição de ensino superior universitário que integra quatro escolas, uma das quais do ensino superior politécnico, e o Instituto de Investigação e Formação Avançada.
4. Ainda nos termos dos estatutos (art.º 5.º), a UE é apoiada nas suas atividades pela FLM.
5. A Universidade participa na totalidade ou detém a maioria do capital da:
 - a) FLM, instituída pela Universidade em 15.01.1996, com um fundo inicial de 25 000,00 €;

b) ZEA, constituída pela Universidade em 06.04.2009, com um capital inicial de 5 000,00€ e, no período referido em 1 supra, de 400 000,00€, na sequência de dois aumentos de capital em 2012 (50 000,00 €) e em 2014 (345 000,00 €);

c) PCTA, constituída em 28.12.2011, com um capital social de 575 000,00 €, tendo a Universidade subscrito 435 000,00 €, que correspondem a 75,65% do total.

6. A Fundação foi reconhecida em 28.01.98 [DR II Série, de 18.2.98].

7. Os seus Estatutos foram objeto de alteração através de deliberações do Conselho Geral de 14.03.97 e 09.01.2013.

8. Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do art.º 3.º dos Estatutos:

“1- A Fundação tem por objeto a promoção da contribuição da Universidade de Évora para o desenvolvimento cultural, científico, tecnológico e económico da comunidade. 2- Para a concretização do seu objetivo, promoverá a cooperação da Universidade de Évora com pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou cooperativas, nacionais ou estrangeiras, com vista à prossecução dos seus objetivos; apoiará e poderá prosseguir atividades de ensino e de investigação no domínio das artes e das ciências visando o desenvolvimento sustentado; promoverá a difusão dos conhecimentos artísticos, científicos e tecnológicos e apoiará ações de formação, visando a rápida aplicação desses conhecimentos e a valorização cultural e profissional e ainda apoiará e facilitará o funcionamento de sistemas de prestação de serviços à comunidade por parte da Universidade de Évora”.

9. A ZEA é uma sociedade comercial por quotas, constituída pela Universidade, como sócia única, por escritura pública, em 06.04.2009, na sequência de deliberação do seu conselho de gestão, de 07.11.2008, com o capital social inicial de 5.000,00€, integralmente realizado pela Universidade.

10. A ZEA tem por objeto a produção, a exploração e a gestão agrícola das herdades da Universidade, situadas no concelho de Évora (Herdade da Mitra) e no concelho de Beja (Herdades de Almocreva e do Outeiro) e poderá, também, desenvolver o seu aproveitamento turístico, nomeadamente, de turismo rural.

11. Tem, ainda, por objeto “disponibilizar meios e condições que permitam apoiar o ensino e a investigação na Universidade, potenciando-se os meios existentes e a adquirir, para que a Universidade possa ser referência de qualidade no meio académico e empresarial no sector agrário europeu, e atrair alunos e investigadores de qualidade”.

12. O 1º demandado desempenhou as funções de:

a) Vice-Reitor, entre 03.03.2010 e 08.05.2014, e integrou o CG da Universidade entre 11.03.2010 e 21.09.2011 e entre 02.01.2013 e 08.05.2014 [despachos n.ºs 67/2010, 68/2011 e 1/2013, a fls. 353/355 dos autos];

b) Presidente do Conselho Executivo (doravante CE), depois Conselho Diretivo (doravante CD) da FLM, entre 20.12.2012 e 16.05.2014 [doc. 4, a fls. 363vº e 357 dos autos];

c) Gerente da ZEA entre 28.09.2010 e 19.06.2014.

13. O 2º demandando exerceu funções de:

a) Administrador da UE, no período de 01.01.2009 a 04.10.2015;

b) Secretário-Geral da FLM, de 08.03.2010 a 14.10.2015;

c) Gerente na ZEA, entre 24.03.2015 e 31.12.2015.

14. Na qualidade de administrador, por via do Despacho n.º 9915/2010 do Reitor [DR, 2.ª Série, n.º 112 de 11.06.2010], tinha competências delegadas de superintendência administrativa relativamente “(...) a todas as Unidades Orgânicas e Serviços da Universidade de Évora” e de “(...) orientação geral dos Serviços enunciados no n.º anterior e (...) “acompanhamento da “(...) sua atuação”. Nos n.ºs 3.1. e seguintes do mesmo despacho, tinha competências delegadas específicas nos domínios da autorização de despesas, de pagamentos e de condução de procedimentos no âmbito do CCP.

15. Competia-lhe, ainda:

a) autorizar a realização de despesas até ao limite de 50.000,00 €, cumpridos os pressupostos e regras legais;

b) autorizar os pagamentos correspondentes a despesas anteriormente aprovadas;

c) celebrar contratos de empreitadas de obras públicas, em representação da Universidade de Évora, até ao montante de 50 000,00 €;

d) proceder à escolha prévia do tipo de procedimentos, indicação dos júris/comissões, à opção pela forma de audiência prévia, à convalidação das fontes de financiamento e demais informações concursais, procedimentais e processuais, nos termos do CCP;

e) proceder à aprovação dos processos de concurso (programas de concurso, memórias descritivas, cadernos de encargos e outras peças concursais), editais e demais documentos concursais, nos termos do disposto no CCP;

f) velar pela regular pré-cabimentação e cabimentação de despesas, nos termos legais;

g) praticar a todos os atos subsequentes à autorização de abertura de procedimentos, exarando despachos e assinaturas;

h) autorizar a redução, cancelamento ou liberação de garantias bancárias e demais cauções, verificados e respeitados os procedimentos e normas legais.

16. O 3.º demandado, exerceu o cargo de Reitor da Universidade, entre 03.03.2010 e 08.05.2014 e, nessa qualidade, integrou o CG.

17. O 4.º demandado, desempenhou as funções de:

a) Vice-Reitor da Universidade entre 03.03.2010 e 31.12.2012 [doc. nº 7, a fls. 369 dos autos] e, nessa qualidade, integrou o CG.

b) Presidente do CD da FLM, entre 08.03.2010 e 01.01.2013 (doc. nº 4, a fls. 362 dos autos);

18. A 5.ª demandada:

a) Foi Vice-Reitora da Universidade entre 01.01.2009 e 02.03.2010 e exerce tal cargo desde 09.05.2014 e, nessa qualidade, integrou e integra o CG.

b) Foi Presidente do CD da FLM, entre 16.05.2014 e 31.12.2015 [doc. nº 4, a fls. 356vº/357 dos autos];

19. A 6.ª demandada desempenhou os cargos de:

a) Vice-Reitora da Universidade, entre 01.01.2009 e 02.03.2010;

b) Reitora da Universidade, desde 09.05.2014 e, nessa qualidade, assim como na qualidade de vice-reitora, integrou e integra o CG.

c) Gerente da ZEA, de 06.04.2009 a 28.09.2010.

20. O 7.º demandado foi membro do CG da Universidade de 22.09.2011 a 08.05.2014 e, também, entre 09.05.2014 e 26.01.2016.

21. O 8.º demandado desempenhou funções de membro do CG da Universidade, de 01.01.2009 a 31.12.2013.

22. Ao CG da Universidade compete, além do mais, “(...) conduzir a gestão administrativa, patrimonial e financeira da instituição” podendo tal CG “delegar nos órgãos próprios das unidades orgânicas e nos dirigentes dos serviços as competências consideradas necessárias a uma gestão eficiente”, nos termos do n.ºs 1 e 3 do art.º 95.º da Lei nº 62/2007 de 10.09, que aprova o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (doravante RJIES) reproduzidos pela al. a) do n.º 1 e nº 3 do art.º 29.º dos Estatutos

23. O 9.º demandado era funcionário da UE, exercendo as suas funções no Departamento dos Serviços Técnicos.

7. *

*Veículos*²

24. Nos anos de 2005, 2006 e 2008, a FLM foi adquirindo veículos, através de locação financeira [v. mapa 26, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

25. Em 2012, através do recurso a financiamento bancário, a Fundação adquiriu dois veículos (Renault Kangoo), no valor de 19 900,00 € [v. mapa 26, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria]

26. Em 2013, a FLM recorreu a financiamento bancário para a aquisição de um outro veículo automóvel (Mitsubilh Outlander), no valor de 30 000,00 € [v. mapa 26, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

27. Alguns dos veículos adquiridos pela FLM foram formalmente colocados pela mesma, na disponibilidade e uso da Universidade de Évora, através de acordos de cedência.

28. Assim, em 02.06.2008, a FLM, representada pelo secretário-geral, Interveniente 10, e pelo presidente do CE, Interveniente 11, e a Universidade de Évora, representada pelo respetivo administrador, o 2.º demandado, celebraram um Acordo de Utilização e Cedência de Meios de Transporte, visando satisfazer a necessidade de “transportes do Sr. Reitor, dos membros da Vice-Reitoria e dos colaboradores dos Serviços Técnicos em contexto de conforto e segurança” [fls. 64/65 do vol. 1 do processo de auditoria].

29. Nos termos desse Acordo, foram disponibilizados: 1 veículo para o reitor, 2 para os membros da vice-reitoria e 2 para os colaboradores dos Serviços Técnicos.

30. Os encargos com os seguros eram da responsabilidade da Fundação e, de igual modo, cabia à Fundação o pagamento das despesas de combustível relativas aos veículos afetos ao reitor e às vice-reitorias.

31. O 1.º demandado, na qualidade de vice-reitor da Universidade, ao abrigo de competência delegada e invocando a deliberação do CG de 06.04.2011 proferiu o despacho 32/2011, de 12.04.2011, determinando que: “Todas as viaturas de Serviço da Universidade de Évora ou da Fundação Luís de Molina ao serviço da UE, ficam a cargo dos Serviços Técnicos, aos quais compete gerir o parque de viaturas e zelar pelo cumprimento das respetivas normas de funcionamento.” [fls. 59 do vol. 1 do processo de auditoria].

32. Em 27.09.2014, a FLM, representada pela presidente do CD, a 5.ª demandada, e o vice-presidente, o 2.º demandado, e a Universidade, representada pela reitora, a 6.ª

² Para facilitar o confronto entre o alegado, o contestado e o provado, assim como para simplificação da análise e aplicação do direito aos factos provados, manteve-se a terminologia designativa, constante do requerimento inicial e da contestação, a surgir aqui em itálico e bold.

demandada, celebraram um Acordo de Cedência de Bens Móveis, nos termos do qual, a 1.^a cedia à 2.^a “para apoiar o funcionamento dos respetivos serviços e a realização das suas atividades letivas e de investigação”, o gozo das 9 viaturas nele identificadas [fls.94/95 do vol. 1 do processo de auditoria].

33. Nos termos deste Acordo, todos os encargos e despesas de conservação e manutenção com as viaturas identificadas eram da responsabilidade da Universidade.

34. Em 17.07.2015, a presidente do CD da FLM, a 5.^a demandada, subscreveu uma informação de cedência de 11 outras viaturas, “tendo em conta a situação débil em termos financeiros que atravessa” a FLM [fls. 96 do vol. 1 do processo de auditoria]

35. No inventário de 2013 dos bens patrimoniais da FLM, dos 20 veículos cedidos à Universidade de Évora, 19 apresentam-se com registo contabilístico na Fundação em 2013, com o valor total de aquisição/reavaliação de 333 641,91 € [v. mapa 26, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

36. São objetivos estatutários da FLM:

“1- A Fundação tem por objeto a promoção da contribuição da Universidade de Évora para o desenvolvimento cultural, científico, tecnológico e económico da comunidade. 2- Para a concretização do seu objetivo, promoverá a cooperação da Universidade de Évora com pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou cooperativas, nacionais ou estrangeiras, com vista à prossecução dos seus objetivos; apoiará e poderá prosseguir atividades de ensino e de investigação no domínio das artes e das ciências visando o desenvolvimento sustentado; promoverá a difusão dos conhecimentos artísticos, científicos e tecnológicos e apoiará ações de formação, visando a rápida aplicação desses conhecimentos e a valorização cultural e profissional e ainda apoiará e facilitará o funcionamento de sistemas de prestação de serviços à comunidade por parte da Universidade de Évora” [fls. 2/7 do vol. 1 do processo de auditoria].

37. A FLM foi adquirindo uma frota de veículos sobredimensionada, face às suas necessidades específicas, apenas com o objetivo de os afetar ao serviço da Universidade.

38. Os acordos, sua renovação e práticas de cedência, atrás descritos, foram a forma usada para contornar as limitações legais na aquisição de veículos por parte da Universidade de Évora.

39. Até 2012, parte dos subsídios atribuídos pela Universidade à FLM foram utilizados por esta para suportar despesas relativas a transportes.

40. A Universidade de Évora, por força das limitações das leis que aprovaram os Orçamentos do Estado para os anos de 2013 e 2014, que determinaram grandes

reduções nas transferências para as fundações, não procedeu à transferência de subsídios para a FLM nesses anos.

41. A FLM, no relatório e contas de 2013, dava nota que: “(...) não se tendo registado qualquer transferência de subsídio por parte da Universidade de Évora durante o ano de 2013, o que nunca tinha acontecido até este ano (...)” resulta que “(...) parte das atividades desenvolvidas pela FLM com vista à prossecução do seu objeto, são atividades sem contraprestação de serviços direta, o que faz com que centros de custos como (...) transportes (...) apresentem resultados deficitários”.

42. O 1.º e 2.º demandados, nas qualidades de vice-reitor e administrador da Universidade, respetivamente, no período de 2011 a 2014 (quanto ao 1.º demandado no período das suas funções, referido em 12. supra), agiram livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas condutas, supra descritas, eram contrárias à Lei.

43. A 6.ª, 5.ª e 2.º demandados, nas qualidades, respetivamente, de reitor, vice-reitor e administrador da Universidade, no período compreendido entre setembro de 2014 e finais de 2015, agiram, livre, voluntária e conscientemente, sabendo que as suas condutas, supra descritas, eram contrárias à Lei.

44. Estes demandados, 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª, integrantes do CG da Universidade, sabiam que a utilização da FLM pela Universidade, através dos acordos e práticas de cedência, nos termos acima descritos, violava as normas legais relativas ao princípio da especialidade a que a Fundação estava legalmente obrigada, assim como as normas legais que regem a aquisição e gestão de veículos por institutos públicos.

*

Empreitadas adjudicadas à empresa Recuperévora, nos anos de 2010 a 2013

Empreitada de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra

45. A adjudicação da empreitada de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra, efetuada por despacho do 2.º demandado, em 09.12.2011, pelo valor de 12 987,14 €, à sociedade Recuperévora, foi precedida de um procedimento pré-contratual por ajuste direto. [Mapa 46 do Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria]

46. Tal obra não foi realizada.

47. No entanto, a mesma foi faturada em 28.12.2011, no montante de 12 987,14 €, tendo sido emitido o meio de pagamento, cheque, em 30.12.2011 e foi efetivamente paga, em 20.02.2012.

48. A emissão daquele meio de pagamento foi efetuada na sequência de apresentação da fatura 6073 da Recuperévora, descritiva dos trabalhos supostamente realizados, na

qual foi aposto um carimbo dos STEC, indicando “visto”, pelo diretor dos Serviços Técnicos.

49. O 2.º demandado aceitou e validou tal fatura, com a mera aposição daquele “visto”, desacompanhada de documentos complementares à fatura que comprovassem a boa execução dos trabalhos, designadamente elaboração de auto de medição, tendo assinado para pagamento da mesma, em 30.12.2011, a ordem de pagamento n.º 8302/2011.

50. O 2.º demandado sabia que a autorização do pagamento sem que se mostrasse realizada a obra constituía violação da lei.

51. O 2.º demandado agiu livre, voluntária e conscientemente, sem a precaução devida, nomeadamente, sem verificar a existência de auto de medição ou outros elementos que comprovassem a realização da obra, sabendo do conseqüente risco de dano para os dinheiros públicos cuja gestão lhe incumbia.

52. Este pagamento, autorizado pelo 2.º demandado e efetuado, no montante de 12 987,14 €, não teve contraprestação efetiva no erário público, por não ter sido realizada a obra adjudicada.

53. Não houve lugar a reposição, pela Recuperévora, daquele montante.

*

Empreitada de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana

54. A adjudicação da empreitada de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana, efetuada por despacho do ex-reitor, o 3.º demandado, em 07.09.2012, pelo valor de 25 951,00 €, acrescido de IVA, foi precedida de um procedimento pré-contratual por ajuste direto. [Mapa 47 do Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria]

55. As especificações técnicas contidas no caderno de encargos não procederam a uma completa caracterização da intervenção a realizar, designadamente a concreta indicação das áreas a intervencionar (v.g. o n.º do quarto), reconduzindo-se a uma formulação genérica e imprecisa.

56. O mapa de quantidades anexo ao caderno de encargos previa um n.º de polibans (20) superior ao n.º total dos existentes na residência universitária (13).

57. Não existem documentos relativos à fiscalização da empreitada, nomeadamente autos, relatórios ou livros próprios.

58. Os trabalhos contratados não foram integralmente executados, nos seguintes aspetos:

a) substituição de apenas 13 e não 20 polibans;

- b) não revisão geral e limpeza da cobertura do edifício na extensão contratada;
- c) não substituição da soleira;
- d) isolamento do terraço com materiais de qualidade e preço inferior ao contratado;
- e) não execução de gárgulas de drenagem no terraço;
- f) não reparação da porta de em madeira de acesso ao terraço;
- g) não reparação de janelas;
- h) realização de apenas 33,4% das pinturas exteriores

59. O valor dos trabalhos não executados é correspondente ao montante de 11 634,52 € [Mapa 49 do Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

60. Os autos de medição n.ºs 1 e 2 foram elaborados pela Recuperévora em papel timbrado da empresa.

61. O auto de medição n.º 1, no valor de 12 943,00 € (sem IVA), datado de 02.09.2012 é mesmo anterior ao ato de adjudicação, que ocorreu em 7 do mesmo mês, dá como realizada a totalidade dos trabalhos relativos a demolições consubstanciados no “Levantamento de poliban em casa de banho, incluindo remoção e transporte a vazadouro autorizado de materiais sobrantes” (art.º 2.1) e o “Fornecimento e montagem de bases de duche (...)” (art.º 7.1).

62. Foi autorizado o pagamento da fatura n.º 6189, da Recuperévora, no valor de 12 943,00 €, acrescido de IVA, por despacho de 18.10.2012, do 2.º demandado;

63. O auto de medição n.º 2, no valor de 13 000,00 € (sem IVA), datado de 22.10.2012, dá como realizada a totalidade dos restantes trabalhos;

64. Foi autorizado o pagamento da fatura n.º 6193, da Recuperévora, no valor de 13 000,00 €, acrescido de IVA, por despacho de 13.11.2012, do 2.º demandado;

65. Os referidos autos de medição reproduziram os exatos valores da proposta apresentada e estiveram na origem da faturação e pagamento desses valores.

66. No entanto, esses autos não refletem os trabalhos efetivamente realizados, tendo originado a faturação e pagamento de trabalhos que não foram executados.

67. A Universidade não elaborou auto de receção provisória da obra, não tendo ficado consignados em auto eventuais defeitos da obra, designadamente, os trabalhos não executados e as anomalias [Mapa 50, Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria]

68. O dono da obra também não notificou o empreiteiro para proceder às reparações necessárias, nos termos do disposto no n.º 2 da cláusula 16.ª do caderno de encargos.

69. Do “auto de medição final dos trabalhos”, elaborado a 04.07.2013, vieram a constar “trabalhos complementares/trabalhos adicionais”.

70. Estes trabalhos não foram refletidos nos autos elaborados em setembro e outubro de 2012, as alterações em termos de preços e quantidades não foram fundamentadas e inexistem quaisquer documentos justificativos para a sua realização.

71. A “Pintura a tinta de água a duas demãos em paredes e tetos”, referida no “auto de medição” n.º 1, para uma área de 300m² e no montante de 3 750,00 €, tal como contratado, e que havia sido um trabalho faturado e pago, surge, de novo no “auto dos trabalhos complementares/trabalhos adicionais”, datado de 04.07.2013, mas, desta feita, para uma área de 1 257m² e com um valor de 9 427,50 €.

72. Acresce que, ainda sobre o mesmo trabalho, havia sido adjudicada à mesma empresa, em 24.06.2013, uma outra empreitada “Impermeabilização de parte da cobertura pinturas interiores e recuperação de pavimentos nas residências António Gedeão e Soror Mariana”, prevendo-se relativamente à Residência Soror Mariana, a “Execução de pinturas interiores com aplicação de uma demão de isolante e de duas demãos de tinta, incluindo raspagem e todos os trabalhos complementares necessários” (art.º 8.2), numa área de 200m², com o custo total de 2 700 €.

73. Estes trabalhos adicionais visaram justificar o montante relativo à empreitada “Recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra” (12 987,14 €), que não havia sido realizada, apresentando um valor idêntico ao montante da adjudicação dessa empreitada.

74. A Universidade, quanto a estes “trabalhos complementares/trabalhos adicionais”, não determinou formalmente a realização dos mesmos, não recebeu orçamentos apresentados pelo empreiteiro, não procedeu à aprovação dos trabalhos e não emitiu ordens de execução e, conseqüentemente, de autorização da despesa.

75. Não obstante a falta de fiscalização da obra e aceitação de “autos de medição” que não refletiam a situação real da obra, em termos de trabalhos executados, bem como aceitação de faturas visadas, que não correspondiam aos trabalhos realizados, o 2.º demandado autorizou os descritos atos de pagamento daquelas faturas.

76. O 2.º demandado agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a autorização do pagamento de trabalhos, nas circunstâncias atrás descritas, constituía violação da Lei.

77. E agiu sem a precaução devida, nomeadamente, sem verificar a existência de autos de medição correspondentes à realidade dos trabalhos executados, assim como a efetiva existência de trabalhos a mais, sabendo do conseqüente risco de dano para os dinheiros públicos cuja gestão lhe incumbia.

78. Parte dos pagamentos efetuados, no montante de 5 268,73 €, não tinham correspondência em trabalhos realizados, não havendo assim contraprestação efetiva no erário público, nesse montante [parte final do mapa 49 do Anexo 7, do vol. II do relatório de auditoria].

79. O 9.º demandado, desempenhando funções de assistente técnico, integrado no Departamento de Serviços Técnicos da Universidade, não tendo procedido ao acompanhamento da obra em causa, nem à elaboração de autos de medição da mesma, procedeu, no entanto, à assinatura dos autos de medição nºs 1 e 2, atrás descritos, desconformes com os trabalhos efetivamente realizados, na sequência de solicitação do diretor daquele departamento.

80. O 9.º demandado agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a assinatura dos autos de medição, visando confirmá-los, mas sem correspondência com a realidade dos trabalhos executados e a não verificação da efetiva existência de trabalhos a mais, se traduziria em conseqüente risco de dano para os dinheiros públicos.

8. *

Empreitada de remodelação e obras de conservação da Residência Bento de Jesus Caraça.

81. A obra respeitante à empreitada de remodelação e obras de conservação da Residência Bento de Jesus Caraça foi encomendada em 18.09.2012, pelo valor de 4 485,00 €, acrescido de IVA, à sociedade Recuperévora, sem precedência de procedimento pré-contratual ou adjudicação [Mapa 51, do Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

82. Tinham sido submetidos, em 06.09.2012, ao CG da Universidade, pelo diretor dos Serviços Técnicos, dois orçamentos, da Recuperévora, tendo sido aprovado o de menor valor.

83. A proposta posteriormente apresentada, em 17.09.2012, pela Recuperévora, não foi objeto de qualquer decisão, tendo sido autorizado o cabimento, por despacho do 2.º demandado, de 17.09.2012.

84. Da comparação entre a proposta apresentada pela Recuperévora para esta obra, em 17.09.2012, e a que a mesma empresa havia apresentado, em 27.08.2012 (20 dias antes), para a empreitada de “Remodelação e Conservação na Residência Soror Mariana - 58/DRFFSAP/2012”, observaram-se variações significativas de custos parciais relativos a artigos que apresentam igual “Designação das Atividades” [Mapa 52, do Anexo 7, do vol. II do relatório de auditoria]

85. A variação é especialmente significativa para os custos de estaleiro (que se agravam para uma situação de trabalhos de menor quantidade, que requerem menos andaimes e que se desenvolvem num contexto de maiores facilidades de acesso) e para o fornecimento e assentamento de uma soleira com as mesmas características e dimensões, à qual corresponde um preço com um acréscimo de 160% relativamente ao oferecido na empreitada anterior.

86. Não existem quaisquer documentos relativos à fiscalização da obra, nem se verificou a elaboração de autos de medição dos trabalhos realizados, remetendo o descritivo da fatura nº 6195, emitida pela Recuperévora em 22.10.2012, para “nota de encomenda, que se anexa n.º 0003394”.

87. O trabalho identificado no art.º 3.1 do orçamento contratado (17.09.2012) “Revisão geral da cobertura com substituição de telhas partidas, limpeza e remates necessários na zona de levantamento de painéis solares” cuja descrição e quantidade (206 m2) são exatamente as mesmas do art.º 3.1 do orçamento PT-DM-13O5, que suporta a proposta da Pinetree, de 16.05.2013, da empreitada “Remodelação das instalações sanitárias das residências Bento de Jesus Caraça e Manuel Álvares”.

88. Ambos os trabalhos foram faturados e pagos.

9. *

Outras Empreitadas

a) Empreitada de recuperação de coberturas e do pavimento no Colégio do Espírito Santo

89. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 11 419,70 €, em 29.07.2011, à sociedade Recuperévora, Lda.

90. Não foi indicada a fundamentação da escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

91. Não existe auto de consignação.

92. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

93. Não foi elaborado auto de receção provisória.

94. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

95. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

b) Empreitada de recuperação e limpeza de coberturas no edifício do Colégio do Espírito Santo, no edifício de Santo Agostinho e no Palácio do Vimioso da Universidade de Évora.

96. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 37 402,25 €, em 01.07.2010, à sociedade Recuperévora. Lda.

97. Não foi indicada a fundamentação da escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

98. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão dos convites às empresas escolhidas.

99. No convite não foi incluído o projeto de execução.

100. Não existe auto de consignação.

101. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

102. Não foi elaborado auto de receção provisória.

103. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

104. Não foi elaborado o relatório final da empreitada.

105. Falta a inclusão, nas propostas do empreiteiro, de mapas de quantidades com os preços unitários de cada espécie de trabalhos, bem como da memória descritiva para a realização da intervenção [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

c) Empreitada de recuperação e limpeza de coberturas no edifício do Colégio do Espírito Santo, no edifício de Santo Agostinho e no Palácio do Vimioso da Universidade de Évora - Trabalhos Suplementares.

106. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 2 837,75 €, em 22.10.2010, à sociedade Recuperévora, Lda.

107. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida;

108. No convite não foi incluído o projeto de execução.

109. Não existe auto de consignação.

110. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

111. Não foi elaborado auto de receção provisória.

112. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

113. Não foi elaborado o relatório final da empreitada.

114. Falta a inclusão, nas propostas do empreiteiro, de mapas de quantidades com os preços unitários de cada espécie de trabalhos, bem como da memória descritiva para a realização da intervenção [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

d) Trabalhos de construção civil - Polo da Mitra - Cátedra BES.

115. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Recuperévora, Lda.

116. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

117. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

118. No convite, não foi incluído o projeto de execução.

119. Não existe auto de consignação.

120. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

121. Não foi elaborado auto de receção provisória.

122. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

123. Não foi elaborado o relatório final da empreitada.

124. Falta a inclusão, nas propostas do empreiteiro, de mapas de quantidades com os preços unitários de cada espécie de trabalhos, bem como da memória descritiva para a realização da intervenção [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

e) Remodelação da Zona Poente do edifício da Antiga Cadeia.

125. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 46 107,25 €, em 27.11.2012, à sociedade Recuperévora, Lda.

126. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

127. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

128. Não existe auto de consignação.

129. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

130. Não foi elaborado auto de receção provisória.

131. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

132. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

f) Empreitada de impermeabilização de parte da cobertura, pinturas interiores e recuperação de pavimentos nas Residências António Gedeão e Soror Mariana

133. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 37 966,09 € (sem IVA), em 24.06.2013, à sociedade Recuperévora, Lda.

134. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas;

135. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão dos convites às empresas escolhidas.

136. No convite, não foi incluído o projeto de execução.

137. Não existe auto de consignação.

138. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

139. Não foi elaborado auto de receção provisória.

140. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

141. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

g) Construção do pontão na Herdade do Outeiro das Herdades Experimentais da Universidade de Évora.

142. A empreitada foi adjudicada, em 27.12.2011, pelo 2.º demandado, pelo valor de 12 500,00 €, à sociedade Ourimira-Pré-Esforçados, Lda [fls. 2610 do vol. 13 do processo de auditoria].

143. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

144. Não existe auto de consignação.

145. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

146. Não foi elaborado auto de receção provisória.

147. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

148. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

h) Empreitada de remodelação do Lagar do Laboratório de Enologia - edifício da Adega e Lagar do Polo da Mitra.

149. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 43 669,87 €, em 11.07.2013, à sociedade Pinetree-Construções, Lda.

150. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

151. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão dos convites às empresas escolhidas.

152. Não existe auto de consignação.

153. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

154. Não foi elaborado auto de receção provisória.

155. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

156. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

i) Empreitada de remodelação do Lagar-edifício da Adega e Lagar do Polo da Mitra.

157. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 23 992,72 €, em 29.10.2013, à sociedade Pinetree-Construções, Lda.

158. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

159. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

160. Não existe auto de consignação.

161. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

162. Não foi elaborado auto de receção provisória.

163. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

164. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

j) Empreitada de remodelação de instalações sanitárias no Colégio do Espírito Santo.

165. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 12 065,59 € em 11.11.2011, à sociedade Pinetree-Construções, Lda.

166. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

167. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

168. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

169. Não existe auto de consignação.

170. Não foi elaborado auto de receção provisória.

171. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

172. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

k) Empreitada de remodelação de instalações sanitárias nas Residências de Portas de Moura, Eborim e Florbela Espanca.

173. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 35 219,97 €, em 11.11.2011, à sociedade Pinetree-Construções, Lda.

174. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

175. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

176. Não existe auto de consignação.

177. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

178. Não foi elaborado auto de receção provisória.

179. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

180. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

l) Empreitada de remodelação de instalações sanitárias nas Residências Bento de Jesus Caraça e Manuel Álvares

181. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 31 511,02 €, em 24.06.2013, à sociedade Pinetree-Construções, Lda.

182. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

183. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão dos convites às empresas escolhidas.

184. Não existe auto de consignação.

185. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

186. Não foi elaborado auto de receção provisória.

187. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

188. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

m) Empreitada de requalificação e ampliação da ala poente do Palácio do Vimioso - Centro Interativo de Arqueologia.

189. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 309 450,42 €, em 22.06.2011, à sociedade Planirest-Construções Lda.

190. Não foi elaborado auto de receção provisória.

191. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

192. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

n) Empreitada de requalificação das fachadas interiores do pátio do Palácio do Vimioso.

193. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 34 598,12 €, em 19.06.2012, à sociedade Planirest-Construções Lda.

194. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

195. No convite, não foi incluído o projeto de execução.

196. Não existe auto de consignação.

197. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

198. Não foi elaborado auto de receção provisória.

199. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

200. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

o) Empreitada de reparação da impermeabilização e do sistema de escoamento de águas pluviais do Pavilhão Gimnodesportivo.

201. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 43 720,00 €, em 31.05.2013, à sociedade Rosado & Filhos Lda.

202. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

203. Não existe auto de consignação.

204. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

205. Não foi elaborado auto de receção provisória.

206. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

207. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

p) Empreitada de remodelação do pavimento no Colégio Luís António Verney (zona de acesso aos armazéns dos SASUE) e remodelação da fossa existente.

208. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 9 990,00 €, em 29.11.2012, à sociedade Rosado & Filhos Lda.

209. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

210. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão dos convites às empresas escolhidas.

211. No convite, não foi incluído o projeto de execução.

212. Não existe auto de consignação.

213. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

214. Não foi elaborado auto de receção provisória.

215. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

216. Não foi elaborado o relatório final da empreitada.

217. Falta a inclusão, nas propostas do empreiteiro, de mapas de quantidades com os preços unitários de cada espécie de trabalhos, bem como da memória descritiva para a realização da intervenção [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

q) Empreitada de execução das redes de abastecimento de água às habitações do Pátio Matos Rosa, no Pólo da Mitra.

218. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 17 177,24 €, em 04.11.2013, à sociedade Vestígios & Lugares Lda.

219. Não foi indicada a fundamentação de escolha da empresa convidada para apresentar proposta.

220. Não existe registo do meio utilizado para a transmissão do convite à empresa escolhida.

221. Não existe auto de consignação.

222. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

223. Não foram elaborados autos de receção provisória.

224. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

225. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

r) Empreitada de conservação do isolamento da cobertura da laje do restaurante/grill, no Colégio do Espírito Santo.

226. A empreitada foi adjudicada, pelo valor de 28 995,33 €, em 27.11.2012, à sociedade Vestígios & Lugares Lda.

227. Não foi indicada a fundamentação de escolha das empresas convidadas para apresentarem propostas.

228. Não existe auto de consignação.

229. Não ocorreu qualquer registo da fiscalização das obras.

230. Não foi elaborado auto de receção provisória.

231. Não foram criadas conta-corrente e conta final da empreitada.

232. Não foi elaborado o relatório final da empreitada [Quadro 28, a fls. 75/76 do vol. I do relatório de auditoria].

233. As empreitadas descritas, nas alíneas a) a r) supra, foram adjudicadas entre julho de 2010 e novembro de 2013.

234. A autorização de despesa coube ao então Reitor, o 3º demandado, no caso descrito no nº A.A.B. 213 infra, ao CG no caso descrito no nº A.A.B. 267 infra e ao, então Administrador, o 2º demandando, nos demais casos³.

³ Considerando o alegado no nºs 292 a 294 do requerimento inicial, entendeu-se que nos limites do disposto no art.º 5º, nº 2, do Código de Processo Civil (doravante CPC), aplicável *ex vi* art.º 80º da LOPTC, o Tribunal não podia estar a concretizar aquela falta de alegação, por não serem “factos instrumentais” nem meros factos “complemento ou concretização” dos alegados pelo requerente,

235. As autorizações de pagamento, relativamente a todas as empreitadas descritas, nas alíneas a) a r) supra, foram da autoria do 2.º demandado.

236. O 2.º demandado agiu, nos casos em que autorizou a despesa e o pagamento, de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas intervenções eram contrárias à Lei.

237. E agiu sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram;

238. Tinha conhecimento, em razão da experiência acumulada no exercício de cargos públicos de direção, que o desrespeito das normas em causa, em matéria de contratação pública, afeta a concorrência e o dever de imparcialidade a que estão sujeitos, bem como a prossecução do interesse público a que estavam legal e estatutariamente vinculados.

10. *

Fiscalização Prévia de aumentos de capital de entidades participadas

Parque da Ciência e Tecnologia do Alentejo (PCTA)

239. Em 28.12.2011 foi constituído, por escritura pública, o PCTA, tendo por objeto a conceção, criação, desenvolvimento e gestão do PCTA.

240. O PCTA apresenta um capital social de 575 000,00 €, correspondente à soma de 575 000 ações, cada uma com o valor nominal de um euro, que em 2015 se encontrava totalmente subscrito.

241. Nos termos da escritura pública outorgada, a Universidade de Évora subscreveu 435 000,00 €, que representa 75,65% do capital social da sociedade, o qual realizou nos anos de 2011 (335 000,00 €), 2012 (50 000,00 €) e 2013 (50 000,00 €).

242. O 3.º demandado, então reitor da Universidade, não procedeu à remessa, a visto do Tribunal de Contas, de “contratos de aumento do capital social celebrados em 2012 e 2013”.

243. O 2.º demandado procedeu à execução financeira da participação da Universidade no contrato de constituição do PCTA, nomeadamente a realização da participação no capital nos anos de 2012 e 2013, sem a precedência de visto por parte do Tribunal de Contas.

244. O 2.º demandado agiu no exercício das respetivas funções, quanto aos factos supra descritos, livre, voluntária e conscientemente.

situando-se antes no âmbito essencial da facticidade relevante para o elemento objetivo da infração e, nessa medida, a alegação do requerente foi apenas complementada com a alegação dos demandados, na contestação.

245. Agiu sem a precaução necessária, a que estava especialmente obrigado, em razão das funções que exercia e da experiência acumulada, sabendo que as suas condutas violavam preceitos legais.

ZEA

246. Por escritura de 22.12.2014, a Universidade procedeu a um aumento de capital na ZEA, no valor de 345 000,00 €, o qual fez ascender o valor global do capital constante do contrato de sociedade a 400 000,00 €.

247. Estava em causa alteração da cláusula do contrato de sociedade relativa ao capital social e nem a minuta nem aquela escritura desse aumento de capital foram enviados a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.

248. A 6ª demandada, então reitora da EU, não procedeu à remessa, a visto do Tribunal de Contas, nem da minuta nem da escritura de aumento de capital.

249. A 6ª demandada agiu, no exercício das respetivas funções, quanto aos factos supra descritos, livre, voluntária e conscientemente,

250. Agiu sem a precaução necessária a que estava especialmente obrigada, em razão das funções que exercia e da experiência acumulada, sabendo que a sua conduta violava preceitos legais.

11. *

Aquisição de bens e serviços

251. Durante os anos económicos de 2011 a 2013, foram adjudicadas, pela Universidade, à mesma entidade, geralmente na sequência do procedimento de ajuste direto simplificado, diverso material para laboratório e material informático, em valor acumulado superior ao limite de 75 000,00 € [Mapas 40, 41 e 42 do Anexo 7 do II volume do relatório de auditoria].

252. Estão nesta situação os seguintes procedimentos adjudicatórios respeitantes aos fornecedores VWR International - Material de Laboratório Lda (doravante VWR), Parabolab - Equipamentos Industriais e de Laboratório, SA (doravante Parabolab) e Dias de Sousa - Instrumentação Analítica e Científica, SA (doravante Dias de Sousa), cujo montante das adjudicações efetuadas foi superior ao referido limite de 75 000,00 €.

253. Quanto à VWR:

a) no período compreendido entre 27.01.2012 e 16.10.2012, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 83 231,00 €;

b) no período compreendido entre 16.10.2012 e 21.12.2012, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 161 570,44 €;

c) no período compreendido entre 21.01.2013 e 17.12.2013, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 220 242,45 € [Mapa 40, Anexo 7, fls. 94 a 103, do II volume do relatório de auditoria]:

254. Assim, a Universidade, nos anos de 2012 e 2013, adquiriu à VWR, por ajuste direto simplificado ou por ajuste direto, mercadorias no valor global de 381 812,89 €;

255. Relativamente à Paralab:

a) no período compreendido entre 12.12.2011 e 8.4.2013, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 116 634,72 €;

b) no período compreendido entre 07.05.2013 e 25.11.2013, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 141 319,62 €; [Mapa 41, Anexo 7, fls. 104, do II volume do relatório de auditoria]:

256. Deste modo, a Universidade adquiriu à Paralab, nos anos de 2011 a 2013, por ajuste direto simplificado ou por ajuste direto, mercadorias no valor global de 257 954,34 €.

257. Quanto à Dias de Sousa:

a) no período compreendido entre 13.07.2011 e 26.11.2012, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 129 606,95 €;

b) no período compreendido entre 06.05.2013 e 18.11.2013, a Universidade, através do seu Administrador, ora 2º demandado, foi adquirindo material de laboratório, no valor global de 152 961,17 €; [(Mapa 42, Anexo 7, fls. 104 a 105, do vol. II do relatório de auditoria)].

258. Deste modo, a Universidade adquiriu à Dias de Sousa, nos anos de 2011 a 2013, por ajuste direto simplificado ou por ajuste direto, mercadorias no valor global de 282 568,12 €.

259. O 2º demandado, no que tange a estas aquisições de bens e serviços à VWR, Paralab e Dias de Sousa, agiu de forma livre, voluntária e consciente, tendo conhecimento, em razão da experiência acumulada no exercício de cargos públicos de direção, que o desrespeito das normas em matéria de contratação pública afeta a concorrência e o

dever de imparcialidade a que estava sujeito, bem como a prossecução do interesse público a que estava, legal e estatutariamente, vinculado.

12. *

Movimentação contabilística de cheques

260. No âmbito dos pagamentos de empreitadas, descritas supra, foram emitidos cheques para pagamento, sem que as obras estivessem concluídas.

261. Os cheques em causa só foram movimentados no ano económico subsequente, tendo ficado retidos na tesouraria entre 52 e 262 dias, conforme os casos [Quadro 31, a fls. 86, do vol. I do relatório de auditoria.

262. Do que resulta que as faturas e os meios de pagamento foram emitidos no final de cada ano (dezembro de 2011 e dezembro de 2012), quando as obras ainda não se encontravam executadas, ou pelo menos integralmente executadas.

263. Tal circunstância era do conhecimento das várias Unidades Orgânicas sob a direção do Administrador, em especial, dos Serviços Técnicos e da Tesouraria.

264. Assim, a empreitada “Obras de recuperação/alteração da sala de leite na vacaria da Herdade da Mitra”, não realizada, foi adjudicada à Recuperévora em 09.02.2011, a fatura foi emitida em 28.12.2011, a autorização de pagamento e a emissão do cheque ocorreram em 30.12.2011, tendo este sido movimentado apenas em 20.02.2012;

265. Verificou-se, no caso, um intervalo de 52 dias entre a emissão e a movimentação do cheque.

266. Por sua vez, a empreitada “Remodelação da zona poente do edifício da Antiga Cadeia”, apenas concluída entre a última semana de abril e a primeira semana de maio de 2013, foi adjudicada à Recuperévora em 27.11.2012, a fatura foi emitida em 28.12.2012, a autorização de pagamento e a emissão do cheque ocorreram em 31.12.2012, tendo este sido movimentado apenas em 30.04.2013;

267. Verificou-se, no caso, um intervalo de 120 dias entre a emissão e a movimentação do cheque.

268. A “Empreitada de remodelação do pavimento no Colégio Luís António Verney (zona de acesso aos armazéns dos SASUE) e remodelação da fossa existente”, concluída em 23.5.2013, foi adjudicada à Rosado & Filhos Lda., em 29.11.2012, a fatura foi emitida em 30.12.2012, a autorização de pagamento e a emissão do cheque ocorreram em 31.12.2012, tendo este sido movimentado apenas em 12.07.2013.

269. Verificou-se, no caso, um intervalo de 193 dias entre a emissão e a movimentação do cheque.

270. A empreitada “Construção de pontão na Herdade do Outeiro das Herdades Experimentais da Universidade de Évora”, concluída em data não concretamente apurada, mas apenas no ano de 2012, foi adjudicada à Ourimira-Pré-esforçados, Lda, em 27.12.2011, a fatura foi emitida em 31.12.2011, a autorização de pagamento ocorreu em 31.12.2011 embora a emissão do cheque seja de 30.12.2011, tendo apenas sido movimentado em 17.09.2012;

271. Verificou-se, no caso, um intervalo de 262 dias entre a emissão e a movimentação do cheque.

272. O responsável pela autorização dos pagamentos e pelos serviços que procederam à emissão e retenção dos meios de pagamento é o 2º demandado.

273. O 2º demandado agiu de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que estas suas intervenções, de processamento, emissão e liquidação de meios de pagamento, sem as obras estarem realizadas, eram contrárias à Lei.

274. Agiu sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticou, podendo e devendo agir em conformidade com as disposições legais sobre o processamento, a emissão e a liquidação de meios de pagamento;

275. Tinha conhecimento, em razão da experiência acumulada no exercício de cargos públicos de direção, que o desrespeito das normas em causa, em matéria de contratação pública, afeta o dever de imparcialidade a que estava sujeito.

276. Bem como a prossecução do interesse público a que estava, legal e estatutariamente, vinculado.

*

Adiantamentos da Universidade de Évora à ZEA

277. A ZEA solicitou à Universidade de Évora “adiantamentos”, no valor total de 120 000,00 € invocando, além do mais, que:

“Os apoios à produção concedidos pelo Ministério da Agricultura só começam a ser disponibilizados (...) a partir do mês de outubro. Assim durante os meses de fevereiro, março, abril, maio e junho é necessário fazer investimentos sendo as receitas diminutas”. Estes “(...) investimentos (...) têm de ser feitos para tornar as atividades que se praticam nas três herdades sob administração da ZEA (...) rentáveis (...)”.

278. O CG da Universidade, na reunião de 04.05.2011, “autorizou o pedido de adiantamento de verba à ZEA, no valor de 120 000,00 €, conforme solicitado pelo seu gerente ... O adiantamento verificar-se-á em 3 (três) tranches de 30 000,00€ mensais, de Maio a Agosto de 2011” [doc. nº 27, (ata nº 11/2011), a fls. 506-508 dos autos];

279. A 1ª tranche daquele “adiantamento” foi feita com a emissão, em 19.05.2011, da nota de pagamento sob o nº 2687/2011, no valor de 30 00,00 €;
280. A 2ª tranche daquele “adiantamento” foi feita com a emissão, em 04.07.2011, da nota de pagamento sob o nº 3927/2011, no valor de 30 00,00 €;
281. A 3ª tranche daquele “adiantamento” foi feita com a emissão, em 12.09.2011, da nota de pagamento sob o nº 5690/2011, no valor de 30 00,00 €.
282. A ZEA não procedeu ao reembolso, à Universidade, destes valores, nomeadamente após receber o subsídio do IFAP.
283. Tal subsídio, que se invocava apenas ocorreria em outubro de 2011, veio a efetivar-se, no montante de 161 123,10€, conforme consta da nota 18 (subsídios à exploração) das demonstrações financeiras de 2011.
284. No entanto, do mapa 8.3.4. “Transferências e subsídios” de 2011 consta o montante total referido de 90 000,00 €, não tendo a ZEA procedido ao reembolso do aludido “adiantamento”;
285. A Universidade de Évora veio a converter esse valor em subsídio e a fazer publicar no DR, em 2013, o mesmo como “subsídios”, incorporados no valor de 132 500,00 € como montante total dos subsídios atribuídos em 2011 à ZEA.
286. Os membros do CG da Universidade, em exercício de funções após o recebimento pela ZEA do subsídio do IFADAP e até à aprovação de contas da Universidade, do ano económico de 2011, os 3º, 4º e 7º demandados, não interpelaram a ZEA para a devolução do montante total objeto de “adiantamentos” (90 000,00 €), tendo aprovado as contas da Universidade, do ano de 2011, onde os mesmos constam como “subsídio”.
287. Os demandados ora em referência, 3º, 4º e 7º, no que tange à conduta atrás descrita de não interpelação e aprovação das contas, agiram de forma livre, voluntária e consciente.

*

Remuneração de Chefe do Gabinete de Apoio ao Administrador

288. O gabinete do administrador da Universidade passou a ser coordenado por um chefe de gabinete, contratado para o efeito, em 20.05.2008, com efeitos a 7 do mesmo mês, em regime de comissão de serviço, pelo prazo de um ano (cláusula 3-a do contrato), renovável até um máximo de 3 anos.
289. Essa contratação vigorou até 06.05.2014.
290. O contrato teve por objeto “(...) a coordenação do Gabinete do Administrador, como Chefe do Gabinete do Administrador (...)”, tendo-lhe sido atribuída uma “(...)

remuneração mensal de 3 012,00 €, correspondente à categoria de Assessor, grau IV, nível IV, constante da tabela dos níveis remuneratórios do Regulamento de celebração de contratos individuais de trabalho do pessoal não docente da Universidade de Évora(RCIT), acrescido dos subsídios de refeição, de férias e de Natal”.

291. Tal contratação, em regime de comissão de serviço, foi formalmente efetuada ao abrigo do art.º 244º do Código do Trabalho (doravante CT), aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27.08 e do art.º 6º do RCIT, aprovado pelo Despacho n.º 14 767/2007.

292. Os Estatutos da Universidade, homologados pelo Despacho Normativo n.º 54/2008, de 09.10., em vigor a partir de 27.10.2008, deixaram de prever a existência de um gabinete de apoio ao administrador.

293. Em 04.03.2011, o CG deliberou autorizar “(...) a renovação do contrato em regime de comissão de serviço do (...) Chefe de Gabinete do Administrador, nos mesmos termos e por igual período (3 anos).”

294. O contratado já detinha um vínculo com a Universidade, detendo a categoria de origem de Assistente Estagiário, nos termos do ECDU [Mapa 36 do Anexo 7, do vol. II do relatório de auditoria].

295. Nos anos de 2008 a 2014, foram pagos ao designado chefe de gabinete de apoio ao administrador da Universidade de Évora, pelo exercício do cargo, os seguintes montantes:

Quadro 26 – Valores pagos ao Chefe de Gabinete (2008-2014)

Unidade: Euro

Anos	Vencimento	
	Valor Bruto	Valor Líquido
2008	32 988,76	21 709,14
2009	43 390,90	27 250,41
2010	43 390,90	26 132,00
2011	39 948,30	26 260,14
2012	34 241,40	20 553,24
2013	39 948,33	22 875,43
2014	17 075,46	9 942,25
Total	250 984,05	154 722,61

296. Foram, assim, autorizadas despesas e efetuados pagamentos, nos anos de 2011 a 2014, no montante global de 79 631,06 € (valor líquido), relativamente ao exercício de um cargo inexistente, o de chefe de gabinete de apoio ao administrador.

297. Quem procedeu a tal autorização de despesa foram os membros do CG que, em 04.03.2011, autorizaram a renovação do contrato, ou seja, os 1º, 3º e 4º demandados.

298. Os demandados ora em referência, 1.º, 3.º e 4.º, agiram de forma livre, voluntária e consciente, sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram;

299. Tinham conhecimento, em razão da experiência acumulada no exercício de cargos públicos de direção, que o desrespeito das normas em causa, afeta o dever de imparcialidade a que estavam sujeitos.

300. Bem como a prossecução do interesse público a que estavam, legal e estatutariamente, vinculados.

*

A.A.B. – Da contestação dos demandados e da discussão da causa:

1. O 1.º demandado exerceu funções no CG da Universidade nos períodos entre 11.03.2010 e 21.09.2011 e entre 02.01.2013 e 08.05.2014 [doc. nºs 1 a 3, a fls. 353/355 dos autos].

2. Enquanto vice-reitor e membro do CG, o 1.º demandado recebeu as seguintes competências delegadas pelo 3.º demandado:

a) Despacho 9919/2010, publicado em D.R. 2ª série nº 112 de 11 de junho de 2010, correspondente no Despacho n.º 56/2010, de 8 de Março, do Reitor da Universidade de Évora - (...) determino a delegação de competências nos Vice-Reitores da Universidade de Évora, com poderes legais para a prática de todos os netos administrativos respeitantes às seguintes áreas de intervenção: 1-No Vice-Reitor Prof Doutor D1: 1.1 - Ciência e cooperação; 1.2 - A superintendência de: 1.2.1 - Serviços de Ciência e cooperação; 1.2.2 - Herdades Experimentais; 1.2.3 - Hospital Veterinário; 1.2.4 - Orquestra da Universidade de Évora; 1.2.5 - Pólos da Universidade;

b) Despacho 1496/2013, publicado em D.R. 2ª série nº 17 de 24 de janeiro de 2013, correspondente no Despacho n.º 7/2013, de 10 de Janeiro - (...) determino a delegação de competências nos vice-reitores e pró-reitores da Universidade de Évora, com poderes legais para a prática de todos os atos administrativos respeitantes às seguintes áreas de intervenção: 1 - No vice-reitor, professor doutor D1: 1.1 - Ciência e Cooperação; 1.2 - A superintendência de: 1.2.1 - Serviços de Ciência e Cooperação; 1.2.2 - Herdades Experimentais; 1.2.3 Hospital Veterinário; 1.2.4 - Pólos da Universidade de Évora. 1.3 - A presidência de: 1.3.1 - Assembleia- geral da ADRAL - Agência de Desenvolvimento Regional do Alentejo, S. A.; 1.3.2 - Assembleia -geral do Instituto Português de Energia Solar. 1.4 - A representação em: 1.4.1 – Associação Monte, Desenvolvimento Rural; 1.4.2 - Ações Integradas (CRUP); 1.4.3 - Comissão Especializada para a Investigação Científica e Inovação do CRUP; 1.4.4 - Consórcio Rede de Ciência e Tecnologia do Alentejo; 1.4.5 -

Consórcio Sistema Regional de Transferência de Tecnologia; 1.4.6 - Rede de Investigação Transfronteiriça da Extremadura, Centro e Alentejo (RITECA).

3. O 1.º demandado exerceu as funções de presidente do CD da FLM, desde 20.12.2012 a 16.05.2014 [doc. 4, a fls. 363vº e 357 dos autos] e exerceu funções de gerente da ZEA entre 28.09.2010 e 19.06.2014.

4. O 2.º demandado exerceu competências delegadas do reitor, 3º demandado e reitora, 6ª demandada, nos seguintes termos:

a) a partir de 04.03.2010, pelo Despacho n.º 55/2010, foram delegadas no Administrador as competências que vieram a ser publicadas no Despacho n.º 9915/2010, publicado no DR, 2ª série, de 11.06.2010;

b) a partir de 12.05.2014, a delegação de competências do Administrador passou a reger-se pelo Despacho n.º 6826/2014, publicado no DR, 2.ª série, de 23.05.2014.

5. O 2.º demandado exerceu funções de vice-presidente do CD da FLM, desde 03.12.2013 até 14.10.2015.

6. No exercício de funções de reitor, o 3.º demandado assinou os seguintes despachos de delegação de competências:

a) Despacho n.º 9915/2010, publicado em DR, 2.ª Série, de 11.06.2010 (Delegação de Competências no Administrador da Universidade de Évora);

b) Despacho n.º 9919/2010, publicado em DR, 2.ª Série, de 11.06.2010 (Delegação de Competências nos Vice-Reitores);

c) Despacho n.º 9788/2010, publicado em DR, 2.ª série, de 09.06.2010, correspondente ao Despacho n.º 57/2010, de 8 de março (Delegação de competências nos Pró-Reitores);

d) Despacho n.º 57-A/2010, de 31.03 (Delegação de Competências nos Pró-Reitores, em aditamento [Doc. 6, a fls. 368 dos autos - Delegação de competências na Pró-Reitora Interveniente 14);

e) Despacho n.º 1496/2013, publicado em D.R., 2ª série, de 24.01.2013 (Delegação de competências nos Vice-reitores e Pró-reitores).

7. O 4.º demandado exerceu funções no CG da Universidade entre 03.03.2010 a 31.12.2012, data em que cessou funções por renúncia [doc. n.º 7, a fls. 369].

8. Na qualidade de vice-reitor, entre março de 2010 e 31.12.2012, o 4.º demandado, recebeu as seguintes competências delegadas do reitor da Universidade de Évora (cf. Despacho n.º 9919/2010 supra):

Por despacho do Reitor da Universidade de Évora, de 08.03.2010, foram delegadas nos Vice-Reitores da Universidade de Évora, as seguintes competências: Ao abrigo do

disposto no n.º 4 do artigo 92.º do RJIES, no n.º 6 do artigo 23.º dos Estatutos da Universidade de Évora, homologados pelo Despacho Normativo n.º 54/2008, de 20 de Outubro, nos artigos 35.º a 41.º do Código do Procedimento Administrativo, e ouvido o Conselho de Gestão em 4/03/2010, determino a delegação de competências nos Vice-Reitores da Universidade de Évora, com poderes legais para a prática de todos os netos administrativos respeitantes às seguintes áreas de intervenção:

(...) 2 - No Vice-Reitor Prof Doutor D4: 2.1 Planeamento, património e finanças; 2.2 - A superintendência de: 2.2.1 Serviços da Reitoria; 2.2.2 - Serviços Administrativos; 2.2.3 - Serviços de Informática; 2.2.4 - Serviços Técnicos. 2.3 - A representação em: 2.3.1 - Comissão Municipal de Arte e Arqueologia; 2.3.2 - FCCN (Fundação para a Computação Científica Nacional); 2.3.3 - ARH - Administração da Região Hidrográfica do Alentejo, I. P.; 2.3.4 - Comissão Especializada para o Financiamento do Ensino Superior do CRUP; 2.3.5 - Conselho Regional (Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo).

9. O 4.º demandado exerceu funções de presidente do CD da FLM, entre 08.03.2010 e 01.01.2013 [doc. nº 4, a fls. 362 dos autos].

10. A 5.ª demandada exerce funções de presidente do CD da FLM desde 16.05.2014 [doc. nº 4, a fls. 356vº-357 dos autos].

11. Enquanto vice-reitora da Universidade, no período auditado, a 5.ª demandada exerceu as seguintes competências delegadas pela reitora, 6.ª demandada neste processo:

Despacho 6824/2014, publicado no DR., 2.ª Série, de 23.05. 2014 - "... determino a delegação de competências nos Vice-Reitores e Pró-Reitores da Universidade de Évora, com poderes legais para a prática de todos os atos administrativos respeitantes às seguintes áreas de intervenção: 1 – Na Vice-Reitora, Profª Doutora D5: 1.1 – Coadjuvação direta da Reitora; 1.2 - Áreas de ação: 1.2.1 - Património; 1.2.2 – Residências Universitárias; 1.2.3 - Polos da Universidade; 1.2.4 - Hospital Veterinário; 1.2.5 - Fundação Luís de Molina; 1.2.6 - SIADAP; 1.3 - Tutela política de: 1.3.1 - Serviços da Reitoria; 1.3.2 - Serviços de Ação Social; 1.3.3 – Serviços Técnicos; 1.3.4 - Mobilidade de não docentes (nacional e internacional); 1.4 - Representações em: 1.4.1 - Comissão Municipal de Arte e Arqueologia; 1.4.2 - Fundação das Universidades Portuguesas.

12. A 6.ª demandada exerce funções de reitora da Universidade desde 09.05.2014.

13. No período abrangido pela auditoria do Tribunal de Contas a 6.ª demandada procedeu às delegações de competências, noutros demandados, identificadas nos seguintes atos:

a) Despacho 6824/2014, publicado no DR, 2.^a Série, de 23.05.2014 (delegação de competências nos vice-reitores e pró-reitores);

b) Despacho n.º 6826/2014, publicado no DR, 2.^a Série, de 23.05.2014 (delegação de competências no administrador).

14. A 6.^a Demandada exerceu funções de gerente da ZEA entre 06.04.2009 e 28.09.2010.

15. O 7.^o demandado exerceu funções de vogal do CG em dois períodos, referentes a dois mandatos reitorais, sem delegação de competências do reitor e reitora:

a) entre 22.09.2011 e 08.05.2014, durante o mandato do reitor, 3.^o demandado;

b) esteve ainda no CG entre 09.05.2014 e 26.01.2016, no mandato da reitora, 6.^a demandada [doc, n.ºs 2 e 8, a fls. 354 e 370, respetivamente].

16. O 8.^o demandado foi mantido em funções de administrador dos Serviços de Acção Social em 24.10.2008 [doc. 9, a fls. 371 dos autos] e viu renovada a comissão de serviço pelo Despacho n.º 12297/2011, publicado no DR, 2.^a Série, de 19.09.2011.

17. Em parte deste período, o 8.^o demandado exerceu competências delegadas pelo reitor, 3.^o demandado, nos seguintes termos:

Despacho n.º 9916/2010, publicado no DR, 2.^a Série, de 11.06.2010, correspondente ao Despacho n.º 82/2010, de 07.04 – “... determino: a delegação de competências no Administrador para a Acção Social, com poderes legais para a prática dos seguintes actos: 1 - Actos de Gestão Geral: 1.1 - Superintender, administrativamente os Serviços de Acção Social da Universidade de Évora, garantindo o seu bom funcionamento; 1.2 - Assegurar a orientação geral dos Serviços enunciados no número anterior e acompanhar a sua actuação; 1.3 - Coordenar a acção dos recursos humanos, de forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a articulação entre a administração e os serviços; 1.4 - Coordenar a elaboração dos planos de actividades, dos projectos e planos financeiros plurianuais e dos correspondentes orçamentos, propondo as alterações necessárias e assegurando a fiscalização da sua execução, através da elaboração de relatórios de execução e demais documentos de prestação de contas, que serão apresentados em sede de Conselho de Gestão; 1.5 - Acompanhar a actuação do Fiscal Único nas suas relações com os SASUE; 1.6 - Propor, ao Conselho de Gestão, as medidas que entenda adequadas à prossecução dos objectivos definidos para os Serviços de Acção Social da Universidade de Évora; 1.7 - Autorizar a passagem de certidões e declarações, no âmbito de acção dos SASUE, bem como a restituição de documentos aos interessados; 1.8 - Promover o tratamento das informações e declarações prestadas pelos estudantes candidatos a beneficiários da Acção Social. 1.9 - Promover, subscrevendo as respectivas

ordens de publicação, a inserção no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia dos actos de eficácia externa e demais actos e documentos que neles devam ser publicados, nos termos legais; 1.10 - Instituir, divulgar e implementar nos SASUE as medidas de modernização administrativa que visem um melhor acolhimento e atendimento aos utentes e uma simplificação de procedimentos, promovendo uma política de desenvolvimento da qualidade global dos serviços prestados; 1.11 - Promover o desenvolvimento de mecanismos e programas de incentivo à produtividade, de âmbito individual e colectivo; 1.12 - Praticar todos os netos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados, uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade; 2 - Actos de Gestão de Recursos Humanos: 2.1 - Superintender e gerir os recursos humanos pertencentes ao mapa de pessoal dos SASUE. 3 - Actos de Gestão Orçamental e de Realização de Despesas 3.1 - Superintender e gerir os recursos financeiros afectos aos SASUE; 3.2 - Autorizar as despesas e respectivos pagamentos no limite do Orçamento dos SASUE; 3.3 - Promover o estipulado no Código da Contratação Pública de acordo com os procedimentos em causa; 3.4 - Efectivar o abate de bens do immobilizado corpóreo, obsoletos ou inutilizados e integralmente amortizados; 3.5 - Efectuar no âmbito do orçamento dos SASUE, alterações orçamentais entre rubricas de classificação económica de despesas correntes e de despesas de capital; 3.6 - Promover e fiscalizar a cobrança de receitas, autorizar as despesas e verificar e visar o seu correcto processamento; 3.7 - Organizar a contabilidade e fiscalizar a sua escrituração; 3.8 - Acompanhar a gestão financeira e patrimonial dos Serviços de Acção Social. 4 - Actos de Gestão de Instalações e Equipamentos: 4.1 - Superintender na utilização racional das instalações sob a gestão dos SASUE; 4.2 - Zelar pela boa conservação das instalações e equipamento e de todo o património, bem como pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho nas instalações geridas pelos SASUE; 4.3 - Promover a elaboração de planos anuais e plurianuais de reequipamento em função das necessidades previstas e da evolução tecnológica; 5 - Delegação de Assinatura: Em relação às matérias supra referidas e no que respeita à prática de netos de administração ordinária, fica o ora delegado autorizado a assinar todos os documentos e expediente conexo, sem prejuízo dos casos que me devam ser presentes por razões de ordem legal ou de relacionamento interinstitucional. 6 - Subdelegação de Competências: Fica o ora delegado autorizado a subdelegar nos Dirigentes Intermédios, relativamente às respectivas áreas de actuação, as competências por mim delegadas no presente

despacho 7 - A delegação a que se refere o presente despacho é concedida sem prejuízo das competências próprias dos SASUE, previamente estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 129/93, de 22 de Abril e que actualmente se encontram em vigor. 8 - Salvaguardadas as disposições legais em vigor e sem prejuízo dos poderes de avocação e superintendência pelo presente despacho consideram-se ainda ratificadas todas as decisões anteriores tomadas pelo Administrador para a Acção Social, Dr. D8, no âmbito da delegação de competências agora conferida.

18. O 8.º demandado esteve ausente por doença nos seguintes períodos a) 13 a 27.09.2012;

b) 01 a 27.10 e 29 a 31.10.2012;

c) 01 a 30.11.2012;

d) 01 a 20.12.2012 [doc. n.º 10, a fls. 372 dos autos].

19. O 8.º demandado cessou funções de administrador dos Serviços de Acção Social e membro do CG da Universidade em 02.01.2013 e passou à situação de aposentado a partir de abril de 2013 [doc. n.º 3, a fls. 355 e Aviso n.º 3406/2013, publicado no DR, 2.ª Série, de 08.03.2013].

20. O percurso profissional do 9.º demandado, enquanto trabalhador subordinado da Universidade, foi o seguinte: iniciou funções no departamento de Planeamento Biofísico e Paisagístico desta Universidade em 23 de janeiro de 1981, como desenhador de 2.ª classe, contratado além do quadro. Em 1 de setembro de 1989, tomou posse como técnico auxiliar de 2ª classe (desenhador), do quadro provisório de pessoal não docente da Universidade de Évora. Foi colocado nos Serviços Técnicos da Universidade de Évora em 23 de março de 1990 passou a técnico auxiliar de 1ª classe (desenhador), do quadro provisório de pessoal não docente desta Universidade. Em 29 de agosto de 1994, passou a técnico auxiliar principal, da carreira de desenhador até 1 de janeiro de 1998, data em que por força da Lei passou a técnico profissional, da carreira de desenhador. Em 15 de abril de 2001, tomou posse como técnico profissional especialista, da carreira de desenhador do quadro definitivo de pessoal não docente da Universidade de Évora, com a seguinte conteúdo funcional: execução de desenhos, cartas e mapas. Em 1 de janeiro de 2009 transitou para contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado do mapa de pessoal não docente da Universidade de Évora, como assistente técnico, com o seguinte conteúdo funcional: funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções

gerais, de grau media de complexidade, nas áreas de atuação comuns e instrumentais e nos vários domínios de atuação dos órgãos e serviços [doc. nº 11, a fls. 375].

13. *

FLM e gestão de frota automóvel

21. A FLM foi instituída pela Universidade através de escritura pública em 15.01.1996 e foi reconhecida por portaria publicada no DR, 2.ª Série, de 18.02.1998 [fls. 3 a 7 e fls. 54 do vol. 1 do processo de auditoria].

22. A FLM tinha e tem os seguintes fins:

“Promoção da contribuição da Universidade de Évora para o desenvolvimento cultural, científico, tecnológico e económico da comunidade. Para tanto promoverá a cooperação da Universidade de Évora com pessoas singulares ou coletivas, públicas, privadas ou cooperativas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, com vista à prossecução dos seus objetivos; apoiará e poderá prosseguir atividades de ensino e de investigação no domínio das artes e das ciências visando o desenvolvimento sustentado; promoverá a difusão dos conhecimentos artísticos, científicos e tecnológicos e apoiará ações de formação, visando a rápida aplicação desses conhecimentos e a valorização cultural e profissional, e ainda apoiará e facilitará o funcionamento de sistemas de prestação de serviços à comunidade por parte da Universidade de Évora” [doc. nº 4, a fls. 356/366 dos autos e fls. 4 do vol. 1 do processo de auditoria].

23. No património da fundação poderiam existir bens móveis, imóveis e direitos.

24. A finalidade nuclear da Fundação era apoiar a atividade da Universidade, nomeadamente do seu ensino e investigação e prestação de serviços à comunidade.

25. O CG da Fundação deliberou alterar o n.º 1 do artigo 5.º dos Estatutos em 09.01.2013, conferindo-lhe a seguinte redação:

“Salvo as limitações decorrentes da lei, a Fundação goza de autonomia administrativa e financeira e está sujeita ao regime de gestão económico-financeira e patrimonial previsto na Lei-Quadro dos Institutos Públicos” [fls. 37 do vol. 1 do processo de auditoria].

26. Em 01.09.2009 foi emitido pelo então reitor da Universidade, Prof. Doutor Interveniente¹², o despacho n.º 95/2008 que, entre outras medidas, dispunha o seguinte:

“7 - Uso de viaturas da Universidade e da Fundação Luís de Molina:

a) Todas as viaturas de serviço da Universidade de Évora ou da Fundação Luís de Molina ao serviço da UE, ficam a cargo dos Serviços Técnicos. A utilização dessas viaturas deverá obedecer às normas legais e aos princípios da boa gestão, nomeadamente:

a1 - Deverão pernoitar na UE, salvo situação excepcional, devidamente justificada e previamente autorizada;

a2 - É obrigatório proceder-se ao registo da quilometragem no início e no fim da missão;

a3 - É obrigatória a assinatura de um termo de responsabilidade pelo funcionário ou agente condutor, antes de iniciar a missão;

b) Compete aos Serviços Técnicos gerir o parque de viaturas e zelar pelo cumprimento destas normas, que entrarão em vigor a 15 de Setembro” [fls. 57 do vol. 1 do processo de auditoria].

27. Mais tarde o 1.º demandado emitiu o despacho n.º 32/2011, de 12.04.2011, em substituição do reitor, o 3.º demandado, determinando que:

“Todas as viaturas de Serviço da Universidade de Évora ou da Fundação Luís de Molina no serviço da UE, ficam a cargo dos Serviços Técnicos, nos quais compete gerir o parque de viaturas e zelar pelo cumprimento das respectivas normas de funcionamento,

Para além do exposto, a utilização dessas viaturas deverá obedecer ao Regulamento do Uso de Veículos, aprovado pelo Conselho de Gestão em 11/02/2011, anexo no presente Despacho, do qual faz parte integrante, e aos princípios de boa gestão, nomeadamente:

1. Deverão pernoitar nas instalações da UE, salvo situação excepcional, devidamente justificada e previamente autorizada;

2. As viaturas deverão ser requisitadas, via GesDoc, com antecedência mínima de uma semana e com indicação do serviço a efectuar e local de deslocação;

3. É obrigatório proceder-se no registo de quilometragem no início e no fim da missão;

4. É obrigatória a assinatura de termo de responsabilidade pelo funcionário ou agente condutor, antes de se iniciar a missão” [fls. 59 do vol. 1 do processo de auditoria].

28. O conteúdo deste despacho tinha sido aprovado por deliberação do CG de 06.04.2011, nos seguintes termos:

“8.1 Proposta de despacho (reapreciação) - Foi aprovada a proposta de despacho apresentada relativamente as “Regras para deslocações e uso de viaturas ligeiras da UE e da FLM”, com as alterações sugeridas pelo C.G. Deverá a mesma ser publicada em Despacho Reitoral” [doc. nº 12 a fls. 378 vº].

29. Foi intenção do autor do despacho, o 1.º demandado, articular a utilização de alguns veículos da FLM, não todos, com o regime definido no Regulamento do Uso de Veículos, aprovado por deliberação do CG da Universidade, em 11.02.2011.

30. A utilização de cinco veículos da FLM, não especificados, por parte da Universidade, encontrava-se titulada, desde 02.06.2008, por um “Acordo de Utilização e Cedência de

Meios de Transporte entre a Fundação Luís de Molina e a Universidade de Évora”, assinado nessa mesma data, tendo sido outorgado em representação da Universidade pelo 2º demandado, invocando a qualidade de administrador e na sequência de deliberação do CG [doc. junto a fls. 64 do Vol. I do processo de auditoria].

31. O acordo tinha um período de três anos, até 02.06.2011 e renovou-se automaticamente, nesta data, nos termos da cláusula quarta do mesmo, porquanto nenhuma das partes o denunciou.

32. Algumas viaturas (não apuradas) da Fundação, ao serviço da Universidade, serviam, para assegurar ligações entre serviços, funções, trabalhos de campo, cumprimento de protocolos, execução de contratos e projetos de investigação e ensino, bem como a prestação de serviços à comunidade.

33. Em 24.09.2014 foi definida uma colaboração entre a Universidade e a Fundação, com o objetivo de ceder a utilização e os custos de veículos excedentários desta.

34. O objeto desta outra cedência continha alguns veículos diferentes dos veículos cedidos ao abrigo do acordo de 2008, sendo o conjunto composto por:

a) Ligeiro de passageiros de marca Hyundai e modelo HI com a matrícula 02-BL-50 de 29-03-2006, (Departamento de Medicina Veterinária/ Escola de Ciências e Tecnologia);

b) Ligeiro de passageiros de marca Hyundai e modelo Sonata com a matrícula 72-CG-47 de 18-10-2006, (Serviços da Reitoria);

c) Ligeiro de passageiros de marca Hyundai e modelo Getz com a matrícula 25-AL-19 de 01-09-2005, (Serviços da Reitoria);

d) Ligeiro de passageiros de marca Mitsubishi e modelo L200 com a matrícula 42-66-QJ de 06-10-2000, (Departamento de Engenharia Rural/Escola de Ciências e Tecnologia);

e) Ligeiro de mercadorias de marca Mitsubishi e modelo L200 com a matrícula 46-64-QP, de 17-11-2000, (Departamento de Engenharia Rural/Escola de Ciências e Tecnologia);

f) Ligeiro de passageiros de marca Nissan e modelo Vanette com a matrícula 91-48-LL, de 09-07-1998, (Departamento de História/Escola de Ciências Sociais);

g) Ligeiro de passageiros de marca Audi e modelo A6 com a matrícula 17-FT-08 de 21-05-2008, (Serviços da Reitoria);

h) Ligeiro de mercadorias de marca Renault e modelo W com a matrícula 52-LJ-13 de 25-02-2011, (Serviços Técnicos) [fls. 94/95 do vol.1 do processo de auditoria].

35. Num contexto em que a FLM atravessava dificuldades financeiras, que viriam a determinar a suspensão da sua atividade, foi decidida a cedência de 11 outras viaturas,

subscrita em 17.07.2015 pela 5.^a demandada, mas antecedida de deliberação do CD da instituição, de 20.05.2015 [doc. 14, a fls. 476 dos autos].

36. No texto desta cedência foi invocada a situação débil em termos financeiros que atravessava a FLM para a cedência dos seguintes veículos:

- a) Ligeiro de passageiros de marca Hyundai e modelo JM (Tucson) a (T) matrícula 49-CA-OO, de 02-08-2006;
- b) Ligeiro de mercadorias de marca Mitsubishi e modelo KB4TNJNUZL6 (L200) com a matrícula 28-GL-59 de 04-09-2008;
- c) Ligeiro de passageiros de marca Nissan e modelo Terrano II R20-E com a matrícula 95-15-QU de 22-12-2000;
- d) Ligeiro de passageiros de marca Mitsubishi e modelo CWO com a matrícula 55-IG-91 de 12-10-2009;
- e) Ligeiro de mercadorias de marca Hyundai e modelo Getz VAN 1.5, com a matrícula 81-GA-17 de 26-06-2008;
- f) Ligeiro de mercadorias de marca Renault e modelo Kangoo, com a matrícula 32-DB-65 de 28-02-2007;
- g) Ligeiro de mercadorias de marca Nissan e modelo Terrano, com a matrícula 43-BA-88 de 20-12-2005;
- h) Ligeiro de mercadorias de marca Mazda e modelo B2500, com a matrícula 14-87-TR de 18-06-2002;
- i) Ligeiro de mercadorias de marca Opel e modelo 5-D/V AN com a matrícula 19-LE-85 de 27-12-2010;
- j) Ligeiro de mercadorias de marca Mitsubishi e modelo KB com a matrícula 48-JL-31 de 02-07-2010;
- k) Ligeiro de mercadorias de marca Mitsubishi e modelo, com a matrícula 77-BN-75 de 26-04-2006.

37. Correspondia ao interesse da FLM, nessa altura, que estes veículos fossem utilizados por terceiro sem que tivesse de suportar os encargos da sua gestão e utilização.

38. Alguns destes veículos foram afetos a necessidades funcionais de apoio ao ensino e investigação da Universidade.

39. O período de cedência foi curto prazo (seis meses), delineado para permitir a sua revisão, caso se mostrasse necessário.

40. Em 14.10.2015, a 5.^a demandada, em reunião do CD da FLM, advertia que “... apesar de todos os esforços que têm sido feitos a FLM não está a conseguir ser financeiramente viável, pelo que deverá ser repensada a sua atividade ...”.

41. Em reunião realizada no dia 15.12.2015 foi mesmo deliberado pelo CD da Fundação suspender a sua atividade.

42. Na sequência desta deliberação, na reunião de 29.12.2015, o CD da FLM determinou o seguinte:

“4. Veículos, equipamento de escritório e laboratório da FLM; Considerando mais uma vez a decisão já anteriormente tomada pelo Conselho de Diretivo da FLM, de suspensão da atividade da mesma com efeitos a trinta e um de dezembro de dois mil e quinze, torna-se também pertinente salvaguardar todo o património desta Fundação, incluindo veículos e todo o equipamento de escritório e laboratório, que neste momento são geridos pela FLM, e que deste modo irão reverter, sem qualquer custo, para a Universidade de Évora.

43. Em 18.01.2016 foi apresentada, ao CG da FLM, a proposta de suspensão da atividade da Fundação e foi a mesma aprovada. [doc. nº 15, a fls. 478-479 dos autos]

44. No dia 16.05.2018, o CD da FLM aprovou uma proposta de extinção da instituição. [doc. nº 16, a fls. 480-481 dos autos]

45. No dia 04.06.2018 foi apresentada ao CG da FLM a proposta de extinção, que foi aprovada. [doc. nº 17, a fls. 485-486 dos autos]

46. Ao longo dos anos a FLM obteve os seguintes apoios financeiros de entidades públicas:

Entidade	Ano	Montante
Instituto do Emprego e Formação Profissional	2014	4.700,68€
Agência Nacional PROALV	2014	9.927,20€
Instituto do Emprego e Formação Profissional	2013	9.905,40€
Agência Nacional PROALV	2013	48.108,80€
Universidade de Évora	2012	70.000,00€
Instituto do Emprego e Formação Profissional	2012	17.572,05€
Universidade de Évora	2011	144.000,00€
Instituto do Emprego e Formação Profissional	2011	10.698,11€
Ministério das Finanças	2011	20.217,58€

[consulta em http://www.flmolina.uevora.pt/flm_patrimonio.html]

47. A Universidade, através do 2.º, 5.ª e 6.ª demandados, passaram a diligenciar, a partir de data não concretamente apurada mas situada nos finais de 2015, junto da ESPAP, pela migração dos veículos cedidos pela FLM, para o sistema de gestão centralizado da ESPAP [doc. nº 13, junto a fls. 381 a 475 dos autos].

*

Factos relativos às empreitadas

48. Através da Ordem de Serviço n.º 2/90, de 23.03.90 foi definido que a direção de serviços técnicos exerceria a sua ação na dependência direta do Reitor e teria uma divisão de obras e uma divisão de instalações e oficinas [doc. 18, a fls. 488-489 dos autos].

49. Ao setor de projetos, obras e fiscalização foram atribuídas as seguintes competências (cf. ponto 3.1.2. da Ordem de Serviço n.º 2/90):

- a) Elaborar projectos de obras, em colaboração, quando necessário, com a Divisão de Instalações e Oficinas;
- b) Preparar concursos para adjudicação de empreitadas de projectos e obras;
- c) Emitir parecer sobre adjudicação de empreitadas na área da sua competência técnica;
- d) Acompanhar e fiscalizar a execução de empreitadas na área da sua competência técnica;
- e) Assinar autos de recepção provisórios e definitivos das obras adjudicadas;
- f) Executar trabalhos de desenho de apoio aos Serviços Técnicos, demais Serviços;
- g) Emitir parecer sobre matéria da sua competência técnica, sempre que superiormente solicitado.

50. A Ordem de Serviços n.º 2/90 manteve-se em vigor após a vigência dos Estatutos da Universidade de 2008, homologados pelo Despacho Normativo n.º 54/2008 e só foi substituída pelo Regulamento dos Serviços Técnicos, aprovado pelo Despacho n.º 12640/2013, publicado no DR, 2.ª série, de 03.10.2013.

51. Nos termos do n.º 3 do artigo 1.º, deste regulamento, os Serviços Técnicos mantiveram as competências sobre as seguintes matérias:

(...)

- c) Elaboração de estudos prévios e programas preliminares;
- d) Elaboração dos cadernos de encargos e programas de concursos e restantes procedimentos para adjudicação de projetos, empreitadas de obras públicas, aquisição de serviços e equipamentos, respetiva participação nas comissões de abertura e análise das propostas;

e) Acompanhamento e análise de projetos com elaboração de pareceres sobre as diversas fases dos mesmos;

f) Acompanhamento e fiscalização de obras.

52. Os Serviços Técnicos integravam uma Divisão de Planeamento, Construção e Conservação (artigo 3.º do Regulamento), à qual competia:

a) A elaboração de estudos e projetos gerais;

b) A fiscalização e acompanhamento de obras, realizadas por entidades externas ou por pessoal técnico afeto aos Serviços (...).

53. Os Serviços Técnicos foram dirigidos por um diretor de serviços, arquiteto Interviente 13, desde 02.09.1993, o qual exercia as suas funções na dependência direta do reitor ou em quem este delegasse tal competência [doc. nº 19, a fls. 490 dos autos].

54. No Administrador da Universidade, 2.º demandado, foram delegados pelo despacho 55/2010, publicado sob o n.º 9915/2010, no DR, 2.ª Série, de 11.06.2010, os seguintes poderes:

“1 - Actos de Gestão Geral:

1.1 - Superintender, administrativamente, a todas as Unidades Orgânicas e Serviços da Universidade de Évora;

1.2 - Assegurar a orientação geral dos Serviços enunciados no n.º anterior e acompanhar a sua actuação;

1.3 - Coordenar a acção do pessoal técnico-administrativo, das Unidades Orgânicas, Serviços e outras Unidades Científico -Pedagógicas, de forma a garantir a uniformidade de procedimentos e a articulação entre a administração e os serviços;

(...)

3 - Actos de Gestão Orçamental e de Realização de Despesas:

3.1 - Autorizar a realização de despesas até ao limite de € 50.000,00, cumpridos os pressupostos e regras legais;

3.2 - Autorizar os pagamentos correspondentes a despesas anteriormente aprovadas;

3.3 - Celebrar contratos de locação e aquisição de bens e serviços, em representação da Universidade de Évora, até ao montante de € 50.000,00 Euros.

3.4 - Celebrar contratos de empreitadas de obras públicas, em representação da Universidade de Évora, até ao montante de € 50.000,00;

3.5 - Em matéria de contratação pública:

3.5.1 - Proceder à escolha prévia do tipo de procedimentos, indicação dos júris/comissões, à opção pela forma de audiência prévia, à convalidação das fontes de

financiamento e demais informações concursais, procedimentais e processuais, nos termos do Código da Contratação Pública;

3.5.2 - Proceder à aprovação dos processos de concurso (programas de concurso, memórias descritivas, cadernos de encargos e outras peças concursais), editais e demais documentos concursais, nos termos do disposto do Código da Contratação Pública;

3.5.3 - Velar pela regular pré -cabimentação e cabimentação de despesas, nos termos legais;

3.5.4 - Promover a publicitação no Diário da República e no Jornal Oficial da União Europeia, dos actos de eficácia externa e demais actos e documentos pertinentes, subscrevendo as respectivas ordens de publicação de anúncios;

3.5.5 - Praticar todos os actos subsequentes à autorização de abertura de procedimentos, exarando despachos e assinaturas; ...”.

55. A partir de data não apurada de 2011, os STEC deixaram de tramitar os processos de contratação de empreitadas de obras públicas, tarefa que passou a ser desempenhada pelos Serviços Administrativos, através de plataforma eletrónica.

56. Esta alteração foi definida numa reunião, ocorrida nesse ano, e na qual estavam presentes o então vice-reitor, 4.º demandado, e a pró-reitora, Prof. Doutora Interveniente 14.

57. Também estavam presentes o 2.º demandado, bem como os diretores dos serviços técnicos e dos serviços administrativos, arquiteto Interveniente 13 e Dr.ª Interveniente 15, respetivamente.

58. Esta alteração não afetou o modo como era realizado o controlo da execução dos contratos de empreitada das obras de conservação e remodelação de edifícios da Universidade.

59. Esta atividade era, antes de 2011, e continuou a ser, após esse ano, da competência dos STEC, nomeadamente do seu então diretor, o arquiteto Interveniente 13.

60. A atividade de fiscalização de obras efetuada pelos STEC, incluía a consignação, fiscalização e receção dos trabalhos das empreitadas após a sua conclusão.

61. Com base em autos de medição e faturas, com aposição de “visto” pelos Serviços Técnicos, era proposto ao administrador, ou ao CG, consoante o valor, o respetivo pagamento.

62. Em face de tais documentos eram emitidos, pelos Serviços Administrativos, os meios de pagamento, que poderiam ser cheques ou transferências bancárias, os quais eram suportados por ordens de pagamento propostas pelos Serviços Administrativos.

63. Foi com base nestes procedimentos, em prática na Universidade para obras de pequeno valor, que o diretor dos Serviços Técnicos e a diretora dos Serviços Administrativos, solicitaram e propuseram ordens de pagamento, acompanhadas por faturas, com aposição de “visto”, nos termos descritos.

64. O arquiteto Interveniente 13 exercia as funções de diretor de serviços na Universidade de Évora, desde 02.09.1993 e até então, sem qualquer menção disciplinar e com avaliações de desempenho sempre positivas [doc. nº 20, a fls. 492-493 dos autos].

65. Os titulares dos cargos de gestão da Universidade estavam convictos da probidade e idoneidade do diretor de Serviços Técnicos, tendo confiança no teor técnico e na adequação das suas propostas.

66. A emissão de cheques bancários para pagar trabalhos relativos a empreitadas de obras públicas que apresentavam desconformidades quanto ao seu objeto, foi um facto conhecido pelos membros do CG em 29.05.2013, o que originou a abertura de inquérito para o apuramento de responsabilidades.

67. Ainda antes da abertura daquele inquérito o diretor de serviços elaborou, com data de 28.04.2013, um relatório provisório, junto a fls. 1227 do vol. 7 do processo de auditoria, descrevendo o acompanhamento que efetuou às obras.

68. O qual, em 24.06.2013, no âmbito do processo disciplinar, declarou que “aconteceu nos finais de 2010 e 2011” (cheque ficar pendente até à realização dos trabalhos) “porque houve processos que se atrasaram e para resolver questões de execução orçamental” e que não relatou hierarquicamente o andamento das obras objeto do inquérito (fls. 1208 a 1210 do vol. 7 do processo de auditoria].

69. Neste contexto, o arquiteto Interveniente 13 solicitou a emissão e efetuou o levantamento de cheques junto dos serviços de contabilidade da Universidade para, posteriormente, os entregar a empresas contratadas para a realização de trabalhos de empreitada de obras públicas.

70. Este procedimento foi adotado em vários procedimentos de contratação de empreitadas de obras públicas, nomeadamente:

- a) Sala de leite da vacaria da Mitra;
- b) Remodelação de pavimento e fossa existente no Colégio Luis António Verney;
- c) Obra de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana.

71. As desconformidades da conduta do arquiteto Interveniente 13 foram conhecidas pelo 2.º demandado e pela Prof. Doutora Interveniente 14, após uma ação inspetiva realizada pela Inspeção Geral da Educação e Ciência, em 23.05.2013.

72. O 2.º demandado tomou conhecimento desses factos em 29.05.2013, e reportou-os, em 04.06.2013, ao então reitor da Universidade, o 3.º demandado [fls. 1226 do vol. 7 do processo de auditoria].

73. Os pagamentos autorizados pelos membros do CG, designadamente o 2.º demandado, eram precedidos de fatura, com aposição de “visto” pelos Serviços Técnicos, nos termos atrás descritos, e informação dos Serviços Administrativos com uma proposta de ordem de pagamento.

74. A Universidade promoveu diligências de recuperação de valores indevidamente pagos junto da empresa Recuperévora, tendo as mesmas sido aprovadas pelo CG em 02.05.2014, sob proposta do 3.º demandado [fls. 3728, do vol. 18 do processo de auditoria].

75. Tais diligências foram levadas a cabo pelo 2.º demandado e reportadas ao CG, sem que a entidade demandada assumisse qualquer responsabilidade [fls. 3728v-3730, do vol. 18 do processo de auditoria]

76. Nos anos de 2011 e 2012 a Universidade registou pagamentos de despesas com empreitadas em edifícios e construções diversas nos seguintes valores:

a) Ano de 2011: 559.592,52 €;

b) Ano de 2012: 480.392,36 € [doc. nº 21, a fls. 494 dos autos].

77. As lacunas detetadas na fase de execução dos contratos de empreitada motivaram uma ação disciplinar da Universidade para apurar a responsabilidade disciplinar do trabalhador indiciado.

78. No final do processo foi decidido, em 31.03.2014, pelo então reitor, o 3.º demandado, aplicar ao diretor de Serviços a pena de suspensão de 80 dias e a cessação da comissão de serviço no cargo dirigente de diretor de serviços [fls. 1126 e vº do vol. 7 do processo de auditoria].

*

Sala de leite da vacaria da Mitra

79. No âmbito deste procedimento foi o arquiteto Interveniente 13 que após um “visto” na fatura nº 6073, de 28.12.2011, emitida pela Recuperévora, acompanhada de um auto de medição a zeros, referente à obra da vacaria da Herdade da Mitra.

80. O meio de pagamento referente a esta adjudicação foi um cheque, datado de 30.12.2011, no valor de 12.987,14 €, na sequência de adjudicação da proposta apresentada pela Recuperévora em 09.12.2011.

81. O cheque foi entregue ao arquiteto Interveniante 13, que o foi buscar aos Serviços Administrativos, em 09.02.2012, conforme rubrica por si aposta sobre a Ordem de Pagamento n.º 8302/2011 [relatório final do processo disciplinar, a fls. 1135 do vol. 7 do processo de auditoria].

82. E foi o arquiteto Interveniante 13 que entregou o cheque à empresa Recuperévora Lda, para pagamento da obra da sala de leite da vacaria que não foi feita.

83. O cheque em causa foi levantado a 20.02.2012, conforme extrato de conta da UE, com o n.º 22668170009, no Banco Espírito Santo (BES) [relatório final do processo disciplinar, a fls. 1144v-1161, do vol. 7 do processo de auditoria].

84. O diretor dos serviços técnicos admitiu que, no caso da obra da sala de leite da vacaria da Mitra, visou a fatura duma obra que não tinha sido feita, e que não se encontrava acompanhada de auto de medição dos trabalhos, figurando apenas um auto de medição a zeros, declarando que o fez por razões de “execução orçamental” e por estar convencido que a obra se realizaria.

85. Fê-lo por sua iniciativa sem receber instruções de nenhum superior hierárquico e não propôs a anulação do procedimento, por considerar que essa verba, em termos orçamentais, se iria perder no ano seguinte.

*

Factos relativos à obra de remodelação da Residência Soror Mariana

86. O procedimento adjudicatório para contratar os trabalhos de remodelação da residência Soror Mariana, tramitado sob a designação 58/DRFF-SAP/2012, foi proposto em informação subscrita pelo diretor dos Serviços Técnicos, em 18.07.2012 [mapa 47, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria].

87. A decisão de contratar foi autorizada pelo 3.º demandado, em 23.07.2012, incluindo a seleção do procedimento de ajuste direto, a identificação da empresa a convidar, a minuta de convite e o caderno de encargos, incluindo peças escritas e fotográficas [fls. 3837 vº do vol. 19 do processo de auditoria].

88. O CG em reunião ocorrida a 26.07.2012 ratificou a decisão de contratar do 3.º demandado.

89. Nessa reunião estiveram presentes os 3.º, 4.º e 7.º demandados e não estiveram presentes o 2.º e o 8.º demandados [fls. 3830-3833, do vol. 19 do processo de auditoria].

90. Após tramitação do procedimento, em 31.08.2012, o diretor dos Serviços Técnicos propôs a adjudicação da proposta apresentada pela Recuperévora, no valor de 31.919,73 €, IVA incluído.

91. A diretora dos Serviços Administrativos emitiu informação de cabimento em 05.09.2012 e nessa data propôs ao 3.º demandado a proposta de autorização de despesa e homologação da minuta de contrato.

92. O administrador, 2.º demandado, declarou a sua não oposição em 06.09.2012 e o então reitor, o 3.º demandado, exarou o despacho de adjudicação e autorização da despesa em 07.09.2012 [fls. 3808 do vol. 19 do processo de auditoria].

93. O contrato, no valor de € 31.980,00 (com IVA), foi outorgado pelo então reitor, o 3.º demandado, e pelos representantes da empresa Recuperévora, Interveniente 16 e Interveniente 17, em 14.09.2012 [fls. 3796-3798 do vol. 19 do processo de auditoria].

94. A empresa Recuperévora emitiu a fatura 6189, em 28.09.2012, no valor de € 15.919,89 (com IVA) e a fatura 6193, em 19.10.2012, no valor de € 15.999,84 (com IVA) e correspondentes recibos nº 4156, em 23.10.2012 e nº 4175, em 23.11.2012 [fls. 3779-3780 e 3787-3789 do vol. 19 do processo de auditoria].

95. Estas faturas têm aposta a rubrica do diretor dos Serviços Técnicos e, na fatura 6193, tal rubrica aparece por debaixo de carimbo com os dizeres “Universidade de Évora-Serviços Técnicos-VISTO”.

96. O pagamento da fatura 6189 foi efetuado por transferência bancária em 08.11.2012, conforme extrato bancário da conta da UE no BES com o n.º 22626817009.

97. Em 18.10.2012 foi emitida a ordem de pagamento 3606, no valor de € 15.919,89.

98. O pagamento da fatura 6193 foi efetuado em 15.11.2012, por transferência bancária, conforme extrato da conta da UE no BES acima mencionada e documento intitulado “recibo”.

99. Em anexo à fatura 6189, de 28.09.2012, figura o auto de medição n.º 1, elaborado pela empresa Recuperévora, datado de 02.09.2012, que elenca resumidamente os trabalhos englobados.

100. Em anexo à fatura 6193, de 19.10.2012, figura o auto de medição n.º 2, elaborado pela Recuperévora, datado de 22.10.2012, que elenca outros trabalhos.

101. Constam dos autos, a fls. 3761-3774, três autos de medição:

- a) o primeiro datado de 04.07.2013, que tem aposta uma rubrica e um carimbo da empresa Recuperévora, bem como a rubrica do 9.º demandado;
- b) o segundo datado de 22.10.2013, que não está assinado;
- c) o terceiro, sem data e rubricado também pelo 9.º demandado.

*

Remodelação Residência Bento de Jesus Caraça

102. Em 27.03.2012 o arquiteto Interveniente 13 propôs a contratação da empreitada de remodelação e conservação na residência Bento Jesus Caraça, através do procedimento de ajuste direto nº 15/DRFT-SAP/2012, com o valor base de 26.600 €, acrescido de IVA.

103. A contratação foi autorizada por despacho do 2.º demandado, de 03.04.2012, precedido de informação de cabimento e parecer da pró-reitora Prof.ª Doutora Interveniente 14 [fls. 3883-3885 do vol. 19 do processo de auditoria].

104. O procedimento adjudicatório foi instruído com convite e caderno de encargos [fls. 3857vº-3862 do vol. 19 do processo de auditoria].

105. Em 04.05.2012 foi proposta a adjudicação da proposta apresentada pela empresa Recuperévora Lda, no valor de 32.711,85 € (IVA incluído), subscrita pelo diretor dos serviços técnicos.

106. A adjudicação foi publicitada no portal “Base-contratos públicos online” em 26.06.2012, tendo o contrato sido assinado em 28.05.2012 [fls. 3872 do vol. 19 do processo de auditoria].

107. Os trabalhos deste contrato de empreitada não foram realizados, assim como não foi solicitado o seu pagamento, tendo os respetivos cabimentos e compromissos sido anulados [fls. 3871 do vol. 19 do processo de auditoria].

108. Posteriormente, em 06.09.2012, o CG da Universidade aprovou, com a participação e votos dos 3º, 4º, 7º e 2º demandados, o “orçamento nº 1 ...no valor de 5 516,55 €” para trabalhos qualificados como urgentes, a realizar na residência Bento de Jesus Caraça, propostos pelo diretor dos Serviços Técnicos [mapa 51, do anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria e ata nº 39/2012, a fls. 3930/3931 do vol. 19 do processo de auditoria].

109. Em 05.09.2012, este mesmo diretor havia remetido ao 2.º demandado uma mensagem de correio eletrónico, referente à residência Bento de Jesus Caraça, com o seguinte conteúdo:

“Junto anexo dois orçamentos para a realização de obras de conservação na residência Bento de Jesus Caraça (ponte de ferro).

Orçamento 1 no valor de 5.517€ (iva inc.) compreende as obras essenciais para a conservação do edifício (conservação de cobertura de terraços).

Orçamento 2 no valor de 19.047€ (iva inc) compreende as intervenções propostas no orçamento 1 mais as reparações dos sanitários (bases de duche) e redes de águas quentes e frias.

Em ambos os casos não foram incluídos os trabalhos de pinturas interiores e exteriores do edifício”.

110. Em anexo a esta mensagem foram incluídos os respetivos orçamentos.

111. Após a deliberação do CG, a proposta de contratação, identificada com o n.º 94/2012, foi elaborada em 17.09.2012.

112. A proposta de contratação obteve cabimento em 18.09.2012 e nesta data foi emitida nota de encomenda dirigida à empresa Recuperévora, no âmbito do procedimento adjudicatório n.º 58/DRFP-SAP/2012.

113. Em 22.10.2012 a empresa emitiu a fatura n.º 6195, no valor adjudicado e descrição dos correspondentes trabalhos, os quais foram realizados.

114. Em 09.11.2012 o 2.º demandado proferiu despacho de autorização de pagamento dos trabalhos de conservação para a residência Bento de Jesus Caraça, pelo valor cabimentado de 5.516,55 €, correspondente ao valor de 4.485,00€, acrescidos de IVA, embora a transferência bancária já tivesse sido realizada a 06.11.2012 [mapa 51 do anexo 7 do II vol. do relatório de auditoria].

*

Outras empreitadas

a) Empreitada de recuperação de coberturas e do pavimento no Colégio do Espírito Santo

115. Ao procedimento foi atribuído o n.º 16/STEC/2011 e foi iniciado nos Serviços Técnicos da Universidade de Évora, através da proposta n.º 210-ADRG/STEC/2011, acompanhada de caderno de encargos, que veio a ser aprovada pelo 2.º demandado em 07.07.2011, sob proposta do diretor daqueles serviços e com o seguinte parecer da pró-reitora: “Parecer favorável. Urgente. As telhas estão todas a cair”

116. Na sequência do procedimento de ajuste direto foi proposto, em 21.07.2011, a autorização da adjudicação no valor de 11.419,70 €, acrescidos de IVA, da proposta apresentada pela Recuperévora Lda, a qual veio a ser adjudicada em 29.07.2011 pelo 2.º demandado, com o parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14.

117. Em 10.08.2011 foi expedida a requisição n.º 1730/2011 [fls. 2970 do vol. 15 do processo de auditoria] e foram realizados os trabalhos.

118. Em 08.09.2011 foi emitida a fatura n.º 6006, no valor contratualizado, na qual foi aposto visto pelos Serviços Técnicos, tendo sido efetuado o pagamento em 23.12.2011 [fls. 2969, 2975 e 2966 do vol. 15 do processo de auditoria].

b) Recuperação e limpeza de coberturas no edifício do Colégio do Espírito Santo, no edifício do Santo Agostinho e no Palácio do Vimioso da Universidade

119. Em 07.06.2010 o diretor dos serviços técnicos propôs a contratação da empreitada de “Recuperação e limpeza de coberturas no edifício do Colégio do Espírito Santo, no

edifício do Santo Agostinho e no Palácio do Vimioso da Universidade de Évora”, através de ajuste direito, com convite a quatro empresas, com o preço base de 38.400 €.

120. Para o procedimento foi adotada a identificação n.º 7/STEC/2010.

121. A proposta vinha acompanhada de caderno de encargos, peças escritas e desenhadas, a qual obteve o seguinte parecer da pró-reitora, Interveniente 14: “esta obra é urgente e deve ser executada antes do inverno”.

122. A proposta foi autorizada pelo 2.º demandado em 09.06.2010 e em 14.06.2010 foram enviados os convites às empresas convidadas.

123. A decisão de adjudicação foi tomada em 01.07.2010 pelo então reitor, o 3.º demandado, que na mesma data também aprovou a minuta do contrato, sob proposta do diretor dos Serviços Técnicos e com o parecer favorável da pró-reitora Prof. Doutora Interveniente 14 [fls. 3027 do vol. 15 do processo de auditoria].

124. Após a apresentação dos documentos de habilitação, foi o contrato assinado em 19.07.2010 e os trabalhos foram executados nas coberturas do colégio do Espírito Santo, edifício de Santo Agostinho e Palácio do Vimioso, entre os meses de agosto a outubro de 2010.

125. Em 13.10.2010 foi proposto o pagamento da fatura n.º 5850, no valor 37.402,25 €, na qual o diretor dos serviços técnicos apôs um “visto”, acompanhada do auto de medição dos trabalhos [fls. 3013 e 3021-3022 do vol. 15 do processo de auditoria].

126. O pagamento foi autorizado em 30.12.2010, após tramitação da ordem de pagamento nos Serviços Administrativos [fls. 3007 do vol. 15 do processo de auditoria].

c) Recuperação e limpeza de coberturas no edifício do Colégio do Espírito Santo, no edifício de Santo Agostinho e no Palácio do Vimioso da Universidade – Trabalhos suplementares

127. Em 11.10.2010 o diretor dos serviços técnicos propôs ao 2.º demandado a realização de trabalhos suplementares “impossíveis de verificar aquando de uma primeira quantificação das tarefas, por serem detetáveis apenas no decorrer dos trabalhos, nomeadamente o reforço de estruturas de suporte de coberturas em madeira (só visíveis após o levantamento destas)”.

128. Nesta data foi emitido documento de cabimento e nessa base, foi proposta pelo diretor dos Serviços Técnicos, com parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, nova adjudicação direta dos trabalhos suplementares à empresa Recuperévora, Lda., no montante de 2.837,75 €, acrescido de 595,93 € referentes ao IVA.

129. O 2.º demandado aceitou esta proposta em 22.10.2010.

130. Foi emitida requisição em 27.10.2010, dirigida à empresa Recuperévora e após realizados os trabalhos suplementares na cobertura dos edifícios, foi emitida a fatura 5865, em 04.11.2010, na qual foi aposto “visto” pelos Serviços Técnicos da Universidade e, na mesma data, foi efetuado o pagamento (ordem de pagamento n.º 7347 /2010) [fls. 3158 a 3174 do vol. 15 do processo de auditoria].

d) Empreitada de trabalhos de construção civil – Polo da Mitra – Cátedra BES

131. O processo de contratação foi denominado procedimento n.º 2 cátedra BES.

132. Em 16.05.2011 o coordenador da Cátedra BES enviou aos Serviços Administrativos da Universidade uma proposta de contratação de trabalhos de construção civil com vista à criação de infraestruturas para uma nova casa pré-fabricada que se destinava a albergar equipamentos de ensaio e teste.

133. A proposta foi acompanhada de caderno de encargos e lista e quantidade de trabalhos a realizar, bem como peças do procedimento que se desenvolveria através da plataforma eletrónica “Bizgov”.

134. Para responder ao convite foi selecionada a empresa Recuperévora, que foi convidada e apresentou proposta.

135. A decisão de contratar foi tomada em 24.05.2011, sendo fixado o preço base de 13.000 €.

136. A proposta de adjudicação foi elaborada pelo coordenador do Projeto/Cátedra BES, Prof. Doutor Interveniente 18, em 20.06.2011.

137. A proposta foi adjudicada por decisão do 2.º demandado em 20.06.2011 [fls. 3390 do vol. 17 do processo de auditoria] e a minuta de contrato foi aprovada na mesma data.

138. O contrato de empreitada foi assinado em 01.07.2011 [fls. 3383-3385 do vol. 15 do processo de auditoria].

139. O auto de medição foi elaborado em 05.09.2011, contemplando os seguintes trabalhos:

- a) Levantamento de vedação rústica;
- b) Decapagem e abertura de caixa em terreno vegetal
- c) Fornecimento, espalhamento e compactação de tout-venant;
- d) Execução de vedação;
- e) Fornecimento e assentamento de cancelas em madeira
- f) Fornecimento e assentamento de guia de betão pré-fabricado

140. Os trabalhos de construção civil propostos foram realizados.

141. A Recuperévora elaborou aquele auto de medição e a fatura n.º 6007, em 08.09.2011, que corresponde aos trabalhos de construção adjudicados e contratualizados no âmbito da Cátedra BES para o Pólo da Mitra, no valor de 12.494,90 €.

142. Naquela fatura foi aposto um “visto” em 15.09.2011 e o pagamento foi autorizado em 10.10.2011 [fls. 3378-3380 do vol. 17 do processo de auditoria].

e) Empreitada de remodelação da zona poente do edifício da Antiga Cadeia

143. O processo de contratação foi identificado com a designação 71/DRFF-SAP/2012.

144. Em 10.10.2012 o diretor dos Serviços Técnicos remeteu à pró-reitora Interveniente 14 uma proposta para iniciar um processo de contratação de trabalhos de remodelação da zona poente do edifício da Antiga Cadeia, juntando consultas efetuadas a várias empresas e valores estimados nessas consultas.

145. A proposta foi submetida a deliberação do CG que aprovou, em 17.10.2012, a formalização de um procedimento de contratação à empresa Recuperévora.

146. A proposta de decisão de contratar foi formulada pela diretora dos Serviços Administrativos em 24.10.2012, identificando a necessidade de remodelar a zona poente do Edifício da Antiga Cadeia, juntando para o efeito caderno de encargos, com lista e quantidade de trabalhos, peças escritas e desenhadas e minuta de convite.

147. A proposta identificava o procedimento de ajuste direto com consulta à empresa Recuperévora Lda e fixação do preço base de 46.200 €.

148. A proposta foi aprovada por decisão do 2.º demandado em 02.11.2012 e o convite foi dirigido à empresa em 09.11.2012, tendo sido apresentada proposta pela Recuperévora em 15.11.2012.

149. A diretora dos Serviços Administrativos propôs em 22.11.2012 a adjudicação da proposta da Recuperévora, pelo valor de 46.107,25 €, acrescido de IVA e conseqüente pedido de autorização de despesa.

150. A proposta foi aprovada, pelo 2.º demandado, em 27.11.2012 e na mesma data aprovada a minuta de contrato de empreitada, o qual foi assinado pelas outorgantes em 30.11.2012.

151. O contrato e cabimento foram registados e a autorização de pagamento foi emitida em 31.12.2012.

152. Os trabalhos foram realizados e em 28.12.2012 foi elaborado o auto de medição de trabalhos e foi emitida a respetiva fatura 6231, na mesma data.

153. Na fatura foi aposto “visto” pelo diretor dos Serviços Técnicos e procedeu-se ao respetivo pagamento, autorizado pelo 2.º demandado, em 31.12.2012 [fls. 3437 a 3568 do vol. 17 do processo de auditoria].

f) Empreitada de impermeabilização de parte da cobertura, pinturas interiores e recuperação de pavimentos nas residências António Gedeão e Soror Mariana

154. O processo de contratação foi identificado com o n.º 58/DRFF-SAP/2013.

155. Em 24.04.2013 a diretora dos Serviços Administrativos efetuou ao 2.º demandado proposta de decisão de contratar, escolha do procedimento de ajuste direto com consulta a três entidades, aprovação de caderno de encargos com peças escritas e desenhadas [fls. 3300-3301 do vol. 16 do processo de auditoria].

156. Em 29.04.2013 o 2.º demandado aprovou o proposto.

157. Foram expedidos os convites e tramitado o procedimento, incluindo a elaboração de relatório preliminar, relatório final e habilitação da concorrente adjudicatária.

158. Em 14.06.2013 a diretora dos Serviços Administrativos propôs a adjudicação da proposta apresentada pela Recuperévora, no valor de 37 966,09 (sem IVA) e 46.698,29 € (IVA incluído).

159. A proposta de cabimento foi autorizada em 24.06.2013, pelo 2.º demandado, tendo o contrato de empreitada sido assinado em 05.07.2013 [fls. 3212 e 3206-3208 do vol. 16 do processo de auditoria].

160. Em 26.08.2013 foi elaborado o auto de medição n.º 1 e emitida a fatura n.º 6329, no valor de 17.473,24 €, nos quais o diretor dos Serviços Técnicos apôs “visto” [fls. 3196-3198 do vol. 16 do processo de auditoria].

161. O auto de medição final foi elaborado e apresentado em 02.10.2013 e na correspondente fatura, conjuntamente com o auto, foi aposto “visto” pelos Serviços Técnicos da Universidade [fls. 3187-3190 do vol. 16 do processo de auditoria].

162. A fatura n.º 6369 referente ao auto de medição final, no valor de 25.206,21€ foi paga em 13.11.2013, após tramitação da ordem de pagamento nos serviços administrativos.

g) Empreitada de construção do pontão na herdade do Outeiro-Herdades experimentais da Universidade de Évora

163. Em 22.09.2011 o diretor dos Serviços Técnicos propôs ao 2.º demandado a construção de um pontão na herdade do Outeiro, tendo tal proposta merecido parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14.

164. A herdade do Outeiro é uma das herdades experimentais da Universidade, enquadrada no seu organograma como unidade científico pedagógica.

165. A construção deste pontão permitiria melhorar a exploração da herdade, designadamente permitindo a mobilidade de pessoas e bens.

166. O procedimento foi identificado com o n.º 263/ADRG/STEC/11.

167. A proposta de contratação incluía a seleção do procedimento de ajuste direto com convite à Ourimira Lda, a fixação do valor base em 12.500 € e peças do procedimento (caderno de encargos, memória descritiva, mapa de medições e desenho e convite).

168. Em 04.10.2011 foi autorizada, pelo 2.º demandado, a proposta de contratação [fls. 2626 do vol. 13 do processo de auditoria].

169. Foi expedido convite, recebida proposta e depois de tramitado o procedimento adjudicatório, o diretor dos Serviços Técnicos propôs, em 22.12.2011, a adjudicação e autorização para a realização da despesa [fls. 2610 do vol. 13 do processo de auditoria].

170. A proposta foi adjudicada em 27.12.2011, por despacho do 2.º demandado, e em 30.12.2011 foi emitida a requisição pelo valor de 12 500,00 €.

171. No dia 31.12.2011 a Ourimira Lda emitiu a fatura 111028, na qual o diretor dos Serviços Técnicos após “visto”, tendo sido, também nessa data, autorizado o pagamento [fls. 2601-2602 do vol. 13 do processo de auditoria].

172. Os trabalhos da empreitada foram efetuados.

h) Empreitada de remodelação do laboratório de Enologia-Edifício da Adega e lagar do Polo da Mitra

173. A contratação da empreitada foi enquadrada num programa de financiamento comunitário-projeto ALENT-07-0262-FEDER-001871, tendo sido identificado como procedimento 70/DRFF-SAP/2013.

174. Para alcançar a remodelação de instalações necessárias às atividades de ensino e investigação foi proposta em 05.06.2013 a decisão de contratar a referida empreitada, pela diretora dos Serviços Administrativos [fls. 1691-1692 do vol. 9 do processo de auditoria].

175. A proposta obteve parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, em 12.06.2013.

176. Na proposta incluíam-se as decisões de escolha do procedimento de ajuste direto com consulta à Pinetree-Construções Lda e a Interveniente 19, pelo valor base de 44.000 €, acrescido de IVA, bem como a aprovação do caderno de encargos, com mapa de medições, peças desenhadas e escritas, minuta de convite e designação do júri.

177. O convite foi expedido em 18.06.2013 e foi recebida a proposta da concorrente Pinetree Lda para realização dos trabalhos pelo valor de 43.669,87 €, acrescidos de IV A.

178. Conferida a sua correção e elaborado relatório foi apresentada proposta de adjudicação e de autorização de despesa em 03.07.2013, com parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, em 09.07.2013 e com autorização do proposto, pelo 2.º demandado, em 11.07.2013 [fls. 1667 do vol. 9 do processo de auditoria].

179. Foi assinado e registado contrato de empreitada, com data de 18.07.2013 [fls. 1661-1663 do vol. 9 do processo de auditoria].

180. Os trabalhos foram acompanhados e rececionados pelos Serviços Técnicos da Universidade, tendo o diretor de Serviços apostado “visto” na fatura emitida pela empreiteira, em 30.08.2013, tendo o pagamento sido autorizado pelo 2.º demandado em 25.09.2013 [fls. 1649 e 1633 do vol. 9 do processo de auditoria].

j) Empreitada de remodelação do lagar-Edifício da adega e lagar do Polo da Mitra

181. Para contratar a empreitada de remodelação do lagar - edifício da adega e lagar do Polo da Mitra foi elaborada proposta no procedimento n.º 132/DRFF-SAP/2013, em 08.10.2013, subscrita pela diretora dos Serviços Administrativos.

182. A proposta obteve parecer favorável em 15.10.2013 e nessa data o 2.º demandado autorizou a decisão de contratação, com o preço base de 24.000 €, mais IVA, através de procedimento de ajuste direto com consulta à Pinetree Construções Lda, bem como aprovou as peças do procedimento [fls. 1623-1624 do vol. 9 do processo de auditoria].

183. O convite foi expedido em 17.10.2013 e recebida proposta em 23.10.2013.

184. Em 25.10.2013 foi elaborada pela diretora dos Serviços Administrativos a proposta de adjudicação e autorização da despesa, sendo a mesma aprovada, por despacho do 2.º demandado, em 29.10.2013 [fls. 1571 do vol. 9 do processo de auditoria].

185. O contrato foi assinado e a execução foi acompanhada pelos Serviços Técnicos.

186. Foi elaborado auto de medição dos trabalhos e apresentada a fatura n.º 220/2013, em 30.12.2013, na qual foi apostado “visto” em 24.12.2013, pelo diretor dos Serviços Técnicos, que também apostado “visto” nos autos de medição da empreitada, tendo o pagamento sido autorizado pelo 2.º demandado em 29.12.2013 [fls. 1543-1550 e 1534 do vol. 9 do processo de auditoria].

j) Empreitada de remodelação de instalações sanitárias no colégio do Espírito Santo da Universidade (alínea j))

187. A proposta de contratação foi formulada pelo diretor dos Serviços Técnicos em 11.10.2011 tendo dado início ao procedimento n.º 293/ADRG/STEC/11.

188. A proposta mereceu o parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, em 20.10.2011, com a seguinte menção: “Parecer favorável. Despesa autorizada pelo

Conselho de Gestão”, tendo o 2.º demandado proferido despacho de “Autorizado” em 25.10.2011 [fls. 1850 do vol. 9 do processo de auditoria].

189. A proposta identificava o preço base de 12.250 €, a seleção do procedimento de ajuste direto, com consulta a uma empresa - a Pinetree-Construções, Lda- e as peças do procedimento (caderno de encargos com mapa de medições, peças desenhadas e escritas e convite).

190. O convite foi expedido em 28.10.2011 e a proposta rececionada a 02.11.2011.

191. Após análise da conformidade da documentação da proposta, o diretor dos Serviços Técnicos propôs a adjudicação da proposta e a autorização de realização de despesa no valor de 14.840,68 € (IVA incluído), em 07.11.2011, sendo aposto no documento o parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, em 08.11.2011 [fls. 1831 do vol. 9 do processo de auditoria].

192. A proposta foi autorizada pelo 2.º demandado, em 11.11.2011 e, após habilitação, foi emitida requisição em 18.11.2011.

193. Os trabalhos foram realizados pela Pinetree-Construções Lda, que apresentou em 15.12.2011 a fatura 134/2011, que incluía a discriminação dos trabalhos efetuados, na qual o diretor dos Serviços Técnicos após “visto” [fls. 1810 do vol. 9 do processo de auditoria].

194. Depois de cabimentada a despesa foi a fatura paga em 30.12.2011.

k) Empreitada de remodelação de instalações sanitárias nas residências de Portas de Moura, Eborim e Florbela Espanca

195. O processo foi tramitado com a identificação n.º 331-ADRG/STEC/2011 na plataforma eletrónica “Bizgov”.

196. A proposta de autorização de contratação, escolha do procedimento de ajuste direto com convite à Pinetree Lda, com o preço base de 35.220 €, acrescido de IVA, foi subscrita pelo diretor dos Serviços Técnicos em 21.10.2011 e aprovada pelo 2.º demandado em 27.10.2011 [fls. 1948 do vol. 10 do processo de auditoria].

197. Sobre a proposta, a pró-reitora Interveniente 14 emitiu o seguinte parecer: “Parecer favorável. Despesa autorizada pelo Conselho de Gestão”.

198 A proposta foi instruída com minuta de convite e caderno de encargos com peças escritas e desenhadas e mapa de medição de trabalhos.

199. Foi remetido convite à empresa e esta apresentou proposta em 02.11.2011.

200. Após análise nos Serviços Técnicos foi submetida proposta de realização de despesa com a adjudicação da proposta apresentada pela Pinetree Lda, precedida de

parecer favorável da pró-reitora, em 08.11.2011 [fls. 1925 do vol. 10 do processo de auditoria].

201. O ato de aprovação da adjudicação e da minuta de contrato foram aprovados pelo 2.º demandado em 11.11.2011.

202. Após habilitação da adjudicatária o contrato foi assinado em 21.11.2011.

203. Em 23.12.2011, o diretor dos Serviços Técnicos solicitou à diretora dos Serviços Administrativos autorização para pagamento da fatura n.º 133 no montante de 21.398,48 €, referente aos trabalhos identificados no auto de medição n.º 1 [fls. 1905 do vol. 10 do processo de auditoria].

204. Em 29.12.2011, o diretor dos Serviços Técnicos solicitou à diretora dos Serviços Administrativos o pagamento das faturas 138, 139 e 141, referentes aos autos de medição n.º 2 de cada um dos edifícios [fls. 1895 do vol. 10 do processo de auditoria].

205. Em ambas as faturas, foi aposto “visto” pelos Serviços Técnicos, tendo sido autorizado, pelo 2.º demandado, o pagamento do valor da empreitada em 30.12.2011.

l) Empreitada de remodelação das instalações sanitárias das residências Bento de Jesus Caraça e Manuel Álvares

206. Foi iniciado o procedimento n.º 57/DRFF-SAP/2013 com a proposta de autorização de despesa, escolha do procedimento de ajuste direito com consulta a três empresas, com fixação do preço base em 32.000 €, acrescidos de IVA e aprovação do caderno de encargos e minuta de convite.

207. A proposta foi subscrita pela diretora dos Serviços Administrativos em 24.04.2013 e autorizada pelo 2.º demandado em 29.04.2013, tendo as três empresas convidadas apresentado propostas.

208. Em 19.06.2013 a diretora dos Serviços Administrativos propôs a adjudicação da proposta e autorização da despesa, ato que veio a ser praticado pelo 2.º demandado em 24.09.2013.

209. O contrato apresenta-se registado e assinado com data de 12.07.2013.

210. Os trabalhos foram executados e acompanhados pelos Serviços Técnicos, tendo o seu diretor aposto “visto” na fatura n.º 148/2013, de 30.08.2013, tendo o pagamento sido autorizado pelo 2.º demandado em 25.09.2013 [fls. 1975 a 2086 do vol. 10 do processo de auditoria].

m) Empreitada de requalificação e ampliação da ala poente do Palácio do Vimioso-Centro Interativo de Arqueologia

211. A decisão de contratar foi emitida em 19.04.2011 pelo 3.º demandado, na qualidade de reitor e no uso da delegação de competências atribuídas pelo Despacho nº 4052/2010, de 26 de fevereiro, do Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

212. Foi proposto, pelo diretor dos Serviços Técnicos, o procedimento de concurso público, adequado ao valor da contratação e ao cumprimento do contrato de financiamento no âmbito do Programa Operacional do Alentejo 2007-2013, outorgado entre o Inalentejo e a Universidade de Évora, e considerando o cofinanciamento FEDER.

213. A decisão de contratar aprovou a composição do júri e as peças do procedimento (programa de concurso e caderno de encargos), baseando-se os trabalhos na aprovação do programa Acrópole XXI.

214. A proposta mereceu o parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, tendo o procedimento sido tramitado na plataforma eletrónica “Bizgov”.

215. O relatório final foi aprovado pelo júri em 06.06.2011 e homologado pelo 3.º demandado nessa mesma data.

216. Foi proposta, pelo diretor dos Serviços Técnicos, em 06.06.2011, com parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, a adjudicação da proposta vencedora, apresentada por Messias e Irmão Lda, pelo valor de 254.556,21 €, acrescida de IVA à taxa de 6%, tendo sido apresentados os documentos de habilitação e a garantia bancária para prestação de caução.

217. A adjudicatária não possuía as habilitações necessárias para a classe 1 da 10.ª subcategoria da 1.ª categoria.

218. O júri propôs então a adjudicação da proposta classificada em 2.º lugar - o concorrente Planirest Construções, Lda - pelo valor de 309.450,42 € (IVA não incluído).

219. O diretor dos Serviços Técnicos reformulou a proposta nestes termos, em 21.06.2011, com os pareceres favoráveis da pró-reitora e do então administrador, tendo sido proferida nova decisão de adjudicação pelo 3.º demandado em 22.06.2011.

220. O contrato de empreitada foi assinado em 02.09.2011, entre a Universidade e a Planirest Construções, Lda, após prestação de caução no valor de 30.945,04 €, tendo o auto de consignação sido elaborado em 15.09.2011.

221. Foram efetuados pagamentos com base em autos, nos quais o diretor dos Serviços Técnicos após “visto”.

222. Em 11.10.2011, a empreiteira enviou à Universidade o seguinte pedido:

“Serve a presente para solicitar de acordo com a cláusula 34.ª do Caderno de Encargos da obra supra mencionada, sem prejuízo do disposto nos artigos 292º e 293º do CCP,

um adiantamento de 30% do valor contratual, no montante de 92.835,13 euros valor necessário à aquisição de materiais, neste início dos trabalhos...”.

223. O pedido veio a ser autorizado pelo 2.º demandado em 14.10.2011, tendo-se baseado na informação produzida pela diretora dos Serviços Administrativos, em 12.10.2011: “havendo a prestação de caução e estando previsto em caderno de encargos, confirmo os requisitos legais” [até fls. 2500, do vol. 12 e fls. 3574 a 3593 do vol. 18 do processo de auditoria].

n) Empreitada de requalificação das fachadas interiores do Pátio do Palácio do Vimioso

224. O processo de concurso foi identificado com o n.º 44/DRFF-SAP/2012.

225. A decisão de contratar foi tomada em 30.05.2012, por despacho do 2.º demandado, na qual se incluiu a seleção do procedimento de ajuste direto, com o preço base de 34.600€, a identificação da empresa a convidar e aprovação das peças do procedimento (minuta de convite e caderno de encargos), sob proposta da diretora dos Serviços Administrativos [fls. 2531 do vol. 12 do processo de auditoria].

226. A concorrente apresentou proposta em 06.06.2012 e a decisão de adjudicação foi de 19.06.2012, tendo sido selecionada a proposta apresentada por Planirest Construções Lda, no valor de 34.598,21€, acrescidos de IVA.

227. A decisão foi do 2.º demandado, que também aprovou a minuta do contrato, mediante proposta subscrita pelo diretor dos Serviços Técnicos [fls. 2524 do vol. 12 do processo de auditoria].

228. Depois da habilitação da empresa adjudicatária o contrato de empreitada foi assinado em 04.07.2012 e devidamente registado.

229. A obra foi efetuada, recebida e paga, conforme fatura apresentada e na qual o diretor dos Serviços Técnicos apôs “visto” [doc. nº 22, a fls. 495 dos autos].

o) Empreitada de reparação da impermeabilização e do sistema de escoamento de águas pluviais do Pavilhão Gimnodesportivo

230. A contratação da empreitada de reparação da impermeabilização e do sistema de escoamento de águas pluviais do pavilhão gimnodesportivo foi documentada e tramitada nos serviços da Universidade [fls. 2729 a 2837 do vol. 14 do processo de auditoria].

231. Foi subscrita, em 08.03.2013, uma proposta do diretor de Serviços, dirigida à pró-reitora Interveniente 14 com o seguinte teor:

“Junto envio orçamento, 55.100 € (iva inc), para a reparação (substituição) do isolamento da cobertura do Pavilhão Desportivo.

Estas obras são essenciais para se proceder à legalização e obtenção de licença de funcionamento deste edifício na Câmara Municipal de Évora”.

232. A proposta de orçamento foi aprovada em reunião do CG, em 13.03.2013, com descrição dos trabalhos a realizar e respetiva necessidade.

233. Foi instruído o procedimento adjudicatório a que foi dado o número 48/DRFFSAP/2013.

234. Em 10.04.2013 foram aprovadas as peças concursais e aprovada a decisão de contratar pelo então administrador da Universidade, o 2.º demandado, sob proposta da diretora dos Serviços Administrativos [fls. 2769-2770 do vol. 14 do processo de auditoria].

235. Foram expedidos convites a três empresas, embora apenas duas tenham apresentado proposta.

236. No dia 23.05.2013 foi elaborado o relatório final com proposta de adjudicação da proposta apresentada pela empresa Rosado & Filhos Lda, no valor de 43.720,00 €.

237. Em 28.05.2013 foi efetuado registo de cabimento n.º 3069 e na mesma data foi proposta, pela diretora dos Serviços Administrativos, a autorização de despesa, ao 2.º demandado, com relatório final, proposta a adjudicar e caderno de encargos, recaindo o despacho de adjudicação sobre o proposto em 31.05.2013 [fls. 2827 do vol. 14 do processo de auditoria].

238. Foram solicitados e apresentados documentos de habilitação da empresa adjudicatária e, em 11.06.2013, foi assinado o contrato de empreitada entre a Universidade e a empresa adjudicatária, a Rosado e Filhos Lda.

239. Os trabalhos foram executados e em 05.09.2013 foi elaborado o auto de medição n.º 1 e apresentada a fatura n.º 67/2013, documentos nos quais os Serviços Técnicos apuseram “visto” [fls. 2731-2733 do vol. 14 do processo de auditoria].

240. Em 16.10.2013 a empresa adjudicatária apresentou a fatura 85/2013, com o 2.º auto de medição, no qual foi aposto “visto” pelos Serviços Técnicos [fls. 2740-2743 do vol. 14 do processo de auditoria].

241. Foram autorizados os pagamentos, respetivamente, em 17.09.2013 e em 21.11.2013.

p) Empreitada de remodelação do pavimento no Colégio Luís António Verney

242. Em reunião do CG da Universidade, em 07.10.2012, com o voto dos 3.º, 4.º, 7.º e 2.º demandados, foi deliberado “aprovar a recuperação da fossa existente no Colégio Luis António Verney” [fls. 2722-2724 do vol. 13 do processo de auditoria].

243. Na sequência desta deliberação, foi instaurado o processo n.º 72/DRFFSAP/2012 e a autorização de contratação foi proferida pelo então administrador, em 12.11.2012, sob

proposta da diretora dos Serviços Administrativos [fls. 2716 do vol. 15 do processo de auditoria].

244. Após envio de convite e receção de proposta, a diretora dos Serviços Administrativos propôs a adjudicação e autorização de realização da despesa em 27.11.2011, tendo a autorização sido emitida em 29.11.2012, pelo então administrador [fls. 2682 do vol. 13 do processo de auditoria].

245. O contrato tem data de assinatura de 14.12.2012, com um prazo de execução de 15 dias [fls. 2671-2673 do vol. 13 do processo de auditoria].

246. No auto de medição dos trabalhos foi aposto “visto” pelo diretor dos Serviços Técnicos [fls. 2667-2669 do vol. 13 do processo de auditoria].

247. A empresa Rosado e Filhos Lda emitiu a fatura n.º 71/2012, em 30.12.2012, na qual o diretor dos Serviços Técnicos após “visto” [fls. 2663 do vol. 13 do processo de auditoria].

248. Na informação de pagamento é mencionado a necessidade de corrigir o valor a pagar por ter havido um excesso de ano anterior.

249. O então administrador autorizou o pagamento corrigido, em 31.12.2012, tendo sido emitido o cheque n.º 6303277667, no montante de 8 475,93 € [fls. 2659 do vol. 13 do processo de auditoria].

q) Empreitadas de execução das redes de abastecimento de água e redes de dados às habitações do Pátio Matos Rosa, no Pólo da Mitra

250. A empresa Vestígios e Lugares Lda elaborou o orçamento n.º 14/2013 para a realização dos trabalhos, no valor de 17.177,24 €.

251. Foi emitido parecer favorável em 10.09.2013, pela pró-reitora Interveniente 14, para apresentação de proposta de contratação ao CG [fls. 1384 do vol. 8 do processo de auditoria].

252. Em 16.10.2013 o orçamento e proposta de cabimentação foram aprovados em CG e o processo foi remetido para os Serviços Administrativos para tramitação [fls. 1383 do vol. 8 do processo de auditoria].

253. Em 21.10.2013 a diretora dos Serviços Administrativos enviou ao 2.º demandado o processo de contratação (Convite n.º 142/DRFF-SAP /2013), constituído por informação e proposta de autorização de despesa e escolha de procedimento, minuta de convite, caderno de encargos com mapa de medições [fls. 1373 do vol. 8 do processo de auditoria].

254. A proposta e documentos do procedimento foram aprovados pelo então administrador em 16.10.2013.

255. O convite foi enviado ao concorrente/convidado que respondeu em 22.10.2013 na plataforma eletrónica de contratação disponibilizada pela Universidade e os documentos foram considerados conformes.

256. Em 28.11.2013 a diretora dos Serviços Técnicos propôs a adjudicação e autorização de despesa, no montante de 17.177,24 €, acrescidos de IVA.

257. A proposta foi autorizada pelo 2.º demandado em 04.11.2013, após parecer favorável da pró-reitora Interveniente 14, de 29.10.2013 e na mesma data foi aprovada a minuta do contrato [fls. 1343 do vol. 8 do processo de auditoria].

258. Foram solicitados e recebidos os documentos de habilitação e o contrato surge assinado com data de 08.11.2013.

259. A execução dos trabalhos foi acompanhada pelos Serviços Técnicos que confirmaram a sua realização e apuseram “visto” nos autos de receção apresentados pela empreiteira [fls. 1319 do vol. 8 do processo de auditoria].

260. Posteriormente, em 27.02.2014 a Vestígios Lugares e Construções Lda apresentou o orçamento n.º 8/2014 para a execução das redes de dados nas habitações do Pátio Matos Rosa, no valor de 4.998,73 € [fls. 1389 a 1401 do vol. 8 do processo de auditoria].

261. Esta rede de dados não estava incluída nos trabalhos das redes de águas executadas na anterior empreitada.

262. A proposta de contratação foi aprovada em CG em 21.03.2014 e foi expedida a requisição em 01.04.2014.

263. Em 02.04.2014 foi apresentada a fatura correspondente à execução dos trabalhos da execução da rede de dados, na qual os Serviços Técnicos apuseram “visto” e foi autorizado o pagamento pelo 2.º demandado em 11.04.2014.

r) Empreitada de conservação do isolamento da cobertura da laje do restaurante/grill no Colégio do Espírito Santo

264. O procedimento de contratação da empreitada de conservação do isolamento da cobertura da laje do restaurante/grill no Colégio do Espírito Santo foi identificado com o n.º 66/DRFF-SAP/2012.

265. A contratação foi autorizada em reunião do CG de 10.10.2012, com base na informação de cabimento n.º 5714, de 28.09.2012.

266. Em 11.10.2012 foram aprovadas peças do procedimento - convite, caderno de encargos e mapa de quantidades e peças desenhadas - com base em informação subscrita em 27.12. pelo diretor dos Serviços Técnicos.

267. Foi fixado o preço base de 29.000,00 €, acrescido de IVA e selecionada a entidade a convidar - a Vestígios e Lugares Construções Lda, sediada em Évora.

268. O procedimento foi tramitado em plataforma eletrónica de suporte à contratação e foi apresentada proposta com os documentos que a instruíam - declaração de aceitação do caderno de encargos, nota justificativa do preço proposto e proposta.

269. A proposta de adjudicação foi subscrita pela diretora de Serviços Administrativos em 22.11.2012 e autorizada pelo 2.º demandado em 27.11.2012.

270. Após verificação da conformidade dos documentos de habilitação, proposta e aceitação da minuta de contrato, foi um dos exemplares assinado e devolvido à Universidade em 14.12.2012, o qual se encontrava assinado pela entidade adjudicante desde 03.12.2012.

271. Os trabalhos foram executados e foi emitida a fatura n.º 12007 em 28.12.2012, na qual foi aposto “visto” pelos Serviços Técnicos.

272. Após, foi o pagamento da empreitada autorizado em 31.12.2012 pelo então administrador, o 2.º demandado, em documento preparado pelos Serviços Administrativos.

Factos relativos à subscrição de capital em sociedades comerciais

Parque de Ciência e Tecnologia do Alentejo (PCTA)

273. A Universidade, representada pelo 3.º demandado, dando cumprimento a deliberação contida na ata número 34/2011 da reunião do CG da Universidade, de 01.12.2011, em conjunto com outros oito acionistas, subscreveu o contrato de sociedade “PCTA-Parque de Ciência e Tecnologia do Alentejo, S. A.”, celebrado em 28.12.2012 [fls. 159/169 do vol. 1 do processo de auditoria].

274. Nesse ato a subscrição do capital social foi dividida entre os acionistas, cabendo à Universidade subscrever quatrocentas e trinta e cinco mil ações, correspondentes a quatrocentos e trinta e cinco mil euros do capital social.

275. Na data da escritura de constituição da sociedade a Universidade já tinha realizado o valor de trezentos e trinta e cinco mil euros, sendo deferida a realização da restante participação social pelo prazo de três anos.

276. A Universidade não deliberou qualquer aumento de capital social na PCTA, nem tal operação foi realizada pelos demais acionistas.

277. Em 25.11.2012 a diretora de Serviços Administrativos, Dr.^a Interveniente 15, enviou uma mensagem de correio eletrónico para “Interveniente 20”, na sequência de correio eletrónico anterior com o 2.º demandado, com o seguinte teor:

“Em relação ao PCTA, S.A. é um registo de nova despesa (também no agrupamento 09). Há uma dívida de 100 mil euros registada no terceiro PCTA e o pagamento destes 50.000 euros deve ser feito por “abate” nessa dívida. Os 50,000 transitam para o próximo. Só serão pagos em 2013” [fls. 179 do vol. 1 do processo de auditoria].

278. Na ata da reunião de 21.12.2011 do CG da Universidade consta uma deliberação com o seguinte teor:

“... os presentes, por unanimidade, votaram favoravelmente a subscrição da Universidade de Évora de 435.000 (quatrocentas e trinta e cinco mil) ações no capital da sociedade “PCTA - Parque de Ciência e Tecnologia do Alentejo, IV.SA”, o que representa uma despesa global de 435.000 € (quatrocentos e trinta e cinco mil euros). De igual modo, por unanimidade, os membros do Conselho de Gestão votaram o calendário de realização do capital subscrito que se indica em seguida, autorizando assim a realização da respetiva despesa: 335.000 € (trezentos e trinta e cinco mil euros) com a constituição da sociedade e até ao fim do corrente ano de dois mil e onze; os restantes 100.000 € (cem mil euros) num prazo de dois anos, a contar daquela data” [fls. 185 vº do vol. 1 do processo de auditoria].

279. O capital subscrito em 2011 foi de 335.000 euros, com pagamento fracionado em 23 e 28.12.2011.

280. O 3.º demandado não foi informado ou advertido sobre a necessidade de submeter a visto prévio a subscrição da referida participação social.

281. Na reunião do CG de 05.12.2013 o CG da Universidade deliberou no seguinte sentido:

“Capital Social da Universidade de Évora (UE) no Parque de Ciência e Tecnologia do Alentejo (PCTA) - Dando cumprimento ao compromisso anteriormente assumido, o Conselho de Gestão aprovou o pagamento de € 50.000,00 (cinquenta mil euros), correspondente à liquidação do remanescente do capital social” [fls. 192 vº do vol. 1 do processo de auditoria].

282. Dessa forma a Universidade completou a subscrição da sua participação social na totalidade.

283. Não se suscitou nos sucessivos momentos, atrás descritos, a necessidade de obtenção de visto prévio.

ZEA-Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda

284. Na reunião de 17.12.2014, foi deliberado pelo CG aumentar o capital social da ZEA, nos seguintes termos:

- a) Montante do aumento: 345.000,00 Euros;
- b) Modalidade e forma de subscrição: “Em numerário pela sócia para reforço da sua participação social”;
- c) Capital após o aumento: 400.000 Euros;
- d) Prazo dentro do qual devem ser efetuadas as entradas de capital: Uma semana;
- e) Participante (s) no aumento do capital: A Socia Única/Universidade de Évora;
- d) Artigo alterado: 3º;

Sócios e Quotas: Universidade de Évora, 400.000 Euros (100%).

285. Antes desta deliberação o capital social da ZEA estava fixado em 55.000,00 €, por força da deliberação do CG de 21.11.2012.

286. Nesta deliberação de 21.11.2012 invocou-se o interesse da Universidade de dotar a ZEA de um capital social mais elevado a realizar por entradas em dinheiro, tendo sido deliberado um aumento do capital social de € 5000,00 para € 55 000,00 [fls. 3952-3955 do vol. 20 do processo de auditoria].

287. A deliberação do CG, de 17.12.2014, teve em consideração a seguinte exposição, de 26.03.2014, subscrita pelo Fiscal Único da Universidade, a Ascensão, Cruz, Costa Associados-S.R.O.C., Lda, Sociedade de revisores oficiais de contas:

“...1. A sociedade foi constituída no exercício de 2009 com um capital social de 5.000 euros.

2. Em 2010 o passivo da ZEA passa de 161.140,64 euros para 479.837,83 euros, dos quais se incluem 317.624,06 euros relativos à Universidade (316.984,51 euros relativos ao redêbito de gastos com pessoal, custo especializado, foi proveito na Universidade.

3. Em 2012 a ZEA aumentou o capital, com fundos provenientes da Universidade, de 5.000,00 euros para 55.000,00 euros.

4. Em 2013 o passivo da ZEA, apresenta um montante de 527.503,59 euros, dos quais 316.984,51 euros dizem respeito à Universidade.

5. De acordo com a estrutura de capitais da ZEA, em 2013, a empresa não disponha de meios líquidos, saldos de tesouraria para liquidar as dividas à Universidade. Na data, a caixa e depósitos à ordem ascendiam a 1.188,99 euros e a divida à Universidade ascendia a 316.984,51 euros.

6. Em 2013 a estrutura de ativos não correntes (fixos) da ZEA, que deviam ser financiados por capitais permanentes, ascendia a 407.214,43 euros, (ativo não corrente 306.397,43 euros e ativos biológicos 100.817,00).

7. Por que existe a necessidade de criar equilíbrio financeiro na ZEA, capitais permanentes estarem a financiar ativos não correntes (fixos), é importante que para o equilíbrio de longo prazo que se recorra a um aumento de capital ou outros instrumentos equivalentes.

8. O aumento de capital a existir e se for formalizado pela Universidade, permitirá o reforço dos capitais próprios da ZEA e com o dinheiro entrado, deverá fazer-se a liquidação do passivo à Universidade, consistindo esta operação para a ZEA, a permuta de passivo de curto prazo para capital de longo prazo (capital próprio).

9. No pressuposto de se optar pelo aumento de capital, com vista a permitir o equilíbrio financeiro referido no ponto 6., o aumento de capital a ocorrer na ZEA passará de 55.000,00 euros para 400.000,00 euros. Conforme atrás referido a entrada de dinheiro proveniente do aumento de capital deverá ser utilizada para pagamento de dívida à Universidade. Com esta operação a Universidade tem uma operação de tesouraria neutra, por que faz um aumento de capital e recebe o mesmo montante na liquidação das dívidas que tinha a receber da ZEA e a ZEA vê assim a sua estrutura financeira em equilíbrio, garantindo-se assim que os ativos não correntes (fixos) se encontram financiados com capitais permanentes (Capital Social)” [doc. nº 23, a fls. 496-497 dos autos].

Factos relativos à aquisição de bens

288. Nos anos de 2011 a 2013 a decisão de contratar a aquisição de bens e serviços na Universidade de Évora foi suportada por dois programas informáticos de apoio à gestão.

289. Até 01.01.2012 o controlo do limite de contratação por ajuste direto era efetuado pelo SIIUE (Sistema Integrado de Informação da Universidade de Évora).

290. Este programa, desenvolvido pelos serviços informáticos da Universidade, efetuava o controlo do limite de despesa no fornecimento de bens e serviços por cada fornecedor ao nível do “Vocabulário Comum para os Contratos Públicos” (CPV) utilizando, para o efeito, 4 dígitos para diferenciar o bem ou serviço.

291. A partir de 01.01.2012 o sistema de contabilidade que passou a ser utilizado na Universidade, o SIAG (Sistema Integrado de Apoio à Gestão), concebido e implementado pela empresa com o mesmo nome, bloqueava qualquer consulta

mediante ajuste direto, baseado no valor, tendo por referência o número de dígitos do CPV, parametrizado pela Universidade.

292. Este programa continha um alerta sempre que o valor das propostas adjudicadas por ajuste direto excedesse o limite de 75.000,00 €, em cada ano económico, considerando quatro dígitos do CPV, que foi o número definido e parametrizado pelos serviços (não identificados) da Universidade.

293. A padronização desse limite obedecia à relação entre o objeto do fornecimento e o CPV.

294. Assim, por cada fornecimento identificava-se um CPV e a solução informática do SIAG permitia que fossem processados os procedimentos de ajuste direto selecionados, de acordo com o valor da despesa até ao limite de 75.000,00 € em cada ano económico, considerando quatro dígitos do CPV.

295. Os 2.º e 3.º demandados, quando autorizavam a despesa com a contratação de bens e serviços por ajuste direto, faziam-no a partir de propostas preparadas pelos Serviços Administrativos da Universidade.

296. Eram estes serviços, que preparavam a documentação das propostas de autorização de despesa, que tinham indicações para verificação prévia do cumprimento dos limites de despesa nos procedimentos de ajuste direto, nos referidos moldes, ou seja, com o limite de 75.000,00 € em cada ano económico, considerando quatro dígitos do CPV.

297. Assim, os Serviços Administrativos da Universidade produziram informação relativamente às adjudicações efetuadas às empresas Paralab, VWR e Dias de Sousa, considerando como limites de contratação aquele valor anual de 75 000,00 € e a diferenciação de bens ou serviços identificados por 4 dígitos do CPV.

298. Foi essa informação dos Serviços Administrativos que serviu de base às autorizações de contratação e despesa relacionadas com a aquisição de bens e serviços.

299. Existiam instruções do CG e do então administrador, o 2.º demandado, para que os Serviços Administrativos efetuassem o controlo dos limites de adjudicação.

300. Entre 2011 e 2013 foram adquiridas, a cada uma daquelas três empresas, bens diferentes, desde reagentes, equipamentos de laboratório, consumíveis, material informático, entre outros, sendo que o valor acumulado de cada CPV, considerando os 4 dígitos definidos, não ultrapassava os 75.000,00 € [doc. nº 24, a fls. 498-501 dos autos e considerando nº 306 do vol. I do relatório de auditoria].

301. A contratação e a realização de despesas eram autorizadas pelo 2.º demandado tendo em conta a necessidade e finalidade a que se destinavam, com base em pedidos provenientes dos laboratórios e unidades científicas da Universidade.

*

Factos relativos à movimentação contabilística de cheques

302. Foi declarado pelo arquiteto Interveniente 13, no âmbito do processo disciplinar que lhe foi movido, que nos finais de 2011 e 2012 ficaram cheques pendentes porque houve processos que se atrasaram e a emissão dos cheques visava resolver questões de execução orçamental.

303. Pelos mesmos motivos nalgumas faturas foi aposto “visto” sem os correspondentes autos de medição.

304. Estes factos - retenção de cheques e aposição de “visto” em faturas sem os autos de medição - foram associadas às seguintes empreitadas:

- a) Sala de leite da vacaria da Mitra;
- b) Remodelação de pavimento e fossa existente no Colégio Luís António Verney;
- c) Construção de pontão na herdade do Outeiro;
- d) Obra de conservação da residência Soror Mariana;
- e) Remodelação da zona poente do edifício da antiga cadeia.

*

Factos relativos a “adiantamentos” e subsídios à ZEA

305. O CG da Universidade deliberou em 13.01.2011 conceder um subsídio à ZEA no valor de 50.000,00 € [doc. nº 25, a fls. 502-505 dos autos].

306. Em anexo à referida ata consta um documento com a lista das entidades beneficiárias de subsídios e dois carimbos do CG.

307. No carimbo de 13.01.2011, refere-se a decisão de enviar a deliberação aos interessados com a lista de documentos a preencher, para obtenção do pagamento do subsídio.

308. No carimbo de 11.02.2011 menciona-se a decisão de cativar em 10% o valor dos subsídios anteriormente concedidos devido ao teor do Orçamento de Estado para 2011.

309. A cativação foi deliberada no dia 11.02.2011 e consta da ata nº 2/2011 (3ª sessão) de 11.02, ponto 23.3 [doc. nº 26, a fls. 505 dos autos].

310. Na sequência destes factos a Universidade concedeu à ZEA, no primeiro semestre, um valor de 45.000,00 €, em subsídios pagos em quatro tranches de 11.250,00 €.

311. Posteriormente, em 04.05.2011, o CG deliberou autorizar “o pedido de adiantamento de verba à ZEA, no valor de 120 000,000€, conforme solicitado pelo seu gerente.... O adiantamento verificar-se-á em 3 (três) tranches de 30 000,00€/mensais, de Maio a Agosto de 2011” [doc. nº 27, a fls. 506-508 dos autos].

312. Em documento, datado de 12.05.2011, a ZEA solicitou o seguinte o seguinte:

“A actividade agropecuária, no sequeiro mediterrânico, é caracterizada por ter, ao longo do ano agrícola, períodos em que é necessário fazer investimento nomeadamente em sementes, fertilizantes, fito-fármacos, alimentos concentrados para animais, horas de maquinas etc para se poder obter as produções e os animais que ao serem vendidos geram as correspondentes receitas. Os apoios a produção concedidos pelo Ministério da Agricultura só começam a ser disponibilizados, aos agricultores, a partir do mês de Outubro. Assim durante os meses de Fevereiro, Março, Abril, Maio e Junho é necessário fazer investimentos sendo as receitas diminutas.

Assim, para fazer face aos investimentos que forçosamente têm de ser feitos para tornar as actividades que se praticam nas três herdades sob administração da ZEA - Sociedade Agrícola Unipessoal, Lda. rentáveis, vimos solicitar que nos seja disponibilizada, durante os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto a verba de 120.000 (cento e vinte mil) Euros” [fls. 4035 vº do vol. 20 do processo de auditoria].

313. Esta exposição e pedido foram objeto da deliberação do CG da Universidade aprovada na reunião de 04.05.2011.

314. Os valores transferidos para a ZEA, no ano de 2011, encontram-se descritos no quadro 42 do I volume do relatório de autoria e totalizam o valor de 132.500,00 €, todos efetuados em datas anteriores a dezembro de 2011.

315. Nos prédios rústicos da Herdade da Mitra, Herdade do Outeiro e Herdade de Almocreva, estavam instaladas três unidades científico pedagógicas da Universidade, através das quais era prestado o serviço público de apoio ao ensino superior, à investigação científica e prestação de serviços à comunidade, que pressuponham a exploração agrícola nestas herdades experimentais.

316. A ZEA suportava, naquelas herdades, outros custos decorrentes das necessidades da Universidade, tais como:

- a) Pagamento dos custos com atividades técnicas de apoio nos ensinos e na investigação (e.g. medicina veterinária e gestão agrónoma);
- b) Pagamento dos custos de tratamento, gestão, manutenção e utilização de equinos da Universidade para apoio nos ensinos;

e) Pagamento dos custos de tratamento, gestão, manutenção e utilização de bovinos de leite direcionada para ensinos nas áreas da Medicina Veterinária e Zootecnia;

d) Pagamento dos custos de tratamento, gestão, manutenção e utilização de suínos reprodutores direcionados para os ensinos da Medicina Veterinária e da Zootecnia Veterinária e da Zootecnia

317. Este tipo de atividades eram, e são, indispensáveis à continuidade da atividade da Universidade nas ciências agrónomas.

318. Tais transferências foram registadas contabilisticamente, como subsídios, no ano de 2011, pelo valor global de 132.500,00 €.

319. Foi deste modo que foram contabilizadas e reportadas no relatório de gestão da ZEA, nomeadamente no Anexo às Demonstrações Financeiras [doc. n.º 29, a fls. 515-533, especialmente 532 v.º, dos autos].

320. E foi assim que o relatório de gestão e as contas da ZEA foram aprovadas pelo CG da Universidade em 04.04.2012 [doc. n.º 30, a fls. 534-535, dos autos].

321. Através do Aviso n.º 5063/2013, publicado no DR, 2.ª Série, a Universidade de Évora declarou a atribuição à ZEA - Sociedade Agrícola Unipessoal dos seguintes montantes: Para o ano de 2011 - por decisão tomada em 13.01.2011 ZEA, o valor de 132.500,00.

14. *

Factos relativos à remuneração do chefe de gabinete do administrador

322. Na reunião do CG de 04.03.2011 foi deliberado:

“3.2.3 Contratação (contrato em regime de comissão de serviço) Interveniente 21 (Chefe de Gabinete do Administrador) - Foi autorizada pelo Conselho de Gestão, a renovação do contrato em regime de comissão de serviço, do Dr. Interveniente 21, como Chefe de Gabinete do Administrador, nos mesmos termos e por igual período (3 anos)” [fls. 788 do vol. 4 do processo de auditoria].

323. Naquela reunião estiveram presentes o então reitor, 3.º demandado, os então vice-reitores, 1.º e 4.º demandados e o então administrador, o 2.º demandado.

324. Foi publicado no DR, 2.ª Série, de 26.04.2011, o Despacho n.º 6591/2011 com a renovação da comissão de serviço do Dr. Interveniente 21.

325. Esta renovação de comissão de serviço baseava-se no contrato em regime de comissão de serviço como chefe de gabinete do administrador, assinado, em 20 de maio de 2008, entre a Universidade de Évora representada pelo reitor Interveniente 12 e o Dr. Interveniente 21.

326. No texto do contrato referia-se expressamente que o contrato foi autorizado por despacho reitoral de 06.05.2008, no uso de competência própria do Reitor [fls. 780 vº do vol. 4 do processo de auditoria].

327. Para coordenar o Gabinete do Administrador, com funções equiparadas a Chefe de Gabinete, foi recrutado o licenciado Interveniente 21, com os seguintes fundamentos:

“As funções de coordenação do Gabinete do Administrador têm subjacente uma relação de confiança e, simultaneamente, tem características típicas do contrato de trabalho, tais como horário de trabalho, comparência no local de trabalho e subordinação jurídica, as quais acresce a transitoriedade inerente a supra aludida relação de confiança, apesar de corresponderem a necessidades permanentes da instituição. Estas razões justificam que a coordenação do Gabinete do Administrador seja assegurada por um Chefe do Gabinete do Administrador em regime de comissão de serviço, com a categoria de assessor, grau IV, nível IV, nos termos do disposto no art.º 244º do Código do Trabalho e art.º 6.º do Regulamento do Contrato Individual de Trabalho do pessoal não docente da Universidade de Évora.

Perante a exposto, proponho a V.ª Ex.ª Senhor Reitor a nomeação do Dr. Interveniente 21, Chefe do Gabinete do Administrador, em regime de comissão de serviço, com a categoria de assessor, grau IV, nível IV, nos termos do disposto no art.º 244º do Código do Trabalho e art.º 6.º do Regulamento do Contrato Individual de Trabalho do pessoal não docente da Universidade de Évora”.

328. A proposta foi aprovada em 06.05.2008 e em 20.05.2008, com efeitos a 7 de maio, foi assinado contrato de trabalho em comissão de serviço com o objeto de “coordenação do Gabinete do Administrador, como Chefe de Gabinete do Administrador”, sendo o trabalhador remunerado pelas funções de assessor, grau IV, nível IV [fls. 780 vº do vol. 4 do processo de auditoria].

329. Posteriormente foi autorizada a renovação da comissão de serviço do Dr. Interveniente 21, pelo período de 3 anos, com início a 07.05.2011 (cf. Despacho n.º 6591/2011, publicado no DR, 2.ª Série, de 26.04.2011), invocando-se para a prática do ato administrativo o artigo 23.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27.02.

330. Antes de iniciar o exercício de funções em comissão de serviço, o Dr. Interveniente 21 já se encontrava vinculado à Universidade, tendo sido contratado, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º, do artigo 29.º e n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 34.º do ECDU, na versão aprovada pela Lei n.º 19/80, de 16.07., para exercer as funções de assistente estagiário

do Departamento de Gestão, integrado na carreira docente regulada pelo ECDU, em 1 de outubro de 1993.

*

Outros factos (relativos à responsabilidade reintegratória e às situações pessoais dos demandados)

331. Os trabalhos de recuperação/alteração da sala de leite da Vacaria da Herdade da Mitra não se realizaram, como previsto, porque o gestor do espaço da vacaria, Prof. Doutor Anacleto Pinheiro, rejeitou a compra de uma cuba de leite.

332. O diretor de Serviços declarou, no âmbito do processo disciplinar, que optou por “utilizar as verbas”, no valor de 12.987,14 €, para a realização de trabalhos adicionais na residência Soror Mariana, tendo sido realizados trabalhos de substituição dos vãos das janelas, sem reportar tais factos ao 2.º demandado.

333. Na data da renovação da comissão de serviço do Dr. Interveniente 21, 04.03.2011, o 1.º demandado votou favoravelmente a deliberação do CG baseado nas informações do administrador e na convicção da correta aplicação da legislação ao caso.

334. E por se tratar de uma renovação de um ato cuja legalidade não fora suscitada ou questionada por nenhum dos membros do CG e pelos Serviços Administrativos da Universidade.

335. Nas reuniões do CG em que foram deliberados temas de contratação de empreitadas de obras públicas, a votação do 3.º demandado baseou-se na informação prestada pelo 2.º demandado e nos documentos propostos pelos Serviços Técnicos ou Administrativos.

336. Na reunião de 26.07.2012, em que foi deliberada a ratificação da decisão de autorização de contratar, tomada pelo 3.º demandado em 18.07.2012, o 4.º demandado baseou-se na proposta da diretora de Serviços Administrativos, Dr.ª Interveniente 15, que incluía os elementos necessários para a instrução de um procedimento de ajuste direto.

337. E, sobretudo, o 4.º demandado, na qualidade de Vice-Reitor, confiou na análise prévia já efetuada pelo 3.º demandado, Reitor, aquando da autorização que naquele momento submetia a ratificação.

338. Após esta deliberação, o 4.º demandado não mais teve contacto ou conhecimento com a tramitação deste procedimento.

339. A 6.ª demandada não foi informada ou assessorada no sentido de submeter previamente a operação de aumento de capital social da ZEA ao juízo prévio do Tribunal de Contas.

340. O 9.º demandado trabalhava integrado na Divisão de Obras, sob a direção da chefe de divisão Interveniante 27 e ainda do diretor dos Serviços Técnicos, Interveniante13.

341. Em data não concretamente apurada, mas situada nos finais de 2015, foi promovido, junto da ESPAP, o procedimento de regularização da inscrição no parque automóvel da Universidade de Évora dos veículos cedidos pela FLM.

342. Encontra-se em fase de conclusão a dissolução e liquidação da FLM, o que importará a transmissão global do seu património para a Universidade.

343. Em 2015 foi outorgado contrato programa entre a Universidade e a ZEA, enquadrando a relação societária no âmbito do regime do setor empresarial do Estado, com definições de objetivos e obrigações de serviço a cargo da ZEA e a contrapartida financeira sinalagmática da Universidade.

344. Não existe qualquer registo sancionatório de natureza disciplinar que incida sobre a conduta dos demandados.

*

A.B. E julgam-se como **factos não provados (f. n. p.)**, todos os que, com relevância para a discussão da causa, estejam em oposição – direta ou indireta com os atrás considerados provados -, nomeadamente que:

A.B.A. Do requerimento inicial

1. O 9.º demandado era “fiscal de obras” na Universidade.
2. A necessidade de adjudicar, de novo, os trabalhos de revisão geral da cobertura da Residência Bento de Jesus Caraça, meses mais tarde (maio de 2013), a outro empreiteiro (Pinetree, Lda) resultou da não execução desses trabalhos, no âmbito da empreitada encomendada em 18.09.2012, pelo valor de 4 485,00 €, acrescido de IVA, à sociedade Recuperévora.
3. Não existindo fundamento para a faturação e pagamento desses trabalhos de revisão geral da cobertura, no valor de 1 071,20 € (s/IVA).
4. Os 1º, 3º, 7º e 8º demandados, no que tange à “Empreitada de remodelação e obras de conservação da Residência Bento de Jesus Caraça” agiram livre, voluntária e conscientemente, sabendo que a conduta era contrária à Lei.
5. E agiram sem a precaução devida, nomeadamente, sem verificar a existência de autos de medição conformes à Lei e correspondentes à realidade e a efetiva existência de trabalhos a mais, sabendo do conseqüente risco de dano para os dinheiros públicos cuja gestão lhes incumbia

6. O 2.º demandado, no que tange à “Empreitada de remodelação e obras de conservação da Residência Bento de Jesus Caraça”, agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo da natureza ilícita e indevida dos pagamentos efetuados e que essa atuação se traduziria em conseqüente dano para os dinheiros públicos.
7. A empreitada de “Construção do Pontão na herdade do Outeiro das Herdades Experimentais da Universidade de Évora” foi adjudicada, em 04.10.2011, pelo CG, pelo valor de 12 500,00 €, à sociedade Ourimira-Pré-Esforçados, Lda.
8. A empreitada de “Requalificação e ampliação da ala poente do palácio do Vimioso - Centro Interativo de Arqueologia” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90€, em 20.06.2011, à sociedade Planirest- Construções Lda.
9. A “Empreitada de requalificação das fachadas interiores do pátio do palácio do Vimioso” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Planirest- Construções Lda.
10. A “Empreitada de reparação da impermeabilização e do sistema de escoamento de águas pluviais do Pavilhão Gimnodesportivo” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Rosado & Filhos Lda.
11. A “Empreitada de remodelação do pavimento no Colégio Luís António Verney (zona de acesso aos armazéns dos SASUE) e remodelação da fossa existente” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Rosado & Filhos Lda.
12. A “Empreitada de execução das redes de abastecimento de água às habitações do Pátio Matos Rosa, no Pólo da Mitra” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Vestígios & Lugares Lda.
13. A “Empreitada de conservação do isolamento da cobertura da laje do restaurante/grill, no Colégio do Espírito Santo” foi adjudicada, pelo valor de 12 494,90 €, em 20.06.2011, à sociedade Vestígios & Lugares Lda.
14. Nas empreitadas descritas nas alíneas a) a r), dos factos provados, ocorreram outras desconformidades, além das consideradas aí provadas.
15. Que o CG era composto pelos 1º, 3º, 4º, 7º e 8º demandados nos casos de autorização de despesa de algumas das empreitadas descritas nas alíneas a) a r) de “outras empreitadas”, dos factos provados (em A.A.A.), e que aqueles demandados, nesses casos, assim como o 3.º demandado, no caso em que autorizou despesa numa dessas empreitadas, como reitor, agiram de forma livre, voluntária e consciente, sabendo que as suas intervenções eram contrárias à Lei e sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram, tendo ainda conhecimento, em razão da experiência

acumulada no exercício de cargos públicos de direção, que o desrespeito das normas em causa, em matéria de contratação pública, afeta a concorrência e o dever de imparcialidade a que estão sujeitos, bem como a prossecução do interesse público a que estavam legal e estatutariamente vinculados.

16. Tenha havido contratos de aumento de capital, realizados em 2012 (50 000,00) e 2013 (50 000,00), que implicaram alterações da cláusula do contrato de sociedade relativa ao capital social do PCTA.

17. O 2.º demandado, ao não remeter a visto do Tribunal de Contas “contratos de aumento do capital social – da PCTA - celebrados em 2012 e 2013”, agiu livre, voluntária e conscientemente e sem a precaução necessária, a que estava especialmente obrigado, em razão das funções que exercia e da experiência acumulada, sabendo que a sua conduta violava preceitos legais.

18. Os membros do CG, 5ª e 6ª demandadas, foram as responsáveis pela execução financeira do contrato de aumento de capital da ZEA, sem a precedência de visto do Tribunal de Contas.

19. A 5.ª demandada, quanto aos factos de execução financeira do contrato de aumento de capital da ZEA, agiu livre, voluntária e conscientemente, sabendo que a sua conduta violava preceitos legais e agiu sem a precaução necessária, a que, em razão das funções que exercia e da experiência acumulada, estava especialmente obrigada.

20. O 2.º demandado, no que tange às aquisições de bens e serviços, nos anos de 2011 a 2013, à VWR, Paralab e Dias de Sousa, agiu sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticou relativos à autorização e pagamento de despesa, sabendo que as suas intervenções eram contrárias à Lei.

21. Os 1º, 5ª e 6ª demandados eram membros do CG da Universidade, em exercício de funções, após o recebimento pela ZEA do subsídio do IFADAP e até à aprovação de contas da Universidade, do ano económico de 2011, não interpelaram a ZEA para a devolução do montante total objeto de “adiantamentos” (90 000,00 €) e aprovaram as contas da Universidade do ano de 2011, onde os mesmos constam como “subsídio”.

22. Os 1º e 3º a 8º demandados, no que tange aos “adiantamentos da Universidade à ZEA”, agiram de forma livre, voluntária e consciente, sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram, sabendo que as suas intervenções eram contrárias à Lei e que a sua atuação afetava a prossecução do interesse público a que estavam, legal e estatutariamente, vinculados.

23. Os 5^a, 6^a, 7^o e 8^o demandados eram membros do CG que, em 04.03.2011, autorizaram a renovação do contrato em regime de comissão de serviço do chefe de gabinete do administrador e, assim, procederam à autorização de despesa inerente a tal renovação.

24. Tais demandados agiram de forma livre, voluntária e consciente, sem o devido cuidado na verificação da legalidade dos atos que praticaram, sabendo que as suas intervenções eram contrárias à Lei.

25. Foram responsáveis pela autorização de pagamentos, nos anos de 2011 a 2014, no montante global de 79 631,06€ (valor líquido) os membros do CG em exercício nesse período, ou seja, os 1^o e 3^o a 8^o demandados.

*

A.B.B. Da contestação

1. O acordo de cedência de veículos entre a FLM e a Universidade, celebrado em 24.09.2014, ocorreu num contexto de a Fundação ter ficado titular e depositária de um conjunto de veículos que, sem utilização, se iam depreciando.

2. A razão do acréscimo de veículos, no acordo de 2014, deveu-se ao facto de alguns veículos após a conclusão dos projetos ficarem disponíveis para assegurar o cumprimento de outras missões conjuntas da Universidade de Évora e da FLM, tais como apoio ao funcionamento da reitoria, dos departamentos das suas unidades orgânicas e dos serviços técnicos da Universidade.

3. Em particular, os membros da reitoria, reitor e os trabalhadores dos Serviços, em representação e exercício de funções em prol da Universidade, utilizavam amiúde os veículos entre os diversos pólos da Universidade de Évora (herdade da Mitra, herdade do Outeiro, herdade de Almocreva, pólos de Estremoz, Monsaraz e Évora).

4. Todos os custos com as viaturas da FLM, cedidos à Universidade, eram suportados pelos projetos da FLM, com receitas por si angariadas e verbas recebidas nas prestações de serviço.

5. A Universidade, através dos 2.^o, 5^a e 6^a demandados obteve, junto da ESPAP, o deferimento parcial da pretensão de migração dos veículos cedidos pela FLM.

6. Nos contratos de empreitada inferiores a 150.000 euros era aprovada uma medição dos trabalhos pelo diretor de Serviços, ou sob sua direção, por vezes proposto pelo empreiteiro, que servia para documentar internamente o procedimento e provar a realização dos trabalhos.

7. Apenas para contratos de obras públicas de valor superior a 150.000 euros (as “obras grandes”), os autos de medição eram feitos e constituída uma equipa de fiscalização que reunia semanalmente.
8. A fatura emitida baseava-se na medição previamente aprovada pelos Serviços Técnicos.
9. A autorização para o pagamento envolvia, pelo menos, dois membros do CG, sendo um deles, necessariamente, o administrador ou o reitor.
10. A obra do Colégio Luis Antonio Verney não se realizou no prazo inicialmente previsto porque não foi possível a sua execução em tempo útil, tendo o diretor dos Serviços Técnicos decidido aguardar pela pausa pedagógica, em fevereiro de 2012, mas devido às condições climatéricas adversas a obra também não foi efetuada em fevereiro daquele ano.
11. O diretor dos Serviços Técnicos invocou conveniência do dono de obra para a realização da obra do Colégio Luis Antonio Verney em agosto de 2013, sem reporte hierárquico quanto ao tempo de execução da obra.
12. Os contratos com valores mais relevantes dos mapas 40 e 41 do Anexo 7 do II vol. do relatório de auditoria tiveram como destino predominante a realização de atividades de investigação aplicada, designadamente os bens identificados a fls. 1121 a 1106 do Vol. 6 do processo de auditoria.
13. Designadamente os bens identificados a fls. 1121 a 1106 do Vol. 6 do processo de auditoria.
14. Foi o próprio Arquiteto Interveniante 13 a propor as autorizações de despesa e pagamento, instruindo os processos administrativos com documentos que evidenciavam a justificação dos atos propostos.
15. Na fundamentação da emissão dos meios de pagamento estavam procedimentos adjudicatórios e processos de execução de empreitada bem instruídos e assinados.
16. Não existia uma relação hierárquica direta ou de reporte entre os trabalhadores da tesouraria e o 2.º demandado.
17. Os valores transferidos para a ZEA, no ano de 2011, descritos no quadro 42 do I volume do relatório de auditoria, baseavam-se na existência de uma relação contratual, nomeadamente o contrato de cedência outorgado em 25.05.2009, mediante o qual a Universidade havia cedido à ZEA a exploração dos seguintes prédios rústicos:
 - a) Herdade da Mitra;
 - b) Herdade do Outeiro;

c) Herdade de Almocreva.

18. Com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11.09., a Universidade procedeu à transição dos seus trabalhadores para os novos regimes de vinculação.

19. Atendendo ao impacto normativo deste processo, os serviços basearam-se em apoios especializados como documentos emitidos pela DGAEP que deram suporte à elaboração da lista nominativa de transição dos trabalhadores, como à manutenção de situações como a comissão de serviço do chefe de gabinete do administrador. Para estas situações, o ofício circular n.º 12/GDG/2008 indicava que as comissões de serviço celebradas ao abrigo do código do trabalho se manteriam nos seus precisos termos.

20. O Dr. Interviente 21 desempenhou, ao longo do período das sucessivas comissões de serviço, funções de assessoria ao CG e a outros serviços da reitoria, além do apoio ao administrador, equiparáveis às da carreira técnica superior

21. A fatura da empreitada recuperação/alteração da sala de leite da Vacaria da Herdade da Mitra foi emitida pela empresa e visada pelo diretor de Serviços Técnicos, para que fosse efetuado o pagamento, que também solicitou, no pressuposto de os trabalhos se realizarem no final de 2011 ou início de 2012.

22. O 9.º demandado atuou com a diligência de um assistente técnico, identificando e medindo trabalhos e a informação que produziu era factual.

23. O 9.º demandado só foi chamado, pelo diretor dos Serviços Técnicos, para confirmar a realização dos alegados trabalhos adicionais, circunscrita à constatação de trabalhos realizados e por realizar, sem ter qualquer intervenção na verificação anterior dos trabalhos para efeitos de pagamentos e sem nunca ter associado os mesmos a pagamentos.

24. O contrato do Dr. Interviente 21 não teve por objeto a coordenação do gabinete do administrador, mas o exercício de funções de assessor, com acrescida responsabilidade pela coordenação do gabinete do administrador.

25. Entre as funções exercidas incluíam-se a investigação, conceção, consultoria, apoio e suporte no planeamento, organização, execução e controlo de ações de auditoria, requerendo nível de especialização técnica muito avançado.

26. Foi no pressuposto de contratação de uma assessoria especializada e qualificada, no que tange à renovação da comissão de serviço do Dr. Interviente 21, que motivou a deliberação do 1.º demandado.

27. Os veículos que foram cedidos à Universidade enquadraram-se sempre no interesse da FLM, ou porque visavam aumentar a capacidade de intervenção da Universidade na

captação de projetos a desenvolver em parceria, ou porque se visou acautelar o depósito dos bens num cenário de liquidação do património da FLM.

28. A 5.^a demandada, ao votar favoravelmente, em 2014, uma deliberação do CG que aprovou um acréscimo de 345.000,00 €, no que concerne ao capital social da ZEA, fê-lo sem relacionar este aumento com o aumento do capital social deliberado em 2012.

29. A real intervenção do 9.^o demandado limitou-se à assinatura de um auto de acerto de trabalhos, para confirmar a realização dos trabalhos que constavam desse auto, a mando do Arquiteto Interveniente 13.

30. Não interveio nem teve conhecimento ou consciência de qualquer alteração de trabalhos na empreitada de conservação da residência Soror Mariana para compensar valores entregues ao empreiteiro por conta da empreitada da alteração da sala de leite da vacaria da Mitra.

*

A.C. Motivação da decisão de facto

1. Os **factos** descritos como **provados** foram assim julgados após análise crítica da globalidade da prova produzida, com observância do estatuído nos nºs 4 e 5 do art.^o 607^o do CPC, aplicável *ex vi* art.^{os} 80^o e 94^o, nº 3, ambos da LOPTC, tendo-se nomeadamente tomado em consideração:

a) os factos implícita ou expressamente (cf. art.^o 651^o da contestação) admitidos por acordo pelos demandados, respeitantes a factos materiais apurados na auditoria;

*

b) todos os documentos constantes do processo de auditoria, bem como os documentos juntos pelos demandados, uns e outros não impugnados, nomeadamente os referidos entre parenteses retos nos factos provados, atrás descritos;

*

c) os depoimentos das seguintes testemunhas, as quais depuseram com razão de ciência, que lhes advém do conhecimento dos factos em virtude das funções descritas infra, sendo os seus depoimentos relevantes para a prova dos factos descritos como provados, conexos com estas declarações, por se terem considerado depoimentos credíveis e isentos relativamente a tais factos:

1^a – T22 (revisor oficial de contas, sócio da sociedade Ascensão, Cruz, Costa & Associados, que presta serviços para a Universidade desde 2009), o qual deu conta que os montantes perfazendo 90 000,00 estão classificados, em termos contabilísticos, quer nas contas da ZEA, quer nas contas da Universidade, como “subsídios” e foram

transferidos a título definitivo. Explicou, ainda, que perante o documento de fls. 506-508 dos autos, nomeadamente o ponto 8.8., a fls. 507 vº, que a expressão “adiantamentos” não permitiria aquela classificação contabilística a título definitivo, como subsídios, e só terá ocorrido assim, ou seja, tal classificação, porque “quem classificou terá pedido informações” e ter-lhe-ão sido fornecidas nesse sentido.

2ª – T23 (professor na Universidade de Évora e instrutor do processo disciplinar ao arquiteto Interveniente 13) o qual explicou, ainda que genericamente, as diligências realizadas no âmbito daquele processo disciplinar, confirmando o relatório final, por si elaborado.

3ª – T24 (engenheiro informático, diretor da Direção dos Serviços de Informática da Universidade de Évora, onde exerce funções desde 2002) o qual informou que os sistemas informáticos usados na Universidade, para a contratação de bens e serviços, eram inicialmente o SIUE e, depois, o SIAG. Foram adquiridos externamente e crê que deveriam dar resposta à questão dos limites materiais de contratação porque também foram adquiridos com essa finalidade.

4ª – T25 (professor na Universidade de Évora desde 1993 e como pró-reitor exerceu atribuições ligadas à ZEA entre 09.05.014 e 09.05.218), o qual explicou o modo de funcionamento/atribuição, nomeadamente em termos temporais, dos subsídios à exploração agrícola, tendo ainda acompanhado, enquanto gerente da ZEA, o aumento de capital desta e as razões subjacentes, informando, finalmente, que a partir desse aumento de capital não houve necessidade de mais subsídios por parte da Universidade.

5ª – T26 (presidente do Conselho de Administração da empresa SIAG, mantendo relações comerciais com a Universidade de Évora há cerca de 10 anos), o qual explicou que forneceram à Universidade, crê que em 2012, o programa informático Siag, que é um sistema de apoio integrado à gestão, que tem também uma funcionalidade de controlar os limites de contratação previstos no Código dos Contratos Públicos. O programa permite que seja o utilizador a definir/parametrizar alguns aspetos, como o do CVP, crendo que no caso da Universidade de Évora utilizava “3 ou 4 dígitos”.

6ª – T27 (arquiteta, trabalha na Universidade de Évora desde 2006, como técnica superior e, desde março/2012, como chefe de divisão da Divisão de Planeamento, Construção e Conservação da Direção dos Serviços Técnicos), a qual informou que foi subordinada hierárquica do arquiteto Interveniente 13, explicou que o mesmo era uma pessoa que concentrava em si muita coisa, nomeadamente as relações com as empresas, o determinar do início dos trabalhos e da receção dos mesmos, tendo a

convicção que as falhas nos procedimentos de contratação de empreitadas em causa nos autos resultaram de o arquiteto Interveniente 13 não se ter adaptado à nova legislação do CCP, tendo sido para si uma surpresa o processo disciplinar. Explicou que o 9.º demandado, nas funções de assistente técnico, costuma acompanhar os trabalhos (obras) realizados pelos assistentes operacionais da própria Universidade.

7ª – Interveniente 14 (professora na Universidade de Évora, tendo exercido funções de pró-reitora, para os colégios e instalações), a qual explicou a sua intervenção no âmbito das empreitadas em causa nos autos, dando conta que reunia semanalmente com o arquiteto Interveniente 13, mas para tratar de questões concretas de obras e sua necessidade, considerando que quem era o “superior hierárquico dos serviços técnicos” era o administrador. Informou, ainda, que aquele arquiteto, nas obras mais simples, solicitava diretamente orçamentos, estando convencida que, em regra, eram pedidos três orçamentos, não sabendo explicar porque é que, em vários dos procedimentos das obras em causa, isso não terá ocorrido. Não acompanhando medições de obras, nem receção de obras e pagamentos, não sabia em que circunstâncias eram realizados tais atos, nomeadamente a existência de autos de medição em papel da empresa que realizou a obra e a existência de pagamento sem obra realizada.

8ª – Interveniente 15 (técnica superior da administração pública, a exercer funções na Universidade de Évora desde 01.04.1993, diretora dos seus serviços administrativos desde meados de 2011 e administradora desde 05.10.2015) a qual, num depoimento inicialmente emotivo (aparentemente pelas responsabilidades que hoje tem como administradora e dificuldades de orçamento da Universidade), deu conta das diligências que vieram a ser feitas, junto da ESPAP e que a mesma teria informado que “não sendo – as viaturas – propriedade da Universidade” não podiam estar integradas no sistema gerido pela ESPAP, sugerindo esta entidade, ainda assim, que “fizéssemos essas fichas”, referindo-se às fichas juntas como doc. nº 13 com a contestação, a fls. 381 e segs dos autos. Mais informou que não era uma prática o diretor dos serviços técnicos proceder ao levantamento de cheques para pagamento de empreitadas, embora isso tenha acontecido “por 2 ou 3 vezes”, mas não havia pagamentos sem faturas emitidas e sempre “partindo do pressuposto que estava tudo bem”. Relativamente à aquisição de bens e serviços, explicou que “ter-se-á entendido” que, na Universidade, o controle deveria ser feito com base em “quatro dígitos”, acabando por esclarecer, a instâncias, que não sabe quem terá tomado tal decisão, não tendo a mesma sido formalizada por escrito, negando que tenha sido a depoente a decidir nesse sentido, pois limitou-se a dar

continuidade a esse controle com “quatro dígitos”. Relativamente aos casos de subscrição de capital na PCTA e na ZEA ninguém suscitou a questão do visto prévio e, no que tange à contratação do chefe de gabinete, todas as informações prestadas que lhe chegaram iam no sentido da possibilidade de renovação desse contrato.

9ª – Interveniente 12 (professor universitário jubilado, ex-reitor da Universidade de Évora entre 1994 e 2002 e de 2006 a 2010 e presidente do CD da FLM, no período em que foi reitor), o qual explicou as circunstâncias que estiveram na origem da criação da Fundação, da qual foi um dos fundadores e, de forma espontânea e muito genuína, transmitiu que através da Fundação “podiam-se fazer coisas que não dava para fazer através da Universidade”, como o caso de contratações de docentes em línguas estrangeiras”, e que “com a lei quadro das fundações algum grau de liberdade que a Fundação Luis Molina dispunha, deixou de existir”, assim como explicou que, quando foi reeleito reitor, em 2006, tinha no seu programa criar o lugar de administrador da Universidade, o que veio a acontecer, altura em que foi contratado o Dr. D2, tendo havido “um lapso, da nossa parte, em não criar o posto de chefe de gabinete do administrador”.

*

d) as declarações dos demandados, nos segmentos em que tais declarações foram credíveis, por serem coerentes com as regras de experiência comum e/ou coerentes com outra prova (documental e/ou testemunhal), nomeadamente quanto:

(i) às funções exercidas na Universidade, no CG da mesma, na FLM, na ZEA e aos períodos temporais desse exercício (todos os demandados);

(ii) à circunstância de os contactos com a ESPAP, para a migração dos veículos cedidos pela FLM à Universidade, se situar “a partir da altura em que se decide pela extinção da Fundação” (declarações da 6ª demandada);

(iii) à intervenção do CG, nos casos das obras em causa (salvo numa em que houve concurso público), ser no sentido de tomar uma “decisão política”, isto é, onde “iam ser aplicadas as verbas” ou decidir quais eram as “prioridades” (declarações dos 1º, 3º e 8º demandados), contando depois com a realização do procedimento adequado, levado a cabo pelos serviços e pelo 2.º demandado, em quem estavam delegadas competências para obras até 50 000,00 €;

(iv) ao facto de, quer na ZEA, quer na Universidade, sempre ter sido assumido, pela gerência daquela e CG desta, que os valores transferidos para a ZEA eram para serem considerados como “subsídio”, nunca os tendo considerado como um empréstimo (declarações dos 1º, 3º e 4º demandados).

*

e) as regras de experiência comum, quanto:

(i) à capacidade e dever dos demandados (1.º e 3º a 8º), como reitores, vice-reitores ou membros do CA de uma Universidade, considerando as qualidades em que cada um estava investido, o 2.º demandado, como dirigente nomeado administrador dessa Universidade e também membro do CA e, ainda, o 9º demandado, como assistente técnico da mesma instituição, de agirem, atentas aquelas funções, em conformidade ou com observância da legislação relativa aos atos que praticaram, atrás descritos, nomeadamente os respeitantes à aquisição e gestão de veículos por parte de institutos públicos, às regras sobre a autorização e pagamento de despesas públicas, das normas sobre a contratação pública, dos deveres de submeter a visto do Tribunal de Contas determinados atos, contratos ou outros documentos e, ainda, do dever de não colocar em causa a produção de danos no erário público;

(ii) o conhecimento, por parte dos demandados, em razão dos cargos que exerciam, que o desrespeito das normas em causa, afetava a concorrência e a igualdade entre os possíveis concorrentes, assim como os deveres de transparência e imparcialidade a que estavam sujeitos.

*

f) que, no que tange às condutas queridas e levadas a cabo com violação da lei, salvo se confessadas pelos próprios ou por outros intervenientes, são apenas suscetíveis, em regra, de prova indireta, em que as referidas regras de experiência comum são essenciais, correlacionado factos, nomeadamente os que resultam do conjunto da prova produzida, o Tribunal ponderou, nessa medida, os seguintes aspetos, no que tange aos veículos adquiridos pela FLM e cedidos para utilização pela Universidade:

(i) a instituição da FLM visou apoiar a Universidade, nomeadamente permitindo “algum grau de liberdade” (cf. depoimento da testemunha Interveniente 12, acima referido), em vários aspetos de realização de despesas, tendo sido dado até o exemplo da contratação de professores para a “escola de línguas estrangeiras”;

(ii) isso, só por si, não tem nada de errado, desde que o quadro legal seja respeitado e que os subsídios concedidos pela Universidade à FLM tivessem também enquadramento legal;

(iii) assim poderá ter sido, mas deixou de o ser a partir do novo enquadramento legal, operado pelo DL 37/2007, que criou a ANCP para “assegurar, de forma centralizada”, desde a aquisição até ao abate, os “veículos que compõem o parque de veículos do

Estado, abreviadamente designado por PVE”, aplicável aos “institutos públicos”, como era o caso da Universidade e remetendo depois para “diploma próprio” o estabelecimento do regime jurídico em causa - cf. art.ºs 1º, nº 2, al. b), 3º, nº 2 e 11º, nº 1, todos daquele diploma;

(iv) curiosamente, ou talvez não, ainda antes desse diploma vir a ser publicado (DL 170/2008 de 20.06), foi celebrado o acordo de 02.06.2008, através do qual a FLM cede a utilização de cinco viaturas à Universidade, com a preocupação de satisfazer a necessidade de transportes em “contexto de conforto e segurança”;

(v) porém, aquele DL 170/2008 era claro ao criar “um novo regime jurídico” do parque de veículos ao serviço do Estado, aplicável à Universidade, o que não podia ser ignorado pelos 1º e 2º demandados, ao continuarem a dar execução ao referido acordo de 02.06.2008, que veio até a ser renovado em 02.06.2011;

(vi) acresce que com a alteração da natureza jurídica da FLM e o regime jurídico que lhe passou a ser aplicado por força da Lei nº 24/2012 de 09.07, o que não podia ser ignorado por aqueles demandados e, também, pelas 5ª e 6ª demandadas, até pelo facto de terem sido alterados os estatutos da Fundação, em 09.01.2013, só é compreensível a continuação da execução daquele acordo, renovado, bem como a celebração de outros dois acordos subsequentes, em 24.09.2014 e 17.07.2015, não obstante a violação de normas legais, porque aqueles demandados, aceitaram, de forma voluntária e consciente, o resultado das suas condutas.

*

2. Igualmente quanto aos **factos** julgados **não provados** se procedeu à análise crítica da globalidade da prova produzida, nos termos referidos supra, sendo certo, no entanto, que da ponderação dessa prova não resultou a convicção para o Tribunal da ocorrência desses factos, nomeadamente porque:

a) não estão provados documentalmente, no âmbito da auditoria realizada ou pelos documentos juntos aos autos, salientando-se:

(i) quanto aos nºs A.B.A. 2 e 3 dos f. n. p., que os mesmos não se provaram pela análise da própria prova documental, não tendo sido feita outra prova relativamente a tais factos. Saliente-se que no próprio mapa 53 do Anexo 7, do II vol. do relatório de auditoria, onde, a propósito da atividade de “Revisão geral da cobertura com substituição de telhas partidas, limpeza e remates necessários na zona de levantamento de painéis solares”, se consignou expressamente que “Testemunhos recolhidos no local, no entanto, referem

a execução de trabalhos na cobertura com montagem de andaimes” (v. item “Observações/verificação física”), o que indicia a realização da atividade supra descrita;

(ii) que o nº A.B.A. 7 dos f. n. p. é inconciliável com o f. p. nº A.A.A.142 e a prova documental aí indicada;

(iii) que os nºs A.B.A. 8 a 13 dos f. n. p não têm suporte na prova documental analisada no relatório de auditoria e, neste aspeto, condensada no quadro 28, a pág. 75, do vol. I do relatório de auditoria;

(iv) quanto ao nº A.B.A. 15 dos f. n. p. que, não tendo sido alegado quais os casos em que houve autorização de despesa, por parte do CG e do 3.º demandado, nas empreitadas descritas nas alíneas a) a r) dos f. p. – e não sendo possível ao tribunal conhecer desses factos, como se justificou – também não era possível saber qual a composição do CG nesses casos e que esses membros teriam atuado de determinada forma.

*

b) os depoimentos das testemunhas acima indicadas e dos demandados foram insuficientes para formar a convicção do tribunal, no sentido de terem ocorrido os factos considerados não provados, sendo certo que alguns desses depoimentos não se revelaram credíveis, nomeadamente quando em confronto com a restante prova produzida, acima analisada, salientando-se:

(i) o depoimento do 2.º demandado quando afirmou ter sido informado “na altura”, pelos “juristas dessas empresas” (PCTA e ZEA) que os aumentos de capital nas entidades participadas pela Universidade “não estavam sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas” e, ainda, quando referiu que “devia ter sido a Diretora Interveniente 15” quem terá definido os quatro dígitos do CPV;

(ii) que o depoimento do próprio 9.º demandado não confirma, no essencial, os nºs A.B.B. 22 e 23 dos f. n. p., acabando o mesmo por considerar ao ter acedido ao pedido do diretor dos serviços técnicos, para assinar os autos, não obstante não ter procedido a quaisquer medições de trabalhos: “aí se calhar o meu erro”.

*

*

*

7. Face às conclusões apresentadas pelos recorrentes, que delimitam o objeto do recurso, são as seguintes as questões que importa conhecer: (i) erro de julgamento da matéria de facto,

subdividida em várias sub-questões, todas infra identificadas; (ii) legalidade dos procedimentos efetuados envolvendo as infrações relativas a veículos, também subdividida em várias questões; (iii) infrações referentes a empreitadas; (v) situação jurídica referente ao 9º demandado; (v) imputação relativa à contratação pública; (vi) não envio de contratos ao Tribunal de Contas; (vii) movimentações contabilísticas de cheques; (viii) prescrição.

(i) erro de julgamento da matéria de facto

8. Sobre esta dimensão do recurso, os recorrentes insurgem-se quanto a várias dimensões da sentença, a saber, em matéria relacionada com (i) “veículos”, (ii) “empreitada de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da herdade da Mitra”, (iii) “empreitada de remodelação e conservação da residência Soror Mariana, (iii), “empreitada da residência Bento de Jesus Caraça”, (iv) “outras Empreitadas”; (v) “aumento de capital social da PCTA”, (vi) “aumento de capital social da ZEA” e (vii) movimentação contabilística de cheques”.
9. Analisar-se-á individualmente cada uma das situações em função dos argumentos apresentados tendo, no entanto, presente o quadro normativo vinculante no âmbito da reapreciação da matéria de facto.
10. Nos termos do artigo 80º da LOPTC, o regime normativo subsidiariamente aplicável à matéria de recurso, no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas, é o Código de Processo Civil (CPC), nomeadamente após a alteração legislativa introduzida à LOPTC pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março. Por isso, o conhecimento dos recursos é efetuado em função e de acordo com o regime legal do CPC e, concretamente nesta parte, por via do regime previsto nos artigos 640º e 662º daquele código (recurso em matéria de facto e modificabilidade da decisão de facto).
11. A decisão da 1ª Instância sobre a matéria de facto só pode ser alterada, nos casos previstos no artigo 662º, do CPC. Assim, e no que respeita à decisão em apreciação, este Tribunal de Contas em Plenário da 3ª secção, neste domínio, nos termos do número 1 daquele artigo 662º do CPC, deve alterar a decisão proferida sobre a matéria de facto, se os factos tidos como assentes, a prova produzida ou um documento superveniente impuserem decisão diversa. Nos termos do número 2 deve, ainda, mesmo oficiosamente: a) ordenar a renovação da produção da prova quando houver dúvidas sérias sobre a credibilidade

do depoente ou sobre o sentido do seu depoimento; b) ordenar, em caso de dúvida fundada sobre a prova realizada, a produção de novos meios de prova; c) anular a decisão proferida na 1.^a instância, quando, não constando do processo todos os elementos que, nos termos do número anterior, permitam a alteração da decisão proferida sobre a matéria de facto, repete deficiente, obscura ou contraditória a decisão sobre pontos determinados da matéria de facto, ou quando considere indispensável a ampliação desta; d) determinar que, não estando devidamente fundamentada a decisão proferida sobre algum facto essencial para o julgamento da causa, o tribunal de 1.^a instância a fundamente, tendo em conta os depoimentos gravados ou registados.

12. Para a concretização daquele efeito (modificabilidade da decisão de facto) o artigo 640º do CPC impõe que os recorrentes ao impugnar a decisão sobre a matéria de facto tenham a obrigação de especificar «os concretos pontos de facto que consideram incorretamente julgados; os concretos meios probatórios constantes do processo ou da gravação que determinassem decisão diversa quanto ao teor do despacho sobre a matéria factual (cf. neste sentido a jurisprudência deste Tribunal nomeadamente os Ac. 20/2016, 3^a/PL, de 11.5.2016, Ac. 12/2017, 3^a/ PL, de 9.6.2017 e Ac. 14/2019, 3^a/PL, de 22.10.2019, Ac. 20/2021, de 7/7, 3^a PL).
13. Deve, finalmente, sublinhar-se que a reapreciação da prova, em segunda instância, com a finalidade de verificar se foi cometido ou não erro de apreciação que deva ser corrigido, é efetuada sobre os fundamentos constantes da sentença (motivação dos factos provados e não provados). Trata-se, na concretização da reapreciação da prova, de afirmar uma autonomia decisória do Tribunal de recurso, concretizado através do acesso direto às provas gravadas ou existentes (como, por exemplo a prova documental) devendo consequentemente fazer uma apreciação crítica das mesmas provas, formulando, nesse julgamento, com inteira autonomia, uma nova convicção, com renovação do princípio da livre apreciação da prova. Importa, no entanto, referir, como limite essencial, que o recurso é um remédio para erros cometidos, nomeadamente na apreciação da prova no julgamento, não é um novo julgamento.
14. Tendo presente as considerações jurídicas supra referidas, importa atentar nas várias sub-dimensões da impugnação em matéria de facto invocadas pelos recorrentes.

a. Veículos

15. Os recorrentes, nas suas alegações invocam e concluem (conclusão A), pela impugnação dos factos constantes na sentença sobre os números «25, 26, 28, 29, 31, 37, 38, 42, 43 e 44 (A.A.A.) e 47 (A.A.B.)», devendo, ser «considerados provados os seguintes factos alegados na contestação sob os números 35, 36, 44 a 47, 58, 59, 62, 63, 71 a 73, 75, 76 a 78, 83, 84, 98, 110, 888, 889, 898». Para tanto sustentam-se nos meios de prova que identificam (cf. supra nas conclusões).
16. Estando em causa, nesta dimensão do recurso, a reapreciação da prova efetuada sobre esses factos, importa, por isso atentar na fundamentação probatória que sustenta a primeira instância sobre tais factos e, ainda de acordo com o referido, efetuar esse juízo autónomo de reapreciação por este Tribunal, com os limites referidos no § 11, sublinhando-se que o recurso é um remédio para erros cometidos mas não é um novo julgamento.
17. O que se diz na fundamentação, sobre tais factos provados, é que a matéria provada relacionada com os veículos, resultou de «todos os documentos constantes do processo de auditoria, bem como os documentos juntos pelos demandados, uns e outros não impugnados, nomeadamente os referidos entre parenteses retos nos factos provados», (...) depoimento de Interveniante 15 (técnica superior da administração pública, a exercer funções na Universidade de Évora desde 01.04.1993, diretora dos seus serviços administrativos desde meados de 2011 e administradora desde 05.10.2015) a qual, num depoimento inicialmente emotivo (aparentemente pelas responsabilidades que hoje tem como administradora e dificuldades de orçamento da Universidade), deu conta das diligências que vieram a ser feitas, junto da ESPAP e que a mesma teria informado que “não sendo – as viaturas – propriedade da Universidade” não podiam estar integradas no sistema gerido pela ESPAP, sugerindo esta entidade, ainda assim, que “fizéssemos essas fichas”, referindo-se às fichas juntas como doc. nº 13 com a contestação, a fls. 381 e segs dos autos; (...) declarações da 6ª demandada, relativas à circunstância de os contactos com a ESPAP, para a migração dos veículos cedidos pela FLM à Universidade, se situar “a partir da altura em que se decide pela extinção da Fundação”; (...) as regras de experiência comum, quanto: (i) à capacidade e dever dos demandados (1.º e 3.º a 8.º), como reitores, vice-reitores ou membros do CA de uma Universidade, considerando as qualidades em que cada um estava investido, o 2.º demandado, como dirigente nomeado administrador dessa

Universidade e também membro do CA e, ainda, o 9º demandado, como assistente técnico da mesma instituição, de agirem, atentas aquelas funções, em conformidade ou com observância da legislação relativa aos atos que praticaram, atrás descritos, nomeadamente os respeitantes à aquisição e gestão de veículos por parte de institutos públicos; (...)o Tribunal ponderou, nessa medida, os seguintes aspetos, no que tange aos veículos adquiridos pela FLM e cedidos para utilização pela Universidade: (i) a instituição da FLM visou apoiar a Universidade, nomeadamente permitindo “algum grau de liberdade” (cf. depoimento da testemunha Interveniente 12, acima referido), em vários aspetos de realização de despesas, tendo sido dado até o exemplo da contratação de professores para a “escola de línguas estrangeiras”;(ii) isso, só por si, não tem nada de errado, desde que o quadro legal seja respeitado e que os subsídios concedidos pela Universidade à FLM tivessem também enquadramento legal;(iii) assim poderá ter sido, mas deixou de o ser a partir do novo enquadramento legal, operado pelo DL 37/2007, que criou a ANCP para “assegurar, de forma centralizada”, desde a aquisição até ao abate, os “veículos que compõem o parque de veículos do Estado, abreviadamente designado por PVE”, aplicável aos “institutos públicos”, como era o caso da Universidade e remetendo depois para “diploma próprio” o estabelecimento do regime jurídico em causa - cf. art.ºs 1º, nº 2, al. b), 3º, nº 2 e 11º, nº 1, todos daquele diploma;(iv) curiosamente, ou talvez não, ainda antes desse diploma vir a ser publicado (DL 170/2008 de 20.06), foi celebrado o acordo de 02.06.2008, através do qual a FLM cede a utilização de cinco viaturas à Universidade, com a preocupação de satisfazer a necessidade de transportes em “contexto de conforto e segurança”;(v) porém, aquele DL 170/2008 era claro ao criar “um novo regime jurídico” do parque de veículos ao serviço do Estado, aplicável à Universidade, o que não podia ser ignorado pelos 1º e 2º demandados, ao continuarem a dar execução ao referido acordo de 02.06.2008, que veio até a ser renovado em 02.06.2011;(vi) acresce que com a alteração da natureza jurídica da FLM e o regime jurídico que lhe passou a ser aplicado por força da Lei nº 24/2012 de 09.07, o que não podia ser ignorado por aqueles demandados e, também, pelas 5ª e 6ª demandadas, até pelo facto de terem sido alterados os estatutos da Fundação, em 09.01.2013, só é compreensível a continuação da execução daquele acordo, renovado, bem como a celebração de outros dois acordos subsequentes, em 24.09.2014 e 17.07.2015, não obstante a violação de normas legais, porque aqueles demandados, aceitaram, de forma voluntária e consciente, o resultado das suas condutas»

18. Num primeiro momento importa referir que a fundamentação efetuada na sentença sub iudice é absolutamente inequívoca, clara e responde a todos os requisitos legais subjacentes à exigência de fundamentação da sentença que decorre do artigo 94º n.º 3 da LOPTC. Recorde-se que neste inciso, cumprindo-se o disposto no artigo 205º da CRP, a propósito da exigência de fundamentação das decisões judiciais, se estabelece que o juiz «deve discriminar os factos que julga provados e os que julga não provados, analisando criticamente e de forma concisa as provas que serviram para fundamentar a sua convicção». A indicação dos meios de prova foi efetuada e a sua análise crítica é absolutamente inatacável. Na decisão referem-se os factos provados e não provados e diz-se o porquê dessa decisão, sustentada em meios de prova, sempre respeitando o princípio fundamental da livre apreciação da prova. Princípio que se aplica, inequivocamente, no âmbito dos processos de responsabilidade financeira (cf. artigo 607º n.º 5 do CPC ex vi do artigo 80º da LOPTC).
19. Num segundo momento, incidindo sobre a primeira questão concreta objeto da impugnação, - factos 25 e 26 - importa sublinhar que os mesmos se integram no âmbito dos factos consubstanciadores da infração imputada que, nesta parte está em causa, envolvem não apenas um ou outro veículo especificado, mas o conjunto de veículos adquiridos pela FLM (e que também suportava as despesas inerentes ao uso dos mesmos) e disponibilizados à Universidade para seu uso num determinado período temporal. Nesse enquadramento, alguns desses veículos estão perfeitamente identificados nos factos (ver factos AAA 25, 26, 32 34, 35 e 36 e AAB 34, 35 e 36) e outros não (exemplos, factos AAA 27, 37 e AAB 30 e 32). A identificação dos veículos decorre de documentação referida nos factos provados (veja-se a referência que consta nos factos 34 e 35).
20. A alusão ao certificado de matrícula de dois veículos (Kangoo e Mistubishi Outlander) que os recorrentes sustentam a sua impugnação não tem qualquer relevância no âmbito global dos factos que consubstanciam a essencialidade da infração em causa, nomeadamente a utilização das viaturas através de acordos de cedência. E por isso, nesta dimensão o recurso é improcedente.
21. Num segundo íter, envolvendo os factos 28, 29, 37 e 38 de AAA deve referir-se que, os primeiros decorrem de factos sustentados em documentos, nomeadamente o Acordo de Utilização e Cedência referido, o que não merece qualquer censura. Quanto aos factos 37 e 38, decorrem claramente da fundamentação efetuada pelo Tribunal supra referida e que

resulta da valoração efetuada, no âmbito do princípio da livre apreciação da prova, pelo Tribunal. Não se vê, aliás, que outros meios de prova indicados possam contrariar esse juízo, absolutamente pertinente, a não ser uma outra apreciação da prova, efetuada pelos recorrentes, que não foi acolhida pelo Tribunal e que, agora também não tem sustentação para pôr em causa esse julgamento.

22. Num terceiro iter envolvendo os factos 43 e 44 de AAA envolvendo a dimensão subjetiva da factualidade decorre de forma inequívoca da fundamentação supra referida. Também aqui o que se pretende é, apenas, através de outro modo de valoração da prova, envolvendo a dimensão subjetiva dos factos, que resultou provada mas que, no entanto, não foi acolhida nem tem, agora suporte probatório que possa colocar em causa essa fundamentação, concretizar uma alteração da matéria de facto.
23. Finalmente no quarto iter relativo ao facto 47 de AAB, está em causa apenas a questão das datas em que se terão iniciado os contactos com a ESPAP para a migração dos veículos. Sobre esta matéria deve referir-se que na fundamentação, para além de se aludir aos documentos referidos junto com o facto 47 (e que são as fichas dos veículos), é referido, expressamente para fundamentar essa matéria, as declarações da testemunha Interveniente 15 e sobretudo pelo depoimento dos demandados, nomeadamente da 6ª demandada – «à circunstância de os contactos com a ESPAP, para a migração dos veículos cedidos pela FLM à Universidade, se situar “a partir da altura em que se decide pela extinção da Fundação». Por outro lado, os documentos referidos na alegação do recurso (um email que consta a fls. 118 e ss do Vol. 1) e o documento de fls. 134 (do mesmo volume) não são, só por si, suficientes para pôr em causa o decidido e fundamentado.
24. Assim nesta parte julga-se, nesta parte, improcedente o recurso.

b. «Vacaria Herdade da Mitra»

25. Nos termos da conclusão efetuada pelos recorrentes, está em causa, nesta dimensão do recurso, a impugnação dos factos referidos nos pontos 49 a 53 (A.A.A.), devendo considerar-se provados os factos alegados na contestação sob o número 185. Para sustentar essa impugnação aludem os recorrentes a meios de prova documentais que constam no relatório de auditoria.

26. Pese embora o pouco cuidado dos recorrentes na afirmação conclusiva sobre o que, na sua tese, deve ser dado como provado (o que consta no artigo 185º da contestação), sublinha-se que nesta dimensão do recurso está em causa o facto, essencial, da não realização de uma obra e a autorização do seu pagamento, indevido levado a cabo pelo segundo demandado.
27. Conforme se referiu supra no § 16 o recurso da matéria de facto não é um novo julgamento. Trata-se apenas de um remédio para reparar erros de julgamento ocorrido que ponham em causa de forma essencial todo o julgado. Ora nesta parte do recurso nada do que é alegado põe em causa a matéria de facto essencial, corretamente julgada, que nem sequer é posta em causa pelos recorrentes, nomeadamente, a não realização de uma obra e o seu pagamento indevido. A matéria de facto provada identificada, quer em AAA quer, em momento posterior em AAB (factos 79 a 85 – que não são referidos pelo recorrente!) - é suficientemente ampla e foi apreciada e julgada de acordo com os princípios e normas adequadas. E sobretudo não está, de maneira alguma posta em causa.
28. Assim e sem mais, nesta parte, julga-se, nesta parte, improcedente o recurso.

c. Remodelação da residência Soror Mariana

29. Sobre esta dimensão do recurso, os recorrentes impugnam os factos descritos nos pontos 58.º a 63.º, 66.º, 72.º, 74.º, 75.º a 80.º (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 186, 218, 219, invocando para tanto igualmente um conjunto de documentação que consta na auditoria e ainda declarações de uma testemunha.
30. Mais uma vez, também aqui os recorrentes não questionam a essencialidade dos factos provados que constam na sentença e que decorrem essencialmente da prova documental identificadas na sentença – e que não foi questionada. Trata-se, nesta parte, da autorização de pagamentos de faturas referentes a trabalhos não totalmente realizados e executados – não postos em causa – cujo pagamento se sustentou em auto de medição efetuado pelo 9º demandado e cuja autorização de pagamento foi dada pelo 2º demandado.

31. Em segundo lugar deve dizer-se que não há contradição entre a factualidade provada em 51/53/58/59 a 65 dos factos referidos na sentença em AAB, com a factualidade provada sobre os números 58 a 63, 66, 72, 74, 75 e 80 dos factos referidos em AAA. Do que se trata, nos factos referidos em AAB é de concretização dos procedimentos decorrentes da obra de remodelação e conservação levados a termo e referidos de forma mais genérica.
32. Não há assim qualquer contradição na matéria de facto nem erro de julgamento dos factos provados referentes ao modo como o foram em função da prova em que se sustentam.
33. Finalmente deve sublinhar-se que o que os recorrentes nesta parte fazem é apenas efetuar uma avaliação diferenciada sobre a prova produzida em relação à apreciação da prova feita pelo Tribunal na sentença. Ora o princípio da livre apreciação da prova é, ainda o princípio fundamentação do direito probatório que sustenta o sistema jurídico português, nomeadamente a jurisdição financeira, conforme já foi referenciado (renove-se o que dizem o artigo 607º n.º 5 do CPC, *ex vi* artigo 80º da LOPTC).
34. Como se referiu supra, o Tribunal valorou as provas e fundamentou adequadamente a sua decisão, também nesta parte do recurso. Não há assim nenhuma razão (nem os recorrentes alegam) para colocar em causa o julgamento feito sustentado em qualquer erro de facto.
35. Assim, julga-se, nesta parte, improcedente o recurso.

d. Residência de Bento de Jesus Caraça

36. Sobre esta dimensão os recorrentes impugnam o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 81, 83, 85, 86 a 88 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 234 a 241.
37. Os recorrentes, mais uma vez fazem, apenas, uma diversa apreciação e valoração da prova documental que sustenta a factualidade provada (que aliás não põe em causa) e com base nessa sua valoração efetuam uma apreciação diversa dos factos, de acordo

aliás com a versão já apresentada na contestação e que não foi valorada pela primeira instância. Igualmente nesta parte, como se referiu supra nos §§ 33 e 34, também aqui não há mais do que uma diversa valoração da prova e não uma situação de erro susceptível de alterar a matéria de facto.

38. Assim nesta parte, também o recurso sobre a matéria de facto não pode proceder.

e. Outras empreitadas

39. Sobre esta dimensão os recorrentes impugnam o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 105, 127, 135, 167, 175, 183, 210, 220, 236 a 238 (A.A.A.) considerando os meios de prova documentais que referem.

40. No que diz respeito aos artigos 127º, 135º, 151º, 159º, 183º, 220º da sentença, efetivamente está demonstrado que foi utilizada a plataforma electrónica Gatewitt – cf. doc. de fls 3485 do Vol. 17, 3261 do Vol. 16, fls 1692 e 1624 do Volume 9, fls 2075, 2058 e 2023 do volume 10, fls 1358 do Vol 8 do relatório de auditoria.

41. Assim, neste sentido altera-se a matéria de facto referente àqueles artigos que passarão a ter o seguinte conteúdo: 127º, «*A expedição do convite e recepção da proposta efetuou-se através da tramitação do procedimento na plataforma electrónica Gatewitt de suporte à contratação*»; 135º, que passará a ter a seguinte conteúdo «*O procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite a recepção da proposta*»; 151º, que passará a ter a seguinte conteúdo «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*»; 153º, que passará a ter a seguinte conteúdo «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*»; 183º, que passará a ter o seguinte conteúdo «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação operada pela Construlink, incluindo a expedição de convite e recepção de proposta*»; 220º, que passará a ter a seguinte conteúdo «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*»;

42. Em todas as restantes situações referidas, a que correspondem os factos 236 a 238 (A.A.A.) (que explicitam nas alegações sustentadas na conclusão), os recorrentes repetem a sua discordância quanto à valoração da prova. Igualmente nesta parte, como se referiu supra nos §§ 33 e 34. Também aqui não há mais do que uma diversa valoração da prova e não uma situação de erro suscetível de alterar a matéria de facto.
43. Assim nesta parte, também o recurso é parcialmente procedente, devendo substituir-se os factos citados em §41, nos termos aí referidos. Quanto ao mais, sobre a matéria de facto não pode proceder.

f. Aumento de capital social da PCTA

44. Sobre esta dimensão os recorrentes impugnam o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 242 a 245 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 469 a 472, 986 a 992.
45. Importa sobre esta questão sublinhar que estão em causa factos relativos à não remessa ao Tribunal de Contas de determinados atos que o deveriam ter sido, nos termos da LOPTC. Os factos em causa, provados, decorrem de acordo com a sentença, de toda a documentação existente na auditoria e especificamente também, das declarações da testemunha, Interveniente 15 - a qual « (...) Relativamente aos casos de subscrição de capital na PCTA e na ZEA ninguém suscitou a questão do visto prévio e, no que tange à contratação do chefe de gabinete, todas as informações prestadas que lhe chegaram iam no sentido da possibilidade de renovação desse contrato. Ainda com absoluta relevância o que se diz na fundamentação sobre as regras de experiência comum, quanto à capacidade e dever dos demandados (1.º e 3º a 8º), como reitores, vice-reitores ou membros do CA de uma Universidade, considerando as qualidades em que cada um estava investido, o 2.º demandado, como dirigente nomeado administrador dessa Universidade e também membro do CA e, ainda, o 9º demandado, como assistente técnico da mesma instituição, de agirem, atentas aquelas funções, em conformidade ou com observância da legislação relativa aos atos que praticaram, atrás descritos, nomeadamente os respeitantes à (...) às regras sobre a autorização e pagamento de despesas públicas, das normas sobre a contratação

pública, dos deveres de submeter a visto do Tribunal de Contas determinados atos, contratos ou outros documentos(...)».

46. Sublinha-se ainda, expressamente, que relativamente aos factos não provados envolvendo esta matéria (e que agora os recorrentes querem ver dados como provados), o Tribunal foi muito claro em os não dar como provados e fundamentou essa não prova referindo expressamente não validar «o depoimento do 2.º demandado quando afirmou ter sido informado “na altura”, pelos “juristas dessas empresas” (PCTA e ZEA) que os aumentos de capital nas entidades participadas pela Universidade “não estavam sujeitos a fiscalização do Tribunal de Contas” e, ainda, quando referiu que “devia ter sido a Diretora Interveniente 15” quem terá definido os quatro dígitos do CPV».
47. Tendo em conta a fundamentação extensa e inequívoca efetuada e referida, mais uma vez o que se pretende nesta dimensão do recurso não pode ser atendido por consubstanciar uma outra versão dos factos que, ainda que constante da contestação, foi rejeitada pelo tribunal em função das provas produzidas e que não foi valorada. Assim também aqui não há qualquer fundamento para alterar a matéria de factos.

g. Aumento de capital social da ZEA

48. Sobre esta dimensão os recorrentes impugnam o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 249 e 250 (A.A.A.), devendo ser considerado provado o facto alegado na contestação sob o número 497.
49. Também aqui estão em causa factos relativos à não remessa ao Tribunal de Contas de determinados atos que o deveriam ter sido, nos termos da LOPTC. Os factos em causa, provados, decorrem de acordo com a sentença, de toda a documentação existente na auditoria e especificamente também, das declarações da testemunha, Interveniente 15 - a qual«(...)Relativamente aos casos de subscrição de capital na PCTA e na ZEA ninguém suscitou a questão do visto prévio e, no que tange à contratação do chefe de gabinete, todas as informações prestadas que lhe chegaram iam no sentido da possibilidade de renovação desse contrato. Ainda com absoluta relevância o que se diz na fundamentação sobre as regras de experiência comum, quanto à capacidade e dever dos demandados (1.º e 3.º a 8.º), como reitores, vice-reitores ou

membros do CA de uma Universidade, considerando as qualidades em que cada um estava investido, o 2.º demandado, como dirigente nomeado administrador dessa Universidade e também membro do CA e, ainda, o 9º demandado, como assistente técnico da mesma instituição, de agirem, atentas aquelas funções, em conformidade ou com observância da legislação relativa aos atos que praticaram, atrás descritos, nomeadamente os respeitantes à (...)às regras sobre a autorização e pagamento de despesas públicas, das normas sobre a contratação pública, dos deveres de submeter a visto do Tribunal de Contas determinados atos, contratos ou outros documentos(...)».

50. Tendo em conta a fundamentação efetuada, a alteração da matéria de facto agora proposta (249 e 250 da sentença) não tem fundamento, por consubstanciar apenas uma outra versão dos factos que, ainda que constante da contestação, foi rejeitada pelo tribunal em função das provas produzidas e que não foi valorada. Trata-se também aqui de uma questão que envolve o princípio da livre apreciação da prova, vinculadamente levado a cabo pelo Tribunal a quo, cuja vinculação não foi posta em causa por qualquer prova sustentada alegada pelos recorrentes. Assim também aqui não há qualquer fundamento para alterar a matéria de factos. A questão do facto alegado no artigo 497º da contestação não assume relevância em função do tipo de infração em causa.

h. Matéria de facto relativa a cheques

KK. Sobre esta dimensão do recurso, impugnam os recorrentes o julgamento da matéria de facto descrita nos pontos 272 a 276 (A.A.A.), devendo ser considerados provados os factos alegados na contestação sob os números 541, 808, 811 a 814.

51. O que os recorrentes pretendem não é pôr em causa a essencialidade dos factos provados, nomeadamente a responsabilidade pela autorização dos pagamentos pelo 2º demandado em relação à movimentação dos cheques – que não é questionada – mas acrescentar outra versão que não foi provada em audiência de julgamento resultante da contestação. Versão que por si não é suportada em provas apresentadas que contrariem o que está provado e a sua fundamentação. Assim, também nesta parte não procede o recurso sobre a matéria de facto.

52. Assim e em conclusão, no que respeita ao recurso em matéria de facto, com exceção da matéria de facto alterada a que se refere a alínea **e)** supra referida, o recurso é improcedente.

*

*

*

53. Sobre a matéria de impugnação em matéria de direito são várias as dimensões suscitadas, subdivididas em várias questões, infra referidas e identificadas.

(ii) Dimensão jurídica da infração referente aos veículos

54. No primeiro grupo de conclusões (I a T) apresentadas pelos recorrentes, está em causa a matéria consubstanciadora de infrações que envolvem os factos referentes aos veículos utilizados e geridos pela Universidade de Évora.

55. Essencialmente os recorrentes pugnam **(a)** pela licitude do dos Acordos de Cedência de Veículos assinados em Junho de 2008 e Setembro de 2014, bem como da cedência unilateral de 2015; **(b)** pela nulidade da sentença, ao não evidenciar factos dos quais resulte a intencionalidade da conduta dos demandados na aquisição de veículos para cedência à FLM ou na subversão do regime do PVE; **(c)** pela violação dos artigos 13.º a 16.º do Código Penal; **(d)** pela violação, por parte da sentença, do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de Fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto Lei n.º 25/2017, e o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, ao considerar que a Universidade de Évora é uma entidade compradora vinculada, quando deixou de o ser por força das referidas alterações legislativas e **(e)** pugnam pela inconstitucionalidade da interpretação das normas do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto e artigo 48.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 3/2004, no sentido de restringirem a autonomia administrativa conferida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), às universidades portuguesas.

56. Importa por isso apreciar cada uma das questões de per si.
- a. Da licitude dos Acordos de Cedência de Veículos assinados em junho de 2008 e setembro de 2014, bem como da cedência unilateral de 2015**
57. Sobre esta dimensão do recurso os recorrentes invocam que a sentença recorrida «viola o artigo 15.º da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro ao considerar vedada a relação de colaboração que se estabeleceu entre a Universidade de Évora e a Fundação Luís de Molina e que teve a cedência de veículos por objeto» por via da «licitude dos Acordos de Cedência de Veículos assinados em junho de 2008 e setembro de 2014, bem como da cedência unilateral de 2015». Invocam, ainda, o facto do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de agosto, porquanto considera que no seu âmbito se inclui a cedência de utilização de veículos, quando a sua previsão é restringida à aquisição e locação de veículos.
58. A apreciação das questões jurídicas suscitadas deve, no entanto, ter presente a manutenção da matéria de facto fixada na sentença que resultou das já decididas questões referentes à matéria de facto. Ou seja, ao contrário da construção jurídica que é efetuada nas alegações pelos recorrentes, os factos sob apreciação são, apenas e só aqueles que constam na sentença.
59. E sobre esta matéria importa referir que da extensa matéria de facto envolvendo os veículos adquiridos e utilizados (e as inerentes despesas), está em causa a “utilização” da Fundação Luís Molina (FLM) pela Universidade, mediante atos levados a cabo pelos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º demandados, para contornar as limitações legais relativamente à aquisição e gestão dos veículos automóveis por parte da Universidade. Formal e juridicamente os veículos eram adquiridos pela FLM mas, na prática, a sua disponibilidade e uso eram da Universidade, que era também quem, através de subsídios à FLM, suportava as despesas inerentes (cf. os factos 37, 38 e 39 de AAA, supra referidos).
60. E a questão essencial, para entender o que está em causa, é se a gestão do parque de veículos efetuada pela Universidade (veículos adquiridos pela FLM) cumpriu ou não

o dispositivo legal que rege a gestão do parque de veículos do Estado (PVE) onde, - e aqui não existe questionamento – aqueles veículos se inseriam, tendo em conta a natureza de fundação pública, ainda que de direito privado, da FLM (cuja maioria do capital é da Universidade de Évora) e, naturalmente da Universidade de Évora (pessoa coletiva de direito público).

61. O Decreto-lei 37/2007 de 19 de fevereiro criou a Agência Nacional de Compras Públicas, E. P. E. (ANCP) com o objeto de: a) Conceber, definir, implementar, gerir e avaliar o sistema nacional de compras públicas, com vista à racionalização dos gastos do Estado, à desburocratização dos processos públicos de aprovisionamento, à simplificação e regulação do acesso e utilização de meios tecnológicos de suporte e à proteção do ambiente; b) Assegurar, de forma centralizada, a aquisição ou a locação, em qualquer das suas modalidades, a afetação, a manutenção, a assistência, a reparação, o abate e a alienação dos veículos que compõem o parque de veículos do Estado, abreviadamente designado por PVE.
62. O mesmo Decreto-lei estabeleceu, no seu artigo 3º n.º 1, que o sistema nacional de compras públicas (SNCP), além da ANCP e das unidades ministeriais de compras (UMC), integra entidades compradoras vinculadas e entidades compradoras voluntárias. Concretamente estabeleceu então, que «Integram o SNCP, na qualidade de entidades compradoras vinculadas, os serviços da administração direta do Estado e os institutos públicos». E, estabeleceu, também, no número 3, que «Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, entidades da administração autónoma e do sector empresarial público, mediante a celebração de contrato de adesão com a ANCP».
63. Sublinhe-se que o artigo 6º do mesmo Decreto-lei, referindo-se à contratação centralizada no âmbito do PV, expressamente referia que «1 - A aquisição centralizada de bens e serviços para o PVE compete exclusivamente à ANCP. 2 - Sem prejuízo das modalidades previstas no n.º 1 do artigo anterior, a aquisição dos bens e serviços adequados à satisfação das necessidades do PVE pode ser efetuada pela ANCP em nome próprio, que procede em seguida à respetiva disponibilização aos serviços e entidades utilizadores, nos termos e condições constantes de contrato a celebrar com

o Estado, representado pelos respetivos serviços da administração direta, ou os institutos públicos em causa».

64. Por sua vez, o Decreto-lei n.º 170/2008 de 26 de agosto veio estabelecer o regime jurídico do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afetação e utilização, (SUBLINHADO NOSSO) manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição, onde são estabelecidos vários princípios e requisitos específicos que regulam obrigatoriamente a matéria, concretamente, a compra, a permuta, a locação, a substituição, afetação de veículos, classificação, etc.
65. Posteriormente, o Decreto-lei n.º 117-A /2012, de 14 de junho, criou a ESPAP, I. P., cuja missão é assegurar o desenvolvimento e a prestação de serviços partilhados no âmbito da Administração Pública, bem como conceber, gerir e avaliar o sistema nacional de compras e assegurar a gestão do PVE, sucedendo à já referida ANCP.
66. Importa referir que as sucessivas Leis de execução orçamental desde 2006 condicionaram a aquisição de veículos a autorização ministerial bem como ao abate, no mínimo de dois veículos em fim de vida por cada aquisição onerosa (vide os Decretos-lei n.º 41/2008, de 10 de março, Decreto-lei n.º 69-A/2009, de 24 de março, Decreto-lei n.º 72-A/2010 de 18 de junho, Decreto-lei n.º 29-A/2011 de 1 de março, Decreto-lei n.º 32/2012, de 13 de fevereiro, Decreto-lei n.º 36/2013, de 11 de março, Decreto-lei n.º 52/2014. De 7 de abril e Decreto-lei n.º 36/2015, de 9 de março.
67. A Universidade de Évora, enquanto instituto público de regime especial, estava desde o momento em que foi criado o regime referido no §64 sujeita no âmbito das aquisições e uso de veículos àquele regime legal e às normas financeiras que regulam a boa gestão pública, máxime a Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001 de 20 de agosto, com sucessivas alterações).
68. Por outro lado, por via da Lei n.º 24/2012 de 09.07, (Lei Quadro das Fundações - LQF) a Fundação Luis Molina passou a ter a natureza de fundação pública de direito privado, na medida em que foi criada pela pessoa coletiva pública, Universidade de Évora, e esta,

conforme decorre dos factos provados, detinha uma influência dominante sobre a Fundação - cf. art.º 4º, nº 1, al. c), da citada LQF.

69. Para além disso recorde-se o artigo 52º da LQF que expressamente refere que «As fundações públicas regem-se pelas normas constantes da presente lei-quadro e demais legislação aplicável às pessoas coletivas públicas, bem como pelos respetivos estatutos e regulamentos internos. 2 - São, designadamente, aplicáveis às fundações públicas, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão: a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à atividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos; b) O regime jurídico aplicável aos trabalhadores que exercem funções públicas; c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado; d) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública; e) O regime das incompatibilidades de cargos públicos; f) O regime da responsabilidade civil do Estado; g) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa atos e contratos de natureza administrativa; h) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas e da Inspeção-Geral de Finanças»
70. Também o artigo 57º n.º 2 da LQF que expressamente refere que «Às fundações públicas de direito privado já criadas e reconhecidas é aplicável o disposto no capítulo anterior, com as especificidades do presente capítulo».
71. A FLM estava por isso sujeita às regras da gestão pública, nomeadamente as normas já referidas envolvendo a execução do Orçamento de Estado.
72. Ou seja, para o que está em causa, todo o processamento da aquisição, gestão, utilização de viaturas estava, desde a entrada em vigor da legislação referida nos § 61, sujeita àquele regime legal.
73. Conforme se referiu – e decorre de forma inequívoca da factualidade provada – não está em causa apenas a aquisição e locação de veículos, mas também a sua utilização

e gestão (cf. factos provados 31 a 34). Trata-se, na factualidade, de matéria envolvendo a utilização, a cedência e a manutenção de viaturas.

74. E, contrariamente ao alegado, o Decreto-lei n.º 170/2008 de 26 de agosto, conforme se referiu no § 64, abrange não apenas a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, mas a sua afetação e utilização. Situação que, como decorre da ampla factualidade, ocorreu de forma clara.

75. Assim, não assiste qualquer razão aos recorrentes nesta dimensão do recurso.

b. Violação do n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-lei n.º 25/2017

76. Sobre esta dimensão do recurso, os recorrentes concluem que a sentença recorrida viola o n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 37/2007, de 19 de fevereiro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 25/2017 e o n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal, ao considerar que a Universidade de Évora é uma entidade compradora vinculada, quando deixou de o ser por força das referidas alterações legislativas.

77. Conforme decorre dos §§60 a 65 é inequívoco que o regime legal das compras públicas, integrava as Universidades Públicas no seu âmbito como entidades públicas vinculadas.

78. No entanto, o Decreto-lei 25/2017 de 3 de março, através do seu artigo 130º, veio alterar o artigo 3.º daquele normativo, nomeadamente os seus números 2 e 3 nos seguintes termos: (...) 2 -Integram o SNCP, na qualidade de entidades compradoras vinculadas, os serviços da administração direta do Estado e os institutos públicos, com exceção das instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza; 3 - Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, entidades da administração autónoma, do setor empresarial público, as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza, mediante a celebração de contrato de adesão com a ANCP.

79. Por sua vez a Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, veio alterar os números 3 e acrescentar um número 4 ao artigo em causa sendo, atualmente a seguinte a sua versão: «3 - Podem integrar o SNCP, na qualidade de entidades compradoras voluntárias, os serviços e entidades públicas não referidos no número anterior, incluindo a Presidência da República, a Assembleia da República, a Procuradoria-Geral da República, os tribunais, as entidades administrativas independentes com funções de regulação, as entidades do setor público empresarial e as instituições de ensino superior públicas previstas na Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, independentemente da sua natureza. 4 - A adesão das entidades voluntárias ao SNCP faz-se mediante a celebração de contrato com a ESPAP, I. P».
80. O que decorre deste conjunto normativo é que até à entrada em vigor do Decreto-lei n.º 25/2017, de 3 de março, as Universidades públicas integravam o sistema nacional de compras públicas como «entidades compradoras vinculadas». A partir dessa data as Universidades públicas continuam a integrar o sistema nacional de compras públicas, mas sendo agora entidades compradoras voluntárias.
81. Ora à data da prática dos factos a Universidade de Évora, atento o seu regime, como se referiu supra era uma entidade compradora vinculada. O mesmo ocorrendo com a Fundação Luís Molina. Por isso estando sujeita ao regime legal supra-referido a factualidade demonstrada evidencia, de forma inequívoca, uma colisão com as normas a que estava sujeita. Por isso não ocorreu, na apreciação jurídica efetuada, em função do tempo, qualquer violação de lei em relação à aquisição de viaturas.
82. Questão diferente comporta a consequência jurídica, em termos de responsabilidade financeira sancionatória, que decorre da alteração legislativa referida em relação aos factos ocorridos.
83. Importa, no entanto, balizar concretamente a factualidade imputada e o seu enquadramento jurídico.
84. Decorre dos factos provados que a FLM foi usada pela Universidade, mediante atos levados a cabo pelos 1.º, 2.º, 5.º e 6.º demandados, para contornar as limitações legais - primeiro as introduzidas pelo Decreto-lei n.º 37/2007 e Decreto-lei n.º 170/2008 e,

posteriormente, as limitações impostas pelos sucessivos decretos-leis de execução orçamental - relativamente à aquisição e gestão dos veículos automóveis por parte da Universidade (já identificados supra). Formal e juridicamente os veículos eram adquiridos pela FLM mas, na prática, a sua disponibilidade e uso eram da Universidade, que era também quem, através de subsídios à FLM, suportava as despesas inerentes. Não se utilizava o sistema de centralização de compras, quando do processo de aquisição de viaturas. Por outro lado, a FLM era usada pela Universidade para contornar as limitações legais relativamente à gestão e uso de veículos, com assunção de despesas (e seguros e combustível) em colisão com as regras resultantes do Decreto-lei n.º 37/2007, n.º 170/2008 e Decreto-lei n.º 117-A/2012, citados. Esse é um facto inequívoco que decorre de toda a factualidade provada.

85. A dimensão ilícita que subjaz à vinculação à obrigatoriedade de compras centralizadas, por via do Decreto-lei 25/2017 de 3 de março e da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro deixou de o ser a partir da entrada em vigor daquele primeiro Decreto-lei. Ou seja, as Universidades deixaram de ser «entidades compradoras vinculadas». A partir dessa data as Universidades públicas continuam a integrar o sistema nacional de compras públicas, mas sendo agora entidades compradoras voluntárias.
86. Os factos apurados, envolvendo, nesta parte a colisão com o não cumprimento pela Universidade das normas referentes à aquisição e gestão de veículos centralizada que envolviam a sua dimensão de entidade pública vinculante - vinculação obrigatória - não constituem, agora, e por si, qualquer infração financeira.
87. Estando em causa, apenas e só nesta dimensão da decisão unicamente matéria de responsabilidade financeira sancionatória, tendo presente o disposto no artigo 2º n.º 2 do Código Penal, aplicável nos termos do artigo 67º n.º 4 da LOPTC, os recorrentes, caso a infração imputada configurasse apenas esta dimensão da ilicitude, deveriam ser absolvidos das infrações imputadas, nesta parte. Mas os factos apurados sobre esta dimensão comportam outras dimensões ilícitas, como se verá. Importa, por isso atentar no seguinte.
88. As Universidades, enquanto institutos públicos integrados na administração indireta do Estado, não deixaram de estar sujeitas ao regime do Decreto-lei n.º 170/2008, que

estabelece o regime jurídico do parque de veículos do Estado, adiante designado por PVE, abrangendo a aquisição ou locação de veículos, em qualquer das suas modalidades, a sua afetação e utilização, manutenção, assistência e reparação, bem como o seu abate e alienação ou destruição.

89. Efetivamente, conforme decorre do artigo 2º n.º 1 alínea b) do mesmo Decreto-Lei, «são considerados serviços e entidades utilizadores do PVE e, como tal, sujeitos ao disposto no presente decreto-lei: a) Os serviços que integram a administração direta do Estado b) Os institutos públicos, independentemente da sua natureza, integrados na administração indireta do Estado».
90. E nessa medida estão ainda sujeitas ao regime estabelecido no artigo 6º, nomeadamente o seu número 2: «A assunção de compromissos e encargos relativos à utilização de veículos pelos serviços e entidades referidos no n.º 1 do artigo 2.º está sujeita, para todos os efeitos, ao regime de realização de despesas públicas»
91. Ou seja, independentemente da sua desvinculação como «entidade vinculada obrigatória» ao regime das compras públicas, as Universidades não foram excepcionadas do cumprimento das regras gerais financeiras vinculantes de toda a administração pública, direta e indireta, máxime as que decorrem do Decreto-lei citado e das normas subsequentes aprovadas que regem a matéria.
92. Nomeadamente as normas que decorrem das leis de execução orçamental que foram aprovadas desde então e que vieram condicionar a aquisição de veículos a autorização ministerial e ao abate, no mínimo, de dois veículos em fim de vida por cada novo veículo adquirido de forma onerosa – cf. art.º 32.º do DL n.º 69-A/2009, de 24.03, art.º 29.º do DL n.º 72-A/2010, de 18.06, art.º 29º do DL n.º 29-A/2011, de 01.03, art.º 32.º do DL n.º 32/2012, de 13.02, art.º 30.º do DL n.º 36/2013, de 11.03, art.º 31.º do DL n.º 52/2014, de 07.04 e art.º 30.º do DL n.º 36/2015, de 09.03.
93. Sublinha-se, a título de exemplo, o artigo 3º do Decreto-lei n.º 36/2015, citado, que estabelece regras sobre aquisição e locação veículos para toda a administração, nomeadamente exigência de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das finanças, com exceção dos procedimentos, conduzidos pela ESPAP, I. P., para os organismos vinculados ao Parque de Veículos do Estado (PVE). Ou seja, fora

das instituições que estão abrangidas pela ESPAP, IP, então a aquisição de veículos está dependente da autorização ministerial da área das finanças.

94. Ora da factualidade prova da decorre inequivocamente que a FLM foi usada pela Universidade, para contornar as limitações legais quer do DL 170/2008 quer dos sucessivos decretos-leis de execução orçamental - relativamente à aquisição e gestão dos veículos automóveis por parte da Universidade. Mantendo-se por isso as infrações identificadas
95. Se efetivamente a dimensão da ilicitude referente à vinculação ao regime das compras públicas (e apenas este) não pode, agora sustentar o âmbito da condenação dos recorrentes, como se referiu supra, a sua conduta não deixa, no entanto, de nesta parte de ainda ser ilícita, por via da colisão às limitações legais dadas como provadas, envolvendo a violação de normas legais sobre a assunção de compromissos e autorização de despesas publicas, e gestão do património, tendo em conta os dispositivos legais que se identificam no §89 e §91, tendo em conta a alínea b) e d) do n.º 1 do artigo 65º da LOPTC.
96. Não pode omitir-se, em termos de síntese, o que decorre amplamente de toda a factualidade que envolve esta matéria e que revela a utilização de uma instituição (A FLM) como “veículo” de gestão de património, nomeadamente veículos, que serviam apenas a Universidade. Situação que naturalmente comporta uma carga ilícita inequívoca.
97. Importa, por isso, tendo em conta estas circunstâncias, apreciar se há lugar à adequação da multa aplicada pela infração financeira, que, no caso foi o mínimo legal (60 UCs).
98. Será importante salientar que a conduta dos demandados ora recorrentes assumiu a forma de dolo necessário. Por outro lado, tratou-se de uma prática que entrou em colisão com vários normativos e ocorreu durante muito tempo envolvendo várias situações concretas. Assim, ainda que se reconheça alguma redução no âmbito da dimensão ilícita, continua entender-se que a fixação da multa pela infração aplicada na primeira instância, pelo mínimo legal, é absolutamente adequada, tendo em conta quer as exigências devidas em função de todo o circunstancialismo por via da culpa, quer a dimensão preventiva que a sanção comporta.

99. Assim com a alteração relativa à dimensão da ilicitude, mantém-se a condenação efetuada na primeira instância.

c. nulidade da sentença ao não evidenciar factos dos quais resulte a intencionalidade da conduta dos demandados na aquisição de veículos para cedência à FLM ou na subversão do regime do PVE

100. Sobre esta dimensão, alegam os recorrentes, por um lado, que a sentença viola a alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e os artigos 13.º a 17.º do Código Penal ao imputar a violação dolosa das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos aos 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª demandados sem que se prove, relativamente a qualquer um deles, que tenham autorizado a aquisição de veículos na Fundação Luis de Molina, e, por outro lado a sentença será nula, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 615.º do CPC, porquanto não evidencia factos dos quais resulte a intencionalidade da conduta dos demandados na aquisição de veículos para cedência à FLM ou na subversão do regime do PVE.

101. Sobre a primeira vertente desta dimensão do recurso (violação da alínea b) do n.º 1 do artigo 65.º da LOPTC e os artigos 13.º a 17.º do Código Penal ao imputar a violação dolosa das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou compromissos aos 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª demandados sem que se prove, relativamente a qualquer um deles, que tenham autorizado a aquisição de veículos na Fundação), deve referir-se, como já se referiu supra que não está em causa apenas a aquisição de veículos para cedência. Está em causa todo o procedimento ocorrido sobre uso, gestão e aquisição de veículos num período em que todos os demandados exerceram funções. E, sobre essa matéria basta atentar na factualidade provada nos pontos 42, 43 e 44, relacionados com os factos 12 a 19, de AAA para constatar que não têm razão os recorrentes. Igualmente a matéria de facto referida em 27 a 31, 33 a 42 de AAB é absolutamente pertinente para daí se concluir, como se concluiu na sentença sub judice, pelo comportamento censurável dos demandados quanto a esta matéria.

102. Relativamente à nulidade invocada, sustentada no artigo 615º n.º 1 alínea b) do CPC, decorreria da «não especificação dos fundamentos de facto e de direito que justificam a decisão». Face ao que se refere no §§ 73 e 74, obviamente que carece de razão o argumento e conclusão, na medida em que como se refere, existe matéria de facto devidamente fundamentada sobre a questão, que aliás foi apreciada pelo Tribunal na configuração da infração imputada. Improcede, assim, a segunda vertente desta dimensão do recurso.

103. Assim improcede, totalmente esta dimensão do recurso.

d. Violação dos artigos dos artigos 13.º a 16.º do Código Penal.

104. Sobre esta dimensão do recurso (envolvendo as conclusões P a S) os recorrentes, em relação aos demandados 1º, 2º, 5º e 6º, concluem essencialmente (e repetidamente) a imputação de infrações dolosas, relacionada com a violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos, bem como da assunção, autorização ou pagamentos de despesas públicas ou compromissos quando, na tese dos recorrentes não existiriam factos para tal.

105. Também aqui importa sublinhar que a verificação da dimensão culposa das infrações em causa está sustentada, ainda que de forma genérica, nos factos provados envolvendo todo o procedimento ocorrido sobre uso, gestão e aquisição de veículos num período em que todos os demandados exerceram funções e, concretamente sobre essa matéria na factualidade provada nos pontos 42, 43 e 44, de AAA relacionados com os factos 12 a 19, de AAA bem como a matéria de facto referida em 27 a 31, 33 a 42 de AAB. Tal factualidade é absolutamente pertinente para daí se concluir, como concluiu pelo comportamento censurável dos demandados quanto a esta matéria, nos termos em que a sentença sub judice o fez, máxime através de um comportamento doloso.

106. Assim improcede, nesta parte o recurso.

e. Inconstitucionalidade da interpretação do artigo 48.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 3/2004 e do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto

107. De acordo com os recorrentes, a sentença recorrida enferma, num primeiro momento, de inconstitucionalidade ao interpretar a norma do artigo 48.º, n.º 1, alínea a) da Lei n.º 3/2004, no sentido de restringir a autonomia administrativa conferida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) às universidades portuguesas e, num segundo momento, a da desconformidade do artigo 2.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008, de 26 de Agosto, com a referida autonomia administrativa conferida pelo n.º 2 do artigo 76.º da Constituição da República Portuguesa.
108. Sobre o artigo 48º, defendem que «ao comprimir o âmbito da autonomia universitária até aos limites do regime comum dos demais institutos públicos, cuja desaplicação teria de ser submetida a um crivo de estrita justificação ofende diretamente o n.º 2 do artigo 76.º da Constituição».
109. No que diz respeito ao artigo 2º n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008,, sustenta-a essa inconstitucionalidade «Ao limitar a aquisição de veículos requeridos pelas Universidades às soluções emergentes do Sistema Nacional de Compras Públicas e do Parque de Veículos do Estado, nomeadamente aos acordos quadro assinados por uma empresa de mão estadual, o legislador subtraiu às Universidades o poder de avaliar as oportunidades de mercado e de ajustar tais oportunidades às suas necessidades» (...), sendo «as Universidades que gozam de ampla autonomia administrativa e financeira, conferidas pela Lei Fundamental e pelo RJIES, são tratadas do mesmo modo que outros institutos públicos que não dispõem de semelhantes prerrogativas».
110. A Lei n.º 3/2004, (sucessivamente alterada com a última alteração por via do Decreto-Lei n.º 96/2015) estabelece o regime jurídico dos Institutos Públicos. Aí se definem e regulam os princípios e as normas por que se regem os institutos públicos, que integram a administração indireta do Estado e das Regiões Autónomas.

111. Com relevância para a situação em apreço sublinhe-se o que se estabelece no artigo 6º da Lei n.º 3/2004, sobre o Artigo 6.º, sobre o regime jurídico:

“1 - Os institutos públicos regem-se pelas normas constantes da presente lei e demais legislação aplicável às pessoas colectivas públicas, em geral, e aos institutos públicos, em especial, bem como pelos respectivos estatutos e regulamentos internos.

2 - São, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV da presente lei:

- a) O Código do Procedimento Administrativo, no que respeita à actividade de gestão pública, envolvendo o exercício de poderes de autoridade, a gestão da função pública ou do domínio público, ou a aplicação de outros regimes jurídico-administrativos;*
- b) O regime jurídico da função pública ou o do contrato individual de trabalho, de acordo com o regime de pessoal aplicável;*
- c) O regime da administração financeira e patrimonial do Estado;*
- d) O regime das empreitadas de obras públicas;*
- e) O regime da realização de despesas públicas e da contratação pública;*
- f) O regime das incompatibilidades de cargos públicos;*
- g) O regime da responsabilidade civil do Estado;*
- h) As leis do contencioso administrativo, quando estejam em causa actos e contratos de natureza administrativa;*
- i) O regime de jurisdição e controlo financeiro do Tribunal de Contas”.*

105. Por sua vez o artigo 48º da mesma Lei estabelece uma norma para os «Institutos de regime especial», onde expressamente se refere o seguinte:

1 - Gozam de regime especial, com derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade, os seguintes tipos de institutos públicos:

- a) As universidades e escolas de ensino superior politécnico;*

(...)

k) (...)

2 - Cada uma destas categorias de institutos públicos pode ser regulada por uma lei específica.

112. Por sua vez, o artigo 76º n.º 2 da CRP estabelece que «As universidades gozam, nos termos da lei, de autonomia estatutária, científica, pedagógica, administrativa e financeira, sem prejuízo de adequada avaliação da qualidade do ensino».
113. Conforme tem sido referido de forma inequívoca pela doutrina e jurisprudência mais relevante, «a autonomia universitária é um direito fundamental, previsto no artigo 76.º da Constituição, que se projeta nos domínios pedagógico, científico, cultural, administrativo, financeiro, patrimonial, disciplinar e estatutário» (cf. Parecer do Conselho Consultivo da PGR n.º 25/2018, publicado no DR II Série de 8 de março de 2019).
114. Conforme se refere no Ac. do Tribunal Constitucional n.º 491/2008, (e igualmente no Ac. do mesmo Tribunal n.º 248/2010), «a autonomia universitária afirmou-se ao longo dos tempos, essencial e prevalentemente, enquanto liberdade de pensar, de investigar e de ensinar. Mas uma liberdade institucionalizada, na comunidade social, ou exercida, de modo objetivo, por um concreto corpus científico. Ao reconhecer às universidades, no n.º 2 do art.º 76.º, a autonomia estatutária, científica e pedagógica, administrativa e financeira, a nossa Constituição não deixou de estar a recuperar o acervo axiológico-histórico que verdadeiramente as identifica: como instituições que praticam e assentam a sua atividade na liberdade de pensar e de investigar e que transmitem o conhecimento assim obtido aos estudantes universitários e à comunidade social»
115. Na concretização de tal princípio, sublinhe-se que «a autonomia estatutária das universidades significa a faculdade de cada instituição do ensino superior poder definir normativamente a sua própria organização interna e funcionamento, aprovando a sua «Constituição», convivendo neste domínio uma reserva de lei com uma reserva de estatuto» (Parecer da PGR cit.)

116. Sobre essas competências constitucionalmente relevantes, para efeitos de identificação da autonomia, referem Jorge Miranda e Rui Medeiros in *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, 2.^a ed., Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, Coimbra, 2010, pág. 1429: «À lei cabe estabelecer — em moldes adequados à natureza estatal ou não das instituições — a forma de elaboração e aprovação do estatuto de cada universidade, o núcleo mínimo de matérias que deve conter, a aplicação dos princípios da gestão democrática e da separação e interdependência de poderes a par do *princípio da decisão em matérias científicas de órgãos compostos por professores, as garantias dos direitos de todos os membros da universidade, o regime do pessoal docente e investigador e não docente e não investigador, a coordenação entre as universidades, o enquadramento financeiro, o regime de tutela ou de fiscalização por parte do Estado. Não mais isso, que já é muito. Ao estatuto de cada universidade deve pertencer tudo o resto: as funções próprias que cada universidade, porventura, queira prosseguir, as unidades de ensino e de investigação que a integram, a forma de elaboração e aprovação dos respetivos estatutos, a maior ou menor centralização ou descentralização interna, a adoção, ou não (no caso das universidades públicas) eventualmente de regimes de Direito privado, o sistema de órgãos e o sistema de governo (desde um sistema de tipo presidencial a um sistema de tipo diretorial, como era o que previa a Lei n.º 108/88, de 24 de setembro), as formas de designação dos titulares desses órgãos e a duração dos respetivos mandatos, as relações com outras entidades públicas ou privadas, as formas de internacionalização, etc».*
117. A afirmação, inequívoca, por via da Lei n.º 3/2004, no seu artigo 6º n.º 2 (§§ 111 e 112) de que são, designadamente, aplicáveis aos institutos públicos, quaisquer que sejam as particularidades dos seus estatutos e do seu regime de gestão, mas com as ressalvas estabelecidas no título IV da presente lei (...) as normas referentes ao regime da administração financeira e patrimonial do Estado (alínea c) e as normas referentes ao regime da realização de despesas públicas e da contratação pública (alínea e), identificam, de forma precisa quais são, no âmbito financeiro, os regimes que vinculam os institutos públicos.
118. Por outro lado, o artigo 48º apenas estabelece, para as universidades uma derrogação do regime comum na estrita medida necessária à sua especificidade.

119. Ora a especificidade da autonomia universitária (garantir, institucionalmente, o exercício da liberdade de investigação e de ensino, reconhecidos como direitos pessoais fundamentais), com os limites referidos no § 117, não é, de todo, posta em causa pela definição e exigência do cumprimento das leis financeiras públicas, estabelecidas por lei, às Universidades e aos demais institutos públicos. É, nesta matéria clara a fronteira da intervenção constitucionalmente suportada do Estado no domínio da autonomia universitária.
120. Não há, assim qualquer colisão constitucional, nomeadamente contra a autonomia universitária, por via da dimensão legalmente estabelecida a aplicação às universidades do regime financeiro em causa. Ou seja, a norma em causa e o modo como foi aplicada não põe em causa essa dimensão da autonomia.
121. No que respeita à norma do n.º 1 alínea b) do Decreto-Lei n.º 170/2008, importa começar por referir que também aqui estão em causa normas legais de natureza financeira pública vinculativas para os institutos públicos onde, como se referiu, se integram as Universidades (cf. §105).
122. A Universidade de Évora, enquanto instituto público, estava desde o momento em que foi criado o regime referido nos §64, sujeita no âmbito das aquisições e uso de veículos àquele regime legal. [Existia, à data, essa limitação legal, que também atingia as Universidades].
123. Os recorrentes sustentam a inconstitucionalidade de tal regime, por via dessa limitação contrária o fato das Universidades gozarem «de ampla autonomia administrativa e financeira, conferidas pela Lei Fundamental e pelo RJIES [e] são tratadas do mesmo modo que outros institutos públicos que não dispõem de semelhantes prerrogativas».
124. Como se referiu, o enquadramento financeiro que consubstancia o regime jurídico das universidades assume-se como uma dimensão do quadro constitucional que está fora do quadro normativo que encerra o âmbito da autonomia universitária. Sendo as normas legais vinculativas sobre esta matéria estabelecidas para todos os institutos públicos, não se vislumbra, nesta parte qualquer colisão com o princípio da autonomia universitária, nos termos supra referidos.

125. Carece, assim, de fundamento a invocada inconstitucionalidade, improcedendo, nesta parte o recurso.

(iii) Responsabilidade do 2º demandado quanto a infrações referentes às empreitadas da sala de leite e residência Soror Mariana

126. Nesta dimensão do recurso, apenas envolvendo o 2º demandado, o recorrente conclui que a «sentença recorrida viola o disposto no n.º 1 e 5 do artigo 61.º e 64.º da LOPTC e 17.º do Código Penal ao condenar o 2.º demandado em responsabilidade reintegratória pelos pagamentos efetuados nas empreitadas da sala de leite da vacaria da herdade da Mitra e empreitada de conservação da residência Soror Mariana, quando ficou provado que o Diretor dos Serviços Técnicos em conjunto com as empresas empreiteiras aprovou faturas falsas quanto ao seu conteúdo e deu como realizados trabalhos que o 2.º demandado legitimamente pressupunha estarem realizados; resulta igualmente violado o n.º 2 do artigo 64.º quando o tribunal reconhecendo a negligência não releva a responsabilidade imputada mesmo sendo evidente que o 2.º demandado agiu em erro intencionalmente provocado pelo Diretor dos Serviços Técnicos».

127. Importa antes de tudo enquadrar os factos provados em que se sustenta a condenação proferida pela decisão sub judice sobre a questão em causa. E tais factos (supra referidos nos pontos, 13, 14, 45 a 53 de AAA, e ainda, com interesse e concatenados, especificamente os factos 54, 73 de AAB) demonstram e evidenciam sem qualquer dúvida a atuação negligente do 2º demandado nos procedimentos em causa.

128. No âmbito da responsabilidade financeira, na apreciação e sedimentação da negligência deve ter-se em conta as especificidades das funções desempenhadas pelos sujeitos que a ela estão obrigados, ou seja, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir (neste sentido a jurisprudência deste Tribunal máxime o Ac. deste Tribunal n.º 13/2019, 3ªS/PL, de 19.09.2019, §63). Situação essa que, corretamente, foi apreciada na decisão de primeira instância e devidamente valorada como tal. E que, de todo, suscita qualquer questionamento. Aludir em «erro

intencionalmente» provocado pelo director dos serviços técnicos, para eximir a responsabilidade, sendo uma teoria possível, não é nem está de todo sustentada em qualquer factualidade provada. Não há nos factos provados qualquer sustentação dessa argumentação. Assim, e nesta parte carece de provimento o recurso.

129. Quanto à segunda questão – da violação do artigo 64º n.º 2 da LOPTC, por não relevação da responsabilidade importa atentar no seguinte.
130. Nos termos do artigo 64º n.º 2 da LOPTC, «quando se verifique a negligência, o Tribunal pode reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infractor, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou da relevação, o Tribunal pode dispensar a aplicação de multa quando a culpa do demandante for diminuta e não houver lugar à reposição ou esta tiver sido efetuada.
131. A verificação, em concreto, da possibilidade de utilizar o instituto, quer na dimensão da redução da responsabilidade quer na dimensão da relevação, exige requisitos que, de alguma maneira, se prendem com a dimensão da culpa diminuída (sempre negligente) do demandado.
132. Trata-se, aqui, na densificação do que é a culpa diminuta, de uma «quase ausência de culpa» dos responsáveis financeiros, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, nomeadamente e entre muitos, no Ac. n.º 13/2019, 3ªS/PL, de 19.09.2019, §6 e Ac. 20/2021, 3ª/PL, de 7.07.2021.
133. No caso em apreciação não pode, de todo, entender-se que se está em presença de uma «quase ausência de culpa». Ainda que a situação agora em apreciação seja individualizada, está enquadrada no âmbito de um conjunto de atuações ilícitas que envolvem um período de tempo longo em que ocorreram mais factos ilícitos e que evidenciam exatamente o contrário de um ato pontual, concreto, e eventualmente desculpável, de alguém que tem a responsabilidade de gerir uma entidade pública, como é uma Universidade. Não é este o cenário factualmente demonstrado em que se enquadra a infração agora em apreciação. Não há, por isso, nesta situação uma «quase ausência de culpa» do demandado.

134. Igualmente no caso não parece, na situação do demandado, poder funcionar a dimensão da relevação da responsabilidade reintegratória, na medida em que toda a factualidade que envolve o demandado evidencia uma prática cuja dimensão culposa ainda que negligente, não deve nem pode ser negligenciável, pelas suas consequências, em função das suas responsabilidades. Recorde-se que estão em causa vários atos (empreitadas), ainda que em continuação delitual (do ponto de vista jurídico). Há aliás uma notória diferenciação entre os factos a si imputados e a outros, nomeadamente ao 9.º demandado. Por isso, não se entende ser, no caso também, de relevar a responsabilidade do demandado.
135. Assim, improcede, nesta parte, o recurso.

iv. Não preenchimento dos factos ilícitos e culposos referentes à condenação do 9.º demandado (agora os seus sucessores) e não relevação da responsabilidade

136. Sobre esta dimensão o recorrente invoca que a sentença recorrida viola o n.º 4 do artigo 61.º da LOPTC e artigos 13.º a 16.º do Código Penal por não relevar o facto de o 9.º demandado apenas ter realizado medições de trabalhos que foi acompanhando, após os mesmos terem sido pagos, com influência determinante do Diretor dos Serviços Técnicos, que aprovou as respetivas faturas; a intervenção do 9.º demandado teve a finalidade específica de esclarecer factos controvertidos no âmbito de processo disciplinar, sem que da sua ação tenha resultado qualquer prejuízo para a Universidade, que acabou por pedir a devolução na totalidade dos valores que terão sido pagos indevidamente, pelo que também se apresenta violado o n.º 2 do artigo 64.º da LOPTC ao não se relevar a responsabilidade imputada ao 9.º demandado.
137. Deve referir-se que esta conclusão (que envolve duas dimensões) tem na argumentação apresentada e subjacente, efetuada nas alegações, apenas uma sustentação. Ou seja, o recorrente embora conclua por dois pedidos, apenas alega sobre um deles, nomeadamente que não estão preenchidos os elementos fácticos que consubstanciam a condenação do demandado.

138. Os factos em causa na sentença envolvendo o 9º demandado conformam-se em AAA 23, 61, 63, 65, 79 e 80, embora conectados com os factos essenciais, referidos em AAB 101, 340, 344.
139. Comece por referir-se que na primeira dimensão não existe qualquer violação legal, máxime por ausência de factos provados que consubstanciem a dimensão culposa – negligente – da conduta do demandado em causa. Os factos 79º e 80º, conectados com os factos referentes às funções que o 9º demandado desempenhava são claros em consubstanciar que o mesmo, tendo em conta o padrão de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir e, no caso efetuar validações de medições de autos que não foram feitos, ainda que a pedido do seu superior hierárquico, consubstanciam, essa dimensão negligente. E por isso não se verificam no caso a violação de normas que é objeto da conclusão.
140. Quanto à pretendida relevação da responsabilidade, no caso deste demandado, a situação factual apresenta-se muito diferenciada dos restantes demandados. Desde logo só está em causa, na factualidade que pessoalmente lhe diz respeito, uma situação concreta determinada no tempo em que o mesmo interveio. Em segundo lugar parece evidente dos factos provados (quer do factos 79, parte final em que se evidencia que agiu «na sequência de solicitação do diretor daquele departamento», quer da restante factualidade que se evidencia o papel relevante em todos os factos do diretor do departamento e que não pode ser, na situação em apreço, levada em conta) que a sua atuação foi claramente pontual e, insiste-se, sempre sob a tutela de alguém que, no caso, demonstram os factos, teve um papel relevante em todas as situações ilícitas detetadas (o Diretor do Departamento Técnico). Deve relevar-se ainda, o facto provado de que o demandado nunca foi objeto de qualquer sancionamento.
141. Nos termos do artigo 64º n.º 2 da LOPTC, pode o Tribunal, quando se verifique negligência, reduzir ou relevar a responsabilidade em que houver incorrido o infrator, devendo fazer constar da decisão as razões justificativas da redução ou relevação. Trata-se, nesse instituto, de um poder-dever do Tribunal que apenas deverá ocorrer quando e se verificadas as circunstâncias que o permitem, fundamentando, naturalmente a decisão no circunstancialismo que a sustente.

142. Assim tendo em conta o quadro normativo e o que foi referido, nomeadamente a situação pontual em que interveio, a atuação negligente do demandado, o facto de ter praticado os factos na sequência de comportamento/pedido de terceiro de quem funcionalmente dependia e estava sujeito, e ainda de não ter sancionamentos financeiros anteriores, entende-se ser de relevar a responsabilidade financeira reintegratória, tendo de acordo com o disposto no artigo 64.º n.º 2 da LOPTC. Nesta parte, tendo em conta a habilitação dos sucessores efetuada, serão estes os destinatários da decisão.
143. Assim, nesta dimensão o recurso é procedente.

v. Não preenchimento dos factos ilícitos e culposos referentes à condenação do 2.º demandado referentes à infração da contratação pública (conclusões W, X, Y e Z)

144. Sobre esta dimensão, envolvendo a atuação do 2.º demandado, os recorrentes concluem pela violação: (i) do artigo 36.º do CCP, ao exigir um especial dever de fundamentação à decisão de contratar, o n.º 1 do artigo 43.º do CCP e n.º 2 do artigo 42.º do CCP, ao mencionar a exigência de projeto de execução da obra nos procedimentos de empreitada de obras públicas analisados, quando tal exigência deixou de existir a partir da publicação do Decreto Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho; (ii) do n.º 2 do artigo 112.º do CCP que identifica o ajuste direto como o procedimento em que a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta e (iii) o n.º 4 do artigo 115.º do CCP e o artigo 1.º, n.º 1 do Código Penal porquanto a norma de contratação, na versão conferida pelo Decreto Lei n.º 149/2012, de 12 de Julho, previa que o convite fosse entregue diretamente ou por meio de transmissão eletrónica de dados, existindo, ainda assim, evidência nos elementos probatórios dos procedimentos terem sido tramitados em plataforma eletrónica.
145. A condenação do 2.º demandado, agora impugnada pelo recorrente sobre esta dimensão, envolve a decisão que refere condenar «o demandado D2, pela prática de uma infração de natureza sancionatória, na forma continuada - abrangendo os factos relativos às empreitadas de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra, de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana e as designadas “outras empreitadas”, assim como a designada “movimentação

contabilística de cheques” -, pp. e pp. no art.º 65º, nº 1, al. b) (violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas) e al. h) (violação de normas legais relativas à contratação pública), nºs 2 e 5, na multa de 25 (vinte e cinco) UC;».

146. A condenação sustenta-se na violação das normas do artigo 65º n.º 1 alínea b) - violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas e a norma referente à alínea l (e não h), como por lapso se refere na condenação) - *violação de normas legais relativas à contratação pública*.
147. O recorrente apenas questiona a qualificação de parte da factualidade em que se insere a condenação - os factos em causa são os que constam nos pontos AAA 125 a 132, 133 a 141, 157 a 164, 181 a 188, 193 a 200, 201 a 207, 218 a 225, 238 e AAB 143 a 153, 154 a 162, 173 a 180, 181 a 186, 206 a 210, 224 a 229, 230 a 241, 250 a 263 – para daí extrair essas conclusões.
148. Saliente-se sobre esta matéria a alteração à matéria de facto referida supra no §41 essencialmente resultantes da matéria envolvendo o uso de plataformas da contratação pública.
149. Importa sublinhar, sobre esta matéria, o quadro jurídico vigente à data dos factos, no que respeita à contratação pública.
150. Na redação vigente, à data dos factos, determinava o artigo 36º do CCP no que respeita decisão de contratar que «O procedimento de formação de qualquer contrato iniciava-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar, podendo essa decisão estar implícita nesta última».
151. Por sua vez o 38.º do CCP, no que respeita à decisão de escolha do procedimento referia que “A decisão de escolha do procedimento de formação de contratos, de acordo com as regras fixadas no presente Código, deve ser fundamentada e cabe ao órgão competente para a decisão de contratar.”
152. Conforme entendia a doutrina, «nada impede que quer a escolha do procedimento, quer a respetiva fundamentação sejam feitas em simultâneo com a decisão de

contratar» (assim, Jorge Andrade e Silva, *Código dos Contratos Públicos, Anotado*, Almedina, Coimbra 2013, 4^a edição, p. 145).

153. Ora importa constatar, dos factos referidos em AAB 146/155/174/181-182/206/225/231/ e 253 decorre, efetivamente, que foi efetuada a fundamentação dos referidos procedimentos concursais, de acordo com exigido, legalmente, à data. Assim, não se verifica, nesta parte qualquer colisão ou ilegalidade suscetível de enquadrar a infração imputada.
154. Por sua vez, quanto às peças do procedimento, dispunha o artigo 40.º: “1 - As peças dos procedimentos de formação de contratos são as seguintes: No ajuste direto, o convite à apresentação das propostas e o caderno de encargos, sem prejuízo do disposto no artigo 128.º (...);”
155. O art. 128.º, na versão vigente, referindo-se ao ajuste direto simplificado, estabelecia, no número 1 que «quando de se tratar de ajuste direto para a formação de um contrato de aquisição ou locação de bens móveis e de aquisição de serviços cujo preço contratual não seja superior a (euro) 5 000, ou no caso de empreitadas de obras públicas, a (euro) 10 000, a adjudicação pode ser feita pelo órgão competente para a decisão de contratar, diretamente, sobre uma fatura ou um documento equivalente apresentado pela entidade convidada, com dispensa de tramitação eletrónica. No número 2 referia que «à decisão de adjudicação prevista no número anterior está subjacente a decisão de contratar e a decisão de escolha do ajuste direto nos termos do disposto na alínea d) do artigo 19.º e na alínea d) do n.º 1 do artigo 20.º O número 3, referia que « O procedimento de ajuste direto regulado na presente secção está dispensado de quaisquer outras formalidades previstas no presente Código, incluindo as relativas à celebração do contrato e à publicitação prevista no artigo 465.º Finalmente o número 4 referia que «O regime previsto no presente artigo é aplicável, nos limites previstos no n.º 1, às aquisições de bens e serviços realizadas através de plataformas de intermediação online».
156. Por outro lado, o artigo 42.º, também do CCP, nos vários números, estipulava quanto ao caderno de encargos, o seguinte: “1 - O caderno de encargos é a peça do procedimento que contém as cláusulas a incluir no contrato a celebrar. 2 - Nos casos

de manifesta simplicidade das prestações que constituem o objeto do contrato a celebrar, as cláusulas do caderno de encargos podem consistir numa mera fixação de especificações técnicas e numa referência a outros aspetos essenciais da execução desse contrato, tais como o preço ou o prazo.”

157. Ora todas as situações agora impugnadas (máxime por via da factualidade referida em AAB 144 a 146, 155 a 158, 176 a 178, 182 a 184206 a 208225 a 226, 233 a 236253 a 258) obedecem ao dispositivo legal vigente no domínio da contratação pública, vigente ao tempo, supra referido.
158. Assim não há, nesta parte qualquer dimensão ilícita que possa sustentar uma violação da alínea l) do n.º 1 ao artigo 65º da LOPTC.
159. Assim e nesta parte julga-se procedente o recurso interposto, devendo o demandado ser por isso, absolvido de tal infração, na parte respeitante à violação de normas da contratação pública. E apenas a esta parte, sublinhe-se.
160. Tendo em conta a «redução» da ilicitude que envolve a infração que, recorde-se, envolve igualmente a dimensão da violação de normas sobre a autorização e pagamento de despesas públicas – artigo 65º n.º 1 alínea b) da LOPTC – importa apenas, apreciar a eventual adequação, proporciona, o montante da condenação do demandado.
161. Deve referir-se que o demandado foi condenado, pelos vários factos que envolviam a infração na multa mínima (multa de 25 UC, valor mínimo legal) levando-se em conta para tal, (i) a culpa, nas formas de dolo necessário e negligência, nos termos atrás justificados;(ii) que não podem considerar-se especialmente graves os factos, em função dos valores patrimoniais em causa, embora não possam deixar de salientar-se as consequências daqueles factos, nomeadamente em relação aos casos em que houve pagamentos indevidos; (iii) a lesão de valores públicos, em termos não económicos, considerando a violação de princípios de legalidade e de gestão do património e dinheiros públicos, pelos danos que isso acarreta em termos de confiança, nos agentes económicos, por um lado, mas também nos cidadãos, por outro lado; (iv) a condição dos diversos demandados, com um nível elevado, na instituição em causa, em termos de responsabilidade no que tange à regularidade e

legalidade daqueles atos de gestão; (v) as condições económicas dos demandados, de reputar como acima da média, atentas as funções exercidas e as profissões dos mesmos; (vi) a inexistência de antecedentes ao nível de infrações financeiras, por parte dos demandados».

162. Importa referir e sublinhar que, ainda que agora se entenda ser de absolver o demandado por uma parte da infração, a sua atuação, em termos financeiros continua com um grau significativo de ilegalidades em vários momentos e condições. Atuação e intervenção que teve em todo o iter infracional uma importância significativa. Por isso não se entende desproporcional fixar a multa no mesmo patamar mínimo que já tinha sido fixada na primeira instância. Mantém-se por isso o valor mínimo da condenação na multa pela infração em 25 Ucs.

vi. Sobre as ilegalidades referentes a não remessa de contrato ao Tribunal de Contas

163. Sobre esta dimensão do recurso, os recorrentes, concluem, numa primeira parte, que a sentença recorrida viola o artigo 48.º da LOPTC, na versão conferida pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de Abril, que permitia, no ano em causa, a dispensa de fiscalização prévia em despesas até 350.000 euros, sendo esta norma aplicável na data da deliberação do Conselho de Gestão (1 de Dezembro de 2011) que aprovou a subscrição de capital social da PCTA, em 2011, no valor de 335.000 euros; violou o princípio da estabilidade da instância (artigo 265.º do CPC) ao condenar o 2.º demandado por factos não alegados, nem provados, pelo Ministério Público, especialmente os que importam a realização de pagamentos pelo 2.º demandado nos anos de 2012 e 213 (pontos 273 a 283, A.A.B.), daí resultando a violação dos artigos 13.º a 16.º do Código Penal.
164. Concluem ainda, numa segunda parte, que a sentença recorrida viola a alínea b) do artigo 66.º da LOPTC e o artigo 260.º do CPC por operar uma condenação da 6.ª demandada, D6, em infração de natureza diversa da requerida pelo Ministério Público e, ainda, por aplicar à 6.ª demandada uma multa, por alegada infração do artigo 66.º, quando a 3.ª secção do Tribunal de Contas é incompetente para aplicar este tipo de

sanções; invocam a ainda a violação dos artigos 13.º a 16.º do Código Penal por não se evidenciar o preenchimento do tipo de ilícito.

165. Conforme se refere na sentença sub iudice, os artigos 46º a 48º da LOPTC estabelecem o quadro normativo relativo aos atos, contratos ou minutas de contratos que estão sujeitos a fiscalização prévia, «por reporte a um determinado valor, que vem sendo fixado pelas sucessivas leis do orçamento». Por via das leis de Orçamento vigentes à data dos factos (nomeadamente as atinentes aos anos de 2012, 2013 e 2014) esse valor foi fixado em 350 00,00 € - cf. art.º 184º da Lei nº 64-B/2011 de 30.12, art.º 145º da Lei nº 66-B/2012 de 31.12 e art.º 144º da Lei nº 83-C/2013 de 31.12 (doravante LOE/2014). Abaixo deste limiar de 350 000,00 € tais atos, contratos ou minutas estão dispensados de fiscalização prévia, sendo certo que, para efeito desta dispensa, é de “considerar o valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si” – cf. nº 2 do art.º 48º da LOPTC, aditado pelo art.º 1º da Lei 61/2011 de 07.12, que entrou em vigor em 17.12.2012 (v. art.º 7º desta Lei 61/2011). Já em momento posterior a Lei nº 27-A/2020, de 24 de julho, no seu artigo 7º alterou o artigo 48º da LOPTC dispensando de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do nº 1 do artigo 46º de valor inferior a 750 000,00 € com exclusão do montante de IVA que for devido. Por seu lado nos termos do nº 2 do mesmo artigo «o limite referido no número anterior, quanto ao valor global dos atos e contratos que estejam ou aparentem estar relacionados entre si, é de 950 00,00 €.
166. Relativamente à primeira dimensão das conclusões, face aos factos provados, o Tribunal entendeu que o 2º demandado ao proceder à execução financeira da participação da Universidade no contrato de constituição do PCTA, nomeadamente na realização da participação no capital nos anos de 2012 e 2013, sem a precedência do visto por parte do Tribunal de Contas cometeu a infração do artigo 65 nº 1 alínea h), parte final da LOPC. Em primeiro lugar deve sublinhar-se o que é dito na decisão quando se explicita que «o que estava legalmente sujeito a fiscalização prévia não eram quaisquer contratos de aumento de capital, em 2012 e 2013, que não existiam, mas antes o próprio contrato inicial – rectius a minuta do contrato – de constituição da PCTA que teria o valor à data de 435 000,00 €». Contrato que, obviamente, se encontrava dentro dos parâmetros legais que o sujeitavam a visto prévio, à data.

167. Assente que o contrato (de constituição do PCTA) estava sujeito a visto – e não foi submetido a tal - estão em causa, apenas, factos que envolveram a execução financeira do mesmo, da eventual responsabilidade do demandado. Face à matéria de facto provada, esté demonstrado que no exercício das suas funções de administrador da UE (cf. factos AAA 13º, 14º e 15º) «procedeu à execução financeira da participação da Universidade no contrato de constituição da PCTA, nomeadamente a realização da participação no capital nos anos de 2012 e 2013, sem a precedência de visto por parte do Tribunal de Contas», «agindo sem a precaução necessária, a que estava especialmente obrigado, em razão das funções que exercia e da experiência acumulada, sabendo que as suas condutas violavam preceitos legais (cf. factos AAA 243 a 245). É manifesto que o recorrente agiu no exercício das suas funções, concretamente detalhadas nos factos. E, portanto, agiu de forma ilícita.
168. Tais factos foram alegados pelo Ministério Público, nomeadamente entre os factos 307º e 312º do requerimento inicial. Ou seja, não existe qualquer ilegalidade por via da condenação proferida pela decisão sub judice.
169. No entanto, como se referiu, ocorreu uma alteração da LOPTC por via da Lei n.º 27-A/2020, de 24 de julho que, no seu artigo 7º alterou o artigo 48º da LOPTC, dispensando de fiscalização prévia os contratos referidos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46º de valor inferior a 750 000,00 € com exclusão do montante de IVA que for devido. Ou seja, desde 25/7/2020 os atos e contratos de valor inferior a €750.000,00 não estão sujeitas a fiscalização prévia, e a respetiva execução financeira sem submissão ao Tribunal de Contas para aquele efeito não integra infração financeira (por via da conjugação dos artigos 45.º, n.º 1, 46.º, nºs 1, alínea c) e 2, 48.º, redação atual, e 65.º, n.º 1, alínea h), da LOPTC).
170. A situação factual em causa que, ao tempo consubstanciava uma dimensão ilícita, deixou de o ser, por via da alteração legislativa citada. Estando em causa a eliminação da dimensão ilícita que conforma a infração financeira, está em causa, no caso, a aplicação do artigo 2º n.º 2 do Código Penal, aplicável por via do disposto no n.º 4 do artigo 67.º da LOPTC. Situação que importa que se absolva o demandado nesta parte.

171. Assim nesta parte, procede o recurso, ainda que por razões totalmente distintas das alegadas pelos recorrentes.
172. Na segunda dimensão está em causa a factualidade supra referida nos pontos AAA 246 a 250 e AAB 284 a 287, essencialmente decorrente do facto das 5ª e 6ª demandados não ter remetido ao Tribunal de Contas a alteração da cláusula do contrato de sociedade relativa a um aumento de capital na ZEA, por parte da Universidade, no valor de 345 000,00 €, o qual fez ascender o valor global do capital constante do contrato de sociedade a 400 000,00 €, nomeadamente a minuta e escritura desse aumento de capital.
173. Relativamente à infração agora questionada, que vinha imputada à 6ª demandada e à 5ª demandada, (execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia, quando a isso estavam legalmente sujeitos), esta última demandada foi absolvida, por «não estar preenchido o elemento objetivo» da infração. A decisão sub iudice sobre isto refere que, «No que tange à 6ª demandada, pese embora não se tenha provado ter sido responsável, enquanto membro do CG, pela execução financeira do contrato (cf. nº A.B.A. 18 dos f. n. p.), deveria ter procedido à remessa, para efeitos de fiscalização prévia, da minuta de escritura de aumento do capital da ZEA, de 55 000,00 € para 400 000,00 €. Assim o impunha o dever previsto no nº 4 do art.º 81º, conjugado com o art.º 46º, nº 1, alíneas c) e e) e art.º 48º, nºs 1 e 2, todos da LOPTC, considerando que estávamos perante alteração da cláusula inicial do contrato de sociedade relativa ao capital social da ZEA (detido totalmente pela Universidade), formalizando uma modificação objetiva àquele contrato, o qual não tinha sido visado, sendo que os encargos financeiros assumidos (somados ao valor do contrato inicial e anterior modificação) eram de montante superior a 350 000,00 €, o limiar de sujeição a fiscalização prévia estabelecido pelo art.º 144º da LOE/2014. Esta conduta, de violação daquele dever de remessa da minuta de alteração do contrato da ZEA, para efeitos de fiscalização prévia, integra a previsão, não da infração prevista nas alíneas b) e h) do nº 1 do art.º 65º, nº 1, que vem imputada à 6ª demandada, mas antes a infração prevista na al. b) do art.º 66º da LOPTC. Com efeito, a referida conduta, não é subsumível as ações típicas previstas nas als. b) e h) referidas supra, nomeadamente nas vertentes de assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas ou de

execução de contrato não submetido a fiscalização prévia. Estamos antes perante uma das outras infrações, previstas no art.º 66º, que consistiu na “falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a lei obrigue a remeter” – al- b).

174. É absolutamente claro que não foi demonstrada e provada a infração imputada à agora recorrente 6ª demandada pelo Ministério Público no requerimento inicial, consubstanciada no artigo 65º n.º 1 alínea h) da LOPTC.
175. Estando em causa, nesta matéria, matéria de responsabilidade financeira sancionatória, importa saber se não se demonstrando a imputação de uma infração sancionatória, poderá ainda assim condenar-se alguém por infração, de natureza processual, como é o caso das infrações tipificadas no artigo 66º da LOPTC, que não tenha sido objeto de demanda prévia pelo Ministério Público.
176. A responsabilidade financeira é uma responsabilidade delitual, de natureza reintegratória ou sancionatória, decorrente da gestão e utilização de dinheiros públicos. A efetivação da responsabilidade financeira pressupõe a prática de uma infração de natureza financeira tipificada na lei como tal e exige, pelo menos, a culpa do agente. Concretamente trata-se de infrações financeiras tipificadas na Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), sempre decorrentes da indevida gestão e utilização de dinheiros públicos. A responsabilidade financeira subdivide-se em responsabilidade reintegratória e sancionatória sendo que a primeira exige sempre, um *plus* em relação à responsabilidade sancionatória, nomeadamente a existência de um dano e a efectivação do nexo causal entre o ilícito e o dano. A responsabilidade sancionatória implica a existência de uma infração como tal tipificada na lei, a conduta culposa do agente e a sua cominação em multa.
177. A ilicitude financeira subjacente aos ilícitos estabelecidos na lei, quer de natureza sancionatória quer de natureza reintegratória, tem na sua base a inobservância ou a violação de uma obrigação genérica de serviço.
178. As situações que determinam a verificação de responsabilidade financeira sancionatória, no artigo 65º da LOPTC, concretizam sempre os princípios da legalidade e determinabilidade exigidos em qualquer tipo de responsabilidade sancionatória, por via do seu carácter delitual.

179. Para além das infrações financeiras referidas o quadro legislativo referente à matéria da competência do Tribunal de Contas, estabelece no artigo 66º n.º 1 alínea b) da LOPTC que o Tribunal pode ainda aplicar multas «pela falta injustificada de prestação tempestiva de documentos que a ei obrigue a remeter».
180. As infrações do artigo 66º da LOPTC, são infrações de natureza processual, destinando-se, como outras a sancionar o incumprimento do dever de colaboração com o Tribunal. Como é hoje jurisprudência pacífica quer deste Tribunal de Contas [os Acórdãos n.ºs. 24/2016, 3ª S/PL, 19/2017, 3ª S/PL e 16/2018, 3ª S/PL] quer do Tribunal Constitucional, «(...)As sanções processuais são cominadas para ilícitos praticados no processo, visando assegurar a normal tramitação deste e obter uma justa decisão da lide, pretendendo-se, nomeadamente, com a sua estatuição obter a cooperação dos particulares com os serviços de justiça» (assim o Acórdão n.º 778/2014 de 12 de Novembro deste último Tribunal). Não existe, nas sanções do artigo 66º qualquer dimensão de natureza delitual que subsistem nas infrações do artigo 65º.
181. As infrações de natureza processual a que se alude no artigo 66º da LOPTC, que comportam a aplicação de multas, são da competência da 1ª e 2ª secção do Tribunal, nos termos do artigo 57º n.º 5 e 58º n.º 4 da LOPTC. Não obstante a sua natureza processual, têm subjacente procedimentos próprios.
182. A ora recorrente não foi demandada por via dessa infração processual pelo Ministério Público no seu requerimento inicial. O Tribunal de primeira instância, sobre a factualidade envolvendo esta matéria, entendeu absolver a ora recorrente da infração sancionatória que estava em causa e, entendeu que esse comportamento consubstanciaria uma infração processual, pela qual a condenou.
183. Não só se trata de uma impossibilidade material, no sentido de alterar completamente o âmbito do pedido e da causa de pedir em que se sustenta o requerimento do Ministério Público, como também a «aplicação de multas do artigo 66º está reservada, fora do âmbito do conhecimento em recurso, nos processos da 1ª e 2ª secção do Tribunal de Contas, ou em processo autónomo», conforme decorre do artigo 58º n.º 4 da LOPTC.

184. Assim entende-se ser de revogar, nesta parte, a condenação da 6ª recorrente, e, nesse sentido é procedente o recurso.

vii. Movimentação contabilística dos cheques

185. Sobre esta dimensão do recurso, os recorrentes concluem que «a sentença recorrida viola os artigos 13.º a 16.º do Código Penal ao condenar o 2.º demandado por pagamento ilegais, através de cheques, propostos pela Diretora dos Serviços Administrativos, com base em informações e faturas falsas que foram prestadas e apresentadas pelo Diretor dos Serviços Técnicos, dando como concluídas trabalhos e obras que tinham como contrapartida os pagamentos autorizados pelo 2.º demandado».

186. Na argumentação que sustenta a conclusão, o recorrente, no caso envolvendo apenas o 2º demandado, afirma a inexistência de negligência.

187. A factualidade provada e fixada sobre esta matéria decorre dos factos identificados como AAA 260 e 270 e AAb 302 a 304.

188. Num primeiro momento e face à matéria de facto fixada, importa sublinhar o padrão da culpa para efeitos de responsabilidade financeira, estabelecida no artigo 64º da LOPTC, nomeadamente o que aí se dispõe quanto a avaliação do grau de culpa, «de harmonia com as circunstâncias do caso, tendo em consideração as competências do cargo ou a índole das principais funções de cada responsável, o volume e fundos movimentados, o montante material da lesão dos dinheiros ou valores públicos, o grau de acatamento de eventuais recomendações do Tribunal e os meios humanos e materiais existentes no serviço, organismo ou entidade sujeitos à sua jurisdição». Trata-se do padrão exigível quando está em causa a atuação de um responsável financeiro diligente e prudente na gestão e afetação dos dinheiros públicos que lhe compete zelar e gerir. Sublinha-se o «padrão» de um responsável financeiro diligente, excluindo-se por isso qualquer alusão a critérios padronizados não financeiros.

189. Face a este padrão é evidente a dimensão culposa da conduta do recorrente, entendida como está demonstrada nos factos provados. Estes, referidos em AAA 273 a 275, são inequívocos sobre essa imputação. Importa sublinhar igualmente que a decisão sub

judice, ainda que faça e bem uma subsunção concreta da mesma, em termos ilícitos, não lhe atribui autonomia em termos de sancionamento, integrando-se, como factualidade no âmbito dos factos referentes aos factos das «outras empreitadas», sendo apenas valorado nesse âmbito da infração. Improcede, assim nesta parte o recurso.

viii. Prescrição

190. Sobre esta dimensão, os recorrentes concluem que «A sentença recorrida viola o n.º 2 do artigo 70.º da LOPTC ao interpretar a norma no sentido de contar o prazo de prescrição desde o fim do mandato dos demandados quando está vinculado a fazê-lo desde a data da ocorrência do facto quando este seja identificável. Por tal motivo devem ser extintas as responsabilidades imputadas ao 1.º, 2.º, 5.ª e 6.º demandados, no tema “veículos”, emergentes dos seguintes factos: Aquisição de veículos da FLM em 2005, 2006 e 2008 e todos até Dezembro de 2011, Despacho 32/2011, de 12 de Abril de 2011, Acordo de cedência de 2 de Junho de 2008 e renovação automática, em 2 de Junho de 2011, de novo período de cedência de veículos; devem ser extintas as responsabilidades imputadas ao 2.º demandado, nos temas “outras empreitadas”, “fiscalização de aumentos de capital” e “movimentação de cheques, emergentes dos seguintes factos: adjudicação da empreitada de remodelação da zona poente da antiga cadeia em 27 de Novembro de 2011, deliberação de subscrição do capital social da PCTA em 1 de Dezembro de 2011, pagamento da empreitada da sala de leite da herdade da Mitra em 30 de Dezembro de 2011, pagamento da empreitada de construção do pontão na herdade do Outeiro em 31 de Dezembro de 2011.
191. Importa antes de mais, porque a questão pode suscitar-se, ter presente o regime jurídico da prescrição aplicável aos processos de responsabilidade financeira, como causa de extinção da responsabilidade.
192. Assim estabelece o artigo 70º da LOPTC, números 1 e 2, no que respeita à prescrição por responsabilidades sancionatórias, o prazo de 5 anos, contando-se o prazo a partir da data da infração ou, não sendo possível determiná-la, desde o último dia da respetiva gerência. Por sua vez no nº 3 estabelece que «o prazo da prescrição do procedimento suspende-se com a entrada da conta no Tribunal ou com o início da

auditoria a até à audição do responsável, sem poder ultrapassar dois anos». Com relevância, refere ainda o n.º 5 do mesmo artigo que «a prescrição do procedimento interrompe-se com a citação do demandado em processo jurisdicional». Finalmente o n.º 6 estabelece que «a prescrição do procedimento tem sempre lugar quando tiver decorrido o prazo de prescrição acrescido de metade».

193. Importa, no entanto, ter presente o quadro normativo decorrente da pandemia que alterou, ainda que temporalmente, este regime, tendo em conta as suspensões de prazos processuais envolvendo todas as jurisdições, nomeadamente o processo no Tribunal de Contas. Assim está em causa, aqui, o quadro normativo envolvendo essencialmente a Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, a Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril, a Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, a Lei n.º 4º-B/2021 de 1 de fevereiro e a Lei n.º Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril.
194. O artigo 7º n.º 1 da L 1-A/2020, de 19 de março estabeleceu que 1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, aos atos processuais e procedimentais que devam ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos, que corram termos nos tribunais judiciais, tribunais administrativos e fiscais, Tribunal Constitucional, Tribunal de Contas e demais órgãos jurisdicionais, tribunais arbitrais, Ministério Público, julgados de paz, entidades de resolução alternativa de litígios e órgãos de execução fiscal, aplica-se o regime das férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, conforme determinada pela autoridade nacional de saúde pública». O número 2 estabeleceu que «O regime previsto no presente artigo cessa em data a definir por decreto-lei, no qual se declara o termo da situação excecional». Igualmente refere o n.º 3 que «A situação excecional constitui igualmente causa de suspensão dos prazos de prescrição e de caducidade relativos a todos os tipos de processos e procedimentos». Finalmente o n.º 4 estabeleceu que «o disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer regimes que estabeleçam prazos máximos imperativos de prescrição ou caducidade, sendo os mesmos alargados pelo período de tempo em que vigorar a situação excecional».
195. A Lei n.º 1-A/2020 foi alterada, pela primeira vez, pela Lei n.º 4-A/2020, de 6 de abril. Para além de incluir uma norma interpretativa da Lei n.º 1-A/2020 - de acordo com a

qual o «artigo 10.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, deve[ria] ser interpretado no sentido de ser considerada a data de 9 de março de 2020, prevista no artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, para o início da produção de efeitos dos seus artigos 14.º a 16.º, como a data de início de produção de efeitos das disposições do artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março» (artigo 5.º) -, a Lei n.º 4-A/2020 procedeu, no seu artigo 2.º, à alteração dos artigos 7.º e 8.º daquela.

196. No que diz respeito ao artigo 7.º - aquele que aqui releva -, tal alteração consistiu na substituição da referência ao regime das férias judiciais que até então vigorava em matéria de prazos e de diligências, pela suspensão, pura e simples, «de todos os prazos para a prática de atos processuais e procedimentais que dev[essem] ser praticados no âmbito dos processos e procedimentos» a correr termos, designadamente, nos tribunais judiciais, «até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19» (n.º1), a decretar nos termos que resultavam já da previsão do respetivo n.º 2. Enquanto perdurasse, a situação excecional continuou a constituir causa de suspensão dos prazos de prescrição relativos a todos os tipos de processos e procedimentos, regra cuja prevalência se manteve sobre quaisquer regimes que estabelecessem prazos máximos imperativos de prescrição (n.ºs 3 e 4 do artigo 7.º, cuja redação não foi alterada). Por força do artigo 6.º da Lei n.º 4-A/2020, a nova redação conferida ao artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 produziu os seus efeitos a 9 de março de 2020.
197. O artigo 7.º da Lei n.º 1-A/2020 veio a ser integralmente revogado pela Lei n.º 16/2020, de 29 de maio, que alterou as medidas excecionais e temporárias de resposta à pandemia da doença Covid-19, produzindo os seus efeitos a partir do dia 3 de junho (artigos 8.º e 10.º). Em sua substituição, foi aditado à Lei n.º 1-A/2020 o artigo 6.º-A, que estabeleceu um regime processual transitório e excecional para as diligências a realizar no decurso da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da infeção epidemiológica por SARS-CoV-2 e da doença COVID-19, no âmbito dos processos e procedimentos a correr termos, designadamente, nos tribunais judiciais.

198. No segundo período de situação jurídica envolvendo as consequências jurisdicionais relativas à suspensão de prazos envolvendo a pandemia, a Lei n.º 4º-B/2021 de 1 de fevereiro, com efeitos desde 22 de janeiro de 2021, veio acrescentar o artigo 6º-B à Lei n.º 1-A/2020 exatamente com o mesmo teor do antigo artigo 7º. Ou seja, criou uma nova causa de suspensão dos prazos, exatamente com o mesmo teor e da mesma natureza. Aquele Artigo 6º B foi revogado pela Lei n.º 13-B/2021, de 5 de abril, com entrada em vigor em 6 de abril.
199. Deste regime normativo resulta que a causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento das infrações financeiras, introduzida pelo artigo 7.º, n.ºs 3 e 4, da Lei n.º 1-A/2020 vigorou sem alterações desde o dia 9 de março de 2020 (artigo 5.º da Lei n.º 4-A/2020) até ao dia 3 de junho de 2020 (artigos 8.º e 10.º da Lei n.º 16/2020) – 3 meses e 25 dias – e, posteriormente, entre 22 de janeiro de 2021 e 6 de abril de 2021 – 2 meses e 15 dias.
200. Para que não fiquem dúvidas sobre a natureza jurídica desta situação excepcional, refira-se a argumentação do Ac do TC 500/2021, de 9 de junho sobre o que está em causa: «trata-se de uma causa de suspensão da prescrição que não somente é transitória, como se destinou a vigorar apenas e só durante o período em que se mantivesse - se manteve - o condicionamento à atividade dos tribunais determinado pela situação excepcional de emergência sanitária e pelo concomitante imperativo de proteção da vida e da saúde dos operadores e utentes do sistema judiciário: suspendeu-se o decurso do prazo de prescrição porque se suspenderam os prazos previstos para a prática dos atos suscetíveis de obstar à sua verificação; suspenderam-se os prazos previstos para a prática desses (e de outros) atos processuais porque se suspendeu a atividade normal dos tribunais de modo a prevenir e conter o risco de infeção dos intervenientes no sistema de administração da justiça, incluindo dos próprios arguidos».(...) A suspensão do decurso do prazo de prescrição dos procedimentos sancionatórios pendentes durante o período em que vigoraram as medidas de emergência adotadas na Lei n.º 1-A/2020 não se destinou a permitir que o Estado corrigisse ou reparasse os efeitos da sua inércia pretérita no âmbito do exercício do poder punitivo de que é titular. Destinou-se apenas e tão só a responder aos efeitos de uma superveniente e não evitável paralisação do sistema de

administração da justiça penal, imposta pela necessidade de controlar e conter a disseminação de um vírus potencialmente letal. Tratando-se de uma causa de suspensão e não de interrupção do prazo de prescrição, cuja vigência não excedeu o lapso temporal durante o qual se verificou a afetação ou condicionamento da atividade dos tribunais, nem conduziu - reticus, não tinha sequer a virtualidade de conduzir - à reabertura dos prazos prescricionais já integralmente decorridos, a sua aplicação aos procedimentos pendentes não exprime qualquer excesso, arbítrio ou abuso por parte do Estado contra o qual faça sentido invocar as garantias inerentes à proibição da retroatividade in pejus: ao determinar a aplicação a procedimentos pendentes da suspensão da prescrição em razão da pandemia então em curso, a solução adotada limita-se, na verdade, a assegurar «a produção do efeito útil da norma de emergência».

201. Tendo em conta a natureza específica deste regime legalmente estabelecido apenas e só em função de uma determinada e concreta situação excecional, sufragada pela jurisprudência constitucional citada, as consequências deste conjunto normativo, para a apreciação e decisão do conhecimento da prescrição no caso concreto são, por isso, um acrescento dos períodos legalmente estabelecidos de suspensão de prazos aos prazos estabelecidos nas várias legislações que as estabelecem. Nomeadamente, no caso das infrações financeira, o regime estabelecido no artigo 70º da LOPTC.
202. Assim e em relação ao caso concreto, os períodos de 3 meses e 25 dias e 2 meses e 15 dias acrescem ao término do prazo da prescrição decorrente da aplicação do prazo de sete anos e seis meses a que alude o artigo 70º n.º 6 da LOPTC.
203. Relativamente às situações envolvendo as responsabilidades imputadas ao 1.º, 2.º, 5.ª e 6.º demandados, no tema “veículos”, emergentes dos factos «aquisição de veículos da FLM em 2005, 2006 e 2008 e todos até Dezembro de 2011» importa atentar nos factos provados e na circunstância de estar em causa apenas uma única infração cometida sob a forma continuada – cf. supra factos referidos nos §§ 25 a 44 - e que em síntese demonstram que durante vários anos a FLM foi usada pela Universidade, mediante atos levados a cabo pelos 1.º, 2.º, 5.ª e 6.ª demandados, para contornar as limitações legais relativamente à aquisição e gestão dos veículos automóveis por parte da Universidade, incluindo a sua cedência – cujo último ato ocorreu em 27.09.2014,

nomeadamente com a celebração do acordo de cedência de bens móveis - cf. nº A.A.B. 32 dos f. p.

204. Nesta situação, conforme decorre da factualidade provada, o último ato da continuação da infração ocorreu em 27.09.2014.
205. Estando em causa apenas infração sancionatória, tendo em conta o disposto nos artigos 70º nº 1 e 3 a 6, da LOPTC, que fixa o prazo de prescrição máximo em sete anos e seis meses, a infração sancionatória em causa não se encontra ainda prescrita, sendo certo que nenhuma relevância prática teria, nessa situação a matéria envolvendo o acrescento dos prazos referentes à legislação Covid, acima referida. Assim, nesta parte improcede o recurso.
206. Relativamente às situações envolvendo as responsabilidades imputadas ao 2º demandado nos temas “outras empreitadas, “fiscalização de aumentos de capital” e “movimentação de cheques importa referir que os factos em causa - descritos nas alíneas a) a r) dos factos provados - conformam parcelas de uma infração financeira continuada que a sentença *sub judice* entendeu aliás encontrarem-se em relação (e na mesma relação de continuação delituosa) com as empreitadas da alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra e remodelação e conservação da Residência Soror Mariana.
207. Toda a factualidade referida (envolvendo essa continuação) e que consta nos factos supra identificados (da sentença *sub judice*) nos §§ 79 a 101 e 115 a 272 ocorreram entre os períodos de 1.07.2010 [empreitada b)] e 4.11.2013 (empreitada q)]. Ou seja, o último ato ocorrido, a partir da qual se tem que contar o início do prazo prescricional é 4.11.2013.
208. Ora tendo em conta o disposto no artigo 70º nº 1 e 3 a 6, da LOPTC, nomeadamente este último número que estabelece o prazo de sete anos e seis meses, importa, face ao que foi referido nos §§ 200 e 201 envolvendo a suspensão dos prazos por via da situação pandémica, acrescer os períodos de suspensão de 3 meses e 25 dias e 2 meses e 15 dias ao momento em que completariam os sete anos e seis meses. Neste entendimento, a infração sancionatória continuada, cujo início do prazo de contagem da prescrição ocorreu em 4.11.2013, não se encontra prescrita.

209. Improcede, por isso, nesta parte o recurso.

III – DECISÃO

Pelo exposto, acordam os Juízes da 3.^a Secção, em Plenário, em julgar parcialmente procedente o recurso interposto pelos recorrentes nos seguintes termos:

- a) Altera-se a matéria de facto provada que passará a ter o conteúdo que se segue, respectivamente no artigo 127º, «*A expedição do convite e recepção da proposta efetuou-se através da tramitação do procedimento na plataforma eletrónica Gatewiiit de suporte à contratação*», no artigo 135º, «*O procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite a recepção da proposta*», no artigo 151º, «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*», no artigo 153º, «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*», no artigo 183º, «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação operada pela Construlink, incluindo a expedição de convite e recepção de proposta*» e no artigo 220ºº «*o procedimento foi tramitado com suporte a plataforma electrónica de contratação, incluindo a expedição de convite e recepção da proposta*»;
- b) Releva-se a responsabilidade reintegratória do 9º demandado, D9, agora representado pelos habilitados, tendo em conta o disposto no artigo 64º n.º 2 da LOPTC.
- c) Absolve-se o demandado D2 da infração imputada referente à parte da infração sancionatória continuada que envolve violação de normas legais relativas à contratação pública, mantendo-se a condenação pela infração que abrange os factos relativos às empreitadas de recuperação/alteração da sala de leite da vacaria da Herdade da Mitra, de remodelação e conservação da Residência Soror Mariana e as designadas outras empreitadas, assim como a designada “movimentação contabilística de cheques”, envolvendo a violação de normas sobre autorização e pagamento de despesas públicas, pela qual se condena na multa de 25 Ucs.
- d) Absolve-se o demandado D2 da infração imputada referente à execução de contratos que não tenham sido submetidos a fiscalização prévia, quando a isso estavam legalmente obrigados.
- e) Absolve-se a demandada D6 da infração prevista no artigo 66º da LOPTC em que foi condenada relativamente aos factos do item «fiscalização prévia de aumento de capital na

ZEA»;

- f) Mantém-se, no mais, a decisão recorrida.

São devidos emolumentos, reduzindo-se, no entanto, os emolumentos aos demandados D6, D2 e herdeiros habilitados do demandado D9, em dois terços (artigos 16º e 17º n.º 2 do Regulamento dos Emolumentos do Tribunal de Contas)

Notifique.

Lisboa, 6 de setembro de 2021

Os Juízes Conselheiros,

(José Mouraz Lopes, relator)

(Paulo Pereira Gouveia)

(José Manuel Ferreira de Araújo de Barros)